



## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-799.930/2001.6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : DR. FRANK LÚCIO DANTAS NORONHA  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Município de São João do Piauí apresentou reclamação correicional contra a decisão do Presidente do Eg. TRT da 22ª Região que determinou a expedição de mandado de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº 260/97, no valor de R\$ 18.152,73 (dezoito mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-712.209/2000.7

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORA : DRA. HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de providência apresentado pelo Ministério Público do Trabalho contra ato do Eg. TRT da 2ª Região, sob a alegação de que aquela Corte Regional vem designando Juizes Classistas das Varas do Trabalho para funcionarem junto às Turmas e ou Seção Especializada, como se suplentes de Juizes Classistas fossem.

O Ministério Público sustenta, em síntese, que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 24 revogou expressamente e sem qualquer ressalva, o artigo 117 da Constituição da República, extinguindo o cargo e as atribuições do suplente. Aduz que o artigo 2º da referida Emenda não assegurou aos suplentes o cumprimento do mandato em curso à época da promulgação da Emenda, pois se assim fosse, a intenção do constituinte, deveria constar da norma de maneira explícita. O *parquet* sustenta, ainda, que "de qualquer sorte, ainda quando se entenda pela ressalva implícita de cumprimento dos mandatos dos suplentes, o certo é que, sem expressa determinação constante da Emenda Constitucional, no sentido de que, na ausência ou impedimento dos suplentes acaso remanescentes, as suas atribuições fossem transferidas aos juizes classistas de instância inferior, é inconstitucional designação que a tanto se preste, pois não há que se cogitar da subsistência de norma que anteriormente permitisse ao juiz classista da Junta de Conciliação e Julgamento exercer atribuição própria do extinto cargo de juiz classista suplente do TRT". (fls. 5)

As fls. 48 foi determinado que fossem prestadas informações sobre a denúncia de possíveis irregularidades no âmbito do Eg. TRT da 2ª Região, envolvendo a designação de Juizes Classistas das Varas do Trabalho para funcionarem junto às Turmas e à Seção Especializada daquele Órgão, como se fossem suplentes de Juizes Classistas do Regional.

As fls. 58/63, constam informações do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região, no sentido de que não há qualquer irregularidade nas convocações de Juizes Classistas de primeiro grau para atuarem nas Turmas deste Regional, pois tais convocações têm amparo legal, qual seja, o § 3º do artigo 682 da CLT. O MM. Juiz analisou cada uma das convocações para concluir pela sua legalidade, ressalvando que, não obstante os termos da Emenda Constitucional nº 24, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho e da Resolução nº 665/99, desta C. Corte, todas as convocações deram-se dentro da mais perfeita legalidade (artigo 682, § 3º, da CLT).

No caso em questão, de acordo com as informações prestadas pelo Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região, foram feitas convocações de Juizes Classistas de Varas Trabalhistas para atuarem nas Turmas do TRT da 2ª Região, pelos seguintes motivos: afastamento dos titulares por motivo de férias; para julgamento de processos de exclusiva competência dos juizes convocados; em razão de os suplentes dos Juizes Classistas do TRT já estarem convocados para atuar no Tribunal; e em razão de outros suplentes encontrarem-se com muitos processos com o prazo regimental vencido.

As informações prestadas são satisfatórias, eis que se trata apenas de convocações de Juizes Classistas de 1º grau para substituírem eventualmente Juizes Classistas de 2º grau afastados temporariamente.

Não se trata, pois, de caso de afastamento definitivo de Juiz Classista Titular, e nem as hipóteses referidas no pedido de providência implicavam em dilatação de mandato.

Indefiro, pois, o pedido de providência.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-712.210/2000.9

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORA : DRA. HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 12ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de providência apresentado pelo Ministério Público do Trabalho contra ato do Eg. TRT da 12ª Região, sob a alegação de que aquela Corte Regional vem designando Juizes Classistas das Varas do Trabalho para funcionarem junto às Turmas e ou Seção Especializada, como se suplentes de Juizes Classistas fossem.

O Ministério Público sustenta, em síntese, que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 24 revogou expressamente e sem qualquer ressalva, o artigo 117 da Constituição da República, extinguindo o cargo e as atribuições do suplente. Aduz que o artigo 2º da referida Emenda não assegurou aos suplentes o cumprimento do mandato em curso à época da promulgação da Emenda, pois se assim fosse, a intenção do constituinte, deveria constar da norma de maneira explícita. O *parquet* sustenta, ainda, que "de qualquer sorte, ainda quando se entenda pela ressalva implícita de cumprimento dos mandatos dos suplentes, o certo é que, sem expressa determinação constante da Emenda Constitucional, no sentido de que, na ausência ou impedimento dos suplentes acaso remanescentes, as suas atribuições fossem transferidas aos juizes classistas de instância inferior, é inconstitucional designação que a tanto se preste, pois não há que se cogitar da subsistência de norma que anteriormente permitisse ao juiz classista da Junta de Conciliação e Julgamento exercer atribuição própria do extinto cargo de juiz classista suplente do TRT". (fls. 5)

As fls. 114 e 118 foi determinado que fossem prestadas informações sobre a denúncia de possíveis irregularidades no âmbito do Eg. TRT da 12ª Região, envolvendo a designação de Juizes Classistas das Varas do Trabalho para funcionarem junto às Turmas e à Seção Especializada daquele Órgão, como se fossem suplentes de Juizes Classistas do Regional.

As fls. 121/122 e 123/125, constam informações do Eg. TRT da 12ª Região, no sentido de que todas as Portarias relacionadas nos despachos de fls. 114 e 118 referem-se às convocações do Sr. Carlos Alberto Pereira Oliveira, Juiz Classista de 1º Grau, para atuar como Juiz Classista de 2º Grau, na 1ª Turma daquela Corte, em processos a ele vinculados e no período de férias e licença para tratamento de saúde do Titular, Sr. Eustáquio Emílio Bresolin e que as designações feitas através das Portarias citadas pelo TST obedeceram às determinações do parágrafo 3º do artigo 682 da CLT, do artigo 71 e parágrafos 2º e 3º do artigo 40 do Regimento Interno do TRT e do artigo 1º da Resolução Administrativa nº 665 do TST.

No caso em questão, de acordo com as informações prestadas, às fls. 121/125, foram feitas convocações do Sr. Carlos Alberto Pereira Oliveira, Juiz Classista de 1º Grau para atuar na 1ª Turma do TRT da 12ª Região, pelos seguintes motivos: afastamento do titular por motivo de férias e de licença para tratamento de saúde e para julgamento de processos a ele vinculados.

As informações prestadas são satisfatórias, eis que se trata apenas de convocações de Juiz Classista de 1º Grau para substituírem eventualmente Juiz Classista de 2º Grau afastado temporariamente.

Não se trata, pois, de caso de afastamento definitivo de Juiz Classista Titular, e nem as hipóteses referidas no pedido de providência implicavam em dilatação de mandato.

Indefiro, pois, o pedido de providência.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PETIÇÃO Nº TST-121.235/2001.5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 INTERESSADO : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
 INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA - SINDPREV

#### DESPACHO

Junte-se esta petição aos autos da Reclamação Correicional nº AG-RC-239.613/96.5.

Concedo vista destes autos e da Ação Trabalhista respectiva (RT-603/90 e RT-2345/90) à Advocacia Geral da União, conforme requerido, pelo prazo de 30 dias.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

### DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-591.862/99.0 -

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
 REQUERENTE : DARIMAR GALVÃO SEREJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Darimar Galvão Serejo, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/10/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 803970 / 2001 . 9  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
 RÉU : GERALDO DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO

Brasília, 06 de novembro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/10/2001 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 802816 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AUTOR(A) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES  
 ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS

Brasília, 06 de novembro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/10/2001 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 803433 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AUTOR(A) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA  
 RÉU : GILBERTO JOSÉ CHDIAY DRESCH  
 PROCESSO : AC - 803529 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM  
 AUTOR(A) : TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : MAGALI RIBEIRO  
 RÉU : HIDEMI EDSON GOTO

Brasília, 06 de novembro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/10/2001 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.



**PROCESSO** : AC - 803519 / 2001 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : OPP PETROQUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE - SINDPOLO

Brasília, 06 de novembro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-553.144/1999.3 - TRT - 11ª REGIÃO**

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
**RECORRIDO** : FREDERICO CESAR PINTO MARTINS

#### DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 11ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº PT - 0866/97, por considerar a questão superada pela preclusão.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pelo reclamado em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-655970/00.4 - 23ª Região**

**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ FREITAS DE SOUSA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIUFJE-MT

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE LIMA CABRAL  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

#### DESPACHO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIUFJE-MT ajuizou o presente Mandado de Segurança para fins de obstar ato do Exmo. Juiz Presidente do E. 23º Regional no sentido de efetuar os descontos referentes à contribuição previdenciária de que trata o art. 2º da Lei nº 9.783/99.

O E. 23º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 113/125, concedeu a Segurança para obstar a majoração da alíquota da contribuição da previdência social.

A União, pelas razões de fls. 132/156, apresenta Recurso Ordinário sustentando, dentre outros fundamentos, a constitucionalidade da Lei nº 9.783/99.

O Apelo, entretanto, já perdeu o objeto.

Isso porque o art. 2º da Lei nº 9.783/99, cuja aplicação se requer suspensa, foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19 de julho de 2000, que determinara, até mesmo, a devolução das importâncias pagas a título da majoração da alíquota em exame.

Logo, já não há o que ser examinado neste feito.

Determino, por conseguinte, o retorno dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro-Relator

### SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

#### DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-ROAG-619.235/99.5 - TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA  
**RECORRIDOS** : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ E ZENEIDA GIRÃO DE LIMA

#### DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental oposto ao despacho prolatado pela juíza-presidenta do TRT da 7ª Região, que indeferiu o pedido de diligência, requerido com o fim de adequar o precatório à Instrução Normativa nº 11/90 do TST, por estar instruído, tão-somente, com a certidão do diretor da Secretaria da ICJ de origem.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de diligência proposta pelo Ministério Público do Trabalho em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

Assim, em face do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-683.744/2000.3 - TRT - 3ª REGIÃO**

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
**RECORRIDA** : SUZANA MARIA PANZERA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

#### DESPACHO

A Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 299/94, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexistências materiais apontados.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-719.516/2000.1 - TRT - 11ª REGIÃO**

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRª. FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : MARIA DE JESUS DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS HIGINO DE SOUSA

### DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 11ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº PT - 0310/96, por considerar a questão da correção monetária da verba PCCS. Se os cálculos já contemplam o valor de 47,11%, constitui critério do cálculo e não mera questão aritmética, logo acobertada pela autoridade da coisa julgada.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pelo reclamado em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-141.544/1994.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : JOSÉ MARIA LUCAS DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
**ADVOGADA** : DRª. LUCIANA MARTINS BARBOSA

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-326.886/96.5 TRT-5ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : NEDIDE DE ALMEIDA SILVÉRIO E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADOS** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS

#### DESPACHO

##### RECURSO DE EMBARGOS DA PETROBRÁS

A Primeira Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 546/554, conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista da reclamada, sob o fundamento de que "não há notícia nos autos de o ex-empregado ter renunciado expressamente, quando da admissão à Petros, a qualquer vantagem instituída pela Petrobrás. Na presente hipótese, a renúncia deveria ser expressa, não se admitindo renúncia tácita, visto que o fato de o de cujus aderir à Petros não significa que renunciou a outras vantagens provenientes da Petrobrás. Pelo contrário, a Cláusula 7ª do Contrato Individual de Trabalho (fl. 72) é expressa dando conta de o empregado sujeitar-se aos Regulamentos e Normas Gerais da Petrobrás" (fls. 554).

A Petrobrás, no Recurso de Embargos (fls. 566/569), argumenta que a hipótese dos autos é a da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI1 do TST e traz arestos a divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI1 parte da seguinte premissa:



**NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT E ENUNCIADO Nº 51. INAPLICÁVEIS.** Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. E-RR-80.680/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12/03/1999; E-RR-224.301/1995, Red. Min. Nelson Daiha, DJ 11/12/1998; E-RR-238.434/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 02/10/1998; E-RR-194.790/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 18/09/1998.

*In casu, o que está em discussão é o fato de o ex-empregado não ter renunciado expressamente, quando da admissão à Petros, a qualquer vantagem instituída pela Petrobrás, e a Cláusula Sétima do Contrato Individual de Trabalho é expressa ao prever que o empregado sujeitar aos regulamentos e normas gerais da Petrobrás.*

Os arestos cotejados a fls. 567/569 revelam-se inespecíficos, visto que não abordam estas questões específicas dos autos.

Incide, pois, o Enunciado nº 296 do TST.

#### RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE

Entendeu a Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 554, ser aplicável à hipótese o Enunciado nº 87 do TST, "tendo em vista a notoriedade de que a PETROS foi uma entidade instituída pela PETROBRÁS para administrar a complementação de aposentadoria de seus funcionários. O próprio Regional, à fl. 331, afirma que a Petros é subsidiada pela Petrobrás. Ressalte-se que o referido enunciado procurou indicar diretrizes para evitar-se o *bis in idem*. Nesse sentido: RR-112.141/94, Ac. 2ª T, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 19/4/96; RR-14.940/90, Ac. 2ª T, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ08/5/92; RRR-4.859/86, Ac. 2ª T, Relator Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, DJ 19/12/90; e RR-35.798/91, Ac. 2ª T, Relator Ministro José Francisco da Silva, DJ 18/12/92" (fls. 553).

Concluiu, assim, pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de que seja observada a "compensação do pecúlio porventura pago pela Petros" (fls. 553).

Sustenta a reclamante que restou violado o art. 896 da CLT, visto que o Recurso de Revista não merece conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 87 do TST, pois os benefícios da Petros decorrem de um contrato próprio e específico. Assevera que a "Petrobrás, ao emitir o Manual de Pessoal, teve como objetivo complementar a aposentadoria paga pela Previdência Oficial. Ao instituir a Petros, com a participação efetiva e financeira dos seus empregados, a empresa teve como objetivo suplementar os valores da aposentadoria oficial, de modo a resguardar a média do salário-contribuição, pago nos últimos 36 meses, desvalorizado pelo processo inflacionário. Não há, pois, qualquer relação e interferência entre a complementação e a suplementação, cada qual decorrente de contrato específico e próprio, sem qualquer sentido de compensação recíproca. Assim, em face do direito e da lei, não há o que se compensar, pelo que, merece ser reformada a v. decisão atacada que manteve a compensação" (fls. 572/573).

Assenta o Enunciado nº 87 do TST:

**Previdência privada.** Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus, por norma regulamentar anterior.

Correta a decisão proferida pela Turma, pois, sendo a Petros uma instituição criada pela Petrobrás com o objetivo de administrar a complementação de aposentadoria de seus empregados, a hipótese é de incidência do Enunciado nº 87 do TST, tal como concluiu a Turma.

Incólume, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Recursos de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-339.473/97.2 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADA : LEONTINA DE FÁTIMA AVOZANI SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Terceira Turma do TST, complementada pela fls. 166/168, mediante a qual seu Recurso de Revista foi conhecido e provido para, no particular, limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas trabalhadas além da 44ª semanal.

Aduz a embargante que o acórdão da Turma proferido nos Embargos de Declaração foi silente quanto à incidência do Enunciado 85 do TST. Logo, a prestação jurisdicional ocorreu de forma incompleta. Assevera que a contradição existente no fato de que a fls. 168 cita o Enunciado 337 do TST, para não conhecer do Recurso.

Sem razão.

A Turma do TST, além de examinar outros temas, amparado no Enunciado 85 desta Corte, deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas trabalhadas além da 44ª semanal.

A embargante transcreve arestos a fls. 110/115 que entende divergentes e pretende que seja conhecido e provido o Recurso. Argumenta que a decisão embargada se limitou a apreciar a consequência da irregularidade da compensação horária, à luz do Enunciado 85 do TST e não observou que o regime de compensação é válido se estiver autorizado em instrumento normativo.

A Turma não foi omissa quanto aos temas do Enunciado 85 do TST, tendo a fls. 150 assim entendido:

"Em realidade, a reclamada jamais obedeceu às diretrizes traçadas em lei ou nos instrumentos normativos para a adoção do labor sob o sistema de compensação, tratando-se, na ausência de prova da celebração do acordo escrito a que se referem as convenções coletivas, de verdadeira imposição aos seus empregados que, na condição de parte economicamente mais fraca, a aceitaram sem qualquer protesto aparente, circunstância que por isso mesmo não se confunde com o propalado acordo tácito" (fls. 150).

Não vislumbro a indicada negativa de prestação jurisdicional. As decisões se mostram bem lançadas, com estrita observância às disposições do art. 832 da CLT. Os fundamentos que firmaram a convicção do Órgão Julgador estão postos de forma cristalina, inexistindo qualquer omissão ou outro vício de forma.

Não está demonstrada também a apontada violação ao art. 896 da CLT, em face da divergência jurisprudencial à luz do Enunciado 337 do TST, pois a reclamada não transcreveu as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos a configuração do dissenso, citando as teses que identifiquem os casos confrontados, o que é necessário mesmo se os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados ao Recurso de Revista.

Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1 do TST, assenta:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISORIAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. (INSERIDO EM 01.02.1995)"

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-352.084/97.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA E JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 EMBARGADO : LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRª SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-363.001/97.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : AYRIO SEMERARO  
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

#### DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 238/243, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "indenização por tempo de serviço - anistia - Lei nº 6.683/79", por violação ao artigo 11 da Lei nº 6.683/79, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo à indenização por tempo de serviço. Asseverou, em linhas gerais, com supedâneo na jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, que o artigo 11 da Lei nº 6.683/79 veda expressamente a contagem do tempo de afastamento do anistiado para efeito de indenizações.

Ao apreciar os embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante, a Eg. Turma deu-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do v. acórdão de fls. 252/254.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 256/260). Objetiva, em última análise, sob pena de afronta ao artigo 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85, o restabelecimento do v. acórdão regional que lhe deferiu indenização por tempo de serviço, considerando a contagem do tempo de afastamento do empregado anistiado. Argumenta que as Orientações Jurisprudenciais, bem como as Súmulas do TST, "não podem impedir a parte de devolver o tema ao Excelso Pretório, sob pena de macular o princípio do amplo acesso ao judiciário (...)" (fl. 259).

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a v. decisão proferida pela Quinta Turma do TST apresenta-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 176 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

"Anistia. Lei nº 6.683/79. Tempo de afastamento. Não computável para efeito de indenização e adicional por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção."

Ora, se o entendimento esposado pela Eg. Turma encontra amparo em precedentes desta Eg. Corte Superior Trabalhista, não se pode cogitar que decisão desse jaez estaria a violar preceito de lei, ainda que de natureza constitucional. Eventuais configurações de afronta a dispositivos legais ou constitucionais já foram previamente afastadas quando da elaboração dos precedentes pela Eg. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em exame encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-390.358/97.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MOACIR NASTRINI  
 ADVOGADOS : DRS. MILTON CARRIJO GALVÃO E NARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-391.825/97.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO — CODESP  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES DE SOUZA  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
 EMBARGADO : MANUEL MESSIAS ALVES  
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR  
 EMBARGADA : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

#### DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 486/493, não conheceu do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada — Companhia Docas do Estado de São Paulo, ao fundamento de que a r. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação dada ao item IV da Súmula nº 331 do TST. Nesse diapasão, reputou descaracterizada a mencionada indicação de afronta 71 da Lei nº 8.666/93, bem como superado o exame da divergência jurisprudencial acostada pela Reclamada.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, interpõe a Reclamada embargos para a C. SBDI1, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente reconhecida quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora. Desta forma, articulando com a suposta inconstitucionalidade da Súmula nº 331, item IV, do TST, pugna a Embargante pela reforma do v. acórdão turmário, ao argumento de que a manutenção de decisão desse jaez implicaria manifesta afronta aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

Em verdade, muito embora a Reclamada sequer tenha suscitado, em seus embargos, eventual afronta ao artigo 896 da CLT, o que, por si só, já obstaculizaria a admissibilidade do apelo, há de se salientar que a Quinta Turma julgadora decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa prestadora.

Nem se argumente com a suposta inconstitucionalidade que estaria a macular referido verbete sumular, porquanto a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com empresa fornecedora de mão-de-obra.



Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocada pela Quinta Turma deste Eg. TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-414.139/98.9 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO REBOUÇAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

#### DESPACHO

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 130/133, negou provimento ao Recurso de Revista do reclamante, ao fundamento de que é inexigível a motivação para dispensa de empregado de sociedade de economia mista, não obstante tenha ele sido investido no emprego público por meio de concurso, porquanto não alcançado pela estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 135/138), sustentando que o empregado da administração pública indireta, contratado mediante concurso público, somente pode ser dispensado por justo motivo devidamente apurado. Aponta violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, 37, inciso II, e 41 da Constituição da República.

Não merece prosperar o Recurso. A decisão da Turma está em consonância com o entendimento pacífico do TST de que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República não é aplicável ao empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 229), bem como é possível a despedida imotivada desses servidores públicos celetistas, ainda que concursados (Orientação Jurisprudencial nº 247).

Estando a decisão embargada em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, não há falar em violação aos dispositivos indicados. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se, por fim, que a invocação do Enunciado nº 77 do TST constitui inovação recursal, carecendo, pois, do devido questionamento (Enunciado nº 297 do TST).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-414.141/98.4 TRT- 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : HILDA HELENA FRANDIQUE ACCIOLY TELMO  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA  
 EMBARGADO : BANCO DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

#### DESPACHO

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 117/119, negou provimento ao Recurso de Revista da reclamante, ao fundamento de que é inexigível a motivação para dispensa de empregado de sociedade de economia mista, não obstante tenha ele sido investido no emprego público por meio de concurso, porquanto não alcançado pela estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República.

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 121/124), sustentando que o empregado da administração pública indireta, contratado mediante concurso público, somente pode ser dispensado por justo motivo devidamente apurado. Aponta violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, 37, inciso II, e 41 da Constituição da República.

Não merece prosperar o Recurso. A decisão da Turma está em consonância com o entendimento pacífico do TST, de que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República não alcança o empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 229), bem como é possível a despedida imotivada desses servidores públicos celetistas, ainda que concursados (Orientação Jurisprudencial nº 247).

Estando a decisão embargada em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, não há falar em violação aos dispositivos indicados. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se, por fim, que a invocação do Enunciado nº 77 do TST constitui inovação recursal, carecendo, pois, do devido questionamento (Enunciado nº 297 do TST).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-421.715/98.6 TRT — 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF  
 ADVOGADOS : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO E DR. GUSTAVO MONTI SABAINI  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS — FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 EMBARGADOS : NORMA RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSSI TORGA

#### DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, através do v. acórdão de fls. 329/332, não conheceu do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal — CEF, mediante o qual a Reclamada insurgia-se contra a decisão proferida pelo d. Regional que reconheceu aos Reclamantes, ex-empregados aposentados, o direito a ver integrado em suas complementações de aposentadoria a parcela concernente ao auxílio-alimentação. Nesse sentido, afastou a especificidade dos arestos acostados para divergência jurisprudencial, reputou descaracterizada a indicação de ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, bem como, ao final, assentou a conformidade do v. acórdão regional com os termos das Súmulas nºs 51 e 228 do TST.

Irresignada, interpõe a Reclamada recurso de embargos para a C. SBDII do TST, arguindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da presente lide, bem como sustentando que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual.

No mérito, quanto ao tema "complementação de aposentadoria — auxílio-alimentação — supressão", a ora Embargante repisa os argumentos lançados no recurso de revista. Defende que a parcela auxílio-alimentação não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, em face de decorrer de adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Reafirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, e, por isso mesmo, perfeitamente suprimível em face da expressa determinação do Ministério da Fazenda. Alega, também, a necessidade de formação de fonte de custeio, segundo preceitua o artigo 195, § 5º, da Carta Magna.

A par de todo o exposto, pugna, sob pena de violação ao artigo 896 da CLT, pela reforma do v. acórdão turmatório, por reputar caracterizada na espécie a mencionada indicação de afronta aos artigos 202, § 2º, da Constituição Federal e 6º da Lei nº 6.321/76. De outro lado, com supedâneo na alínea b do artigo 894 da CLT, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Entretanto, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

Em primeiro lugar, no que toca às preliminares suscitadas pela ora Embargante, cumpre ressaltar que carecem de questionamento as matérias nela aventadas, tendo em vista que a Eg. Turma do TST nada declinou a respeito da suposta incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, tampouco acerca de eventual ilegitimidade ativa da CEF para figurar no pólo passivo da relação processual em tela.

Daí porque, no particular, o recurso encontra óbice à admissibilidade na diretriz perfilhada pela Súmula nº 297 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Em segundo lugar, quanto ao tema "complementação de aposentadoria — auxílio-alimentação — supressão", saliente-se que os embargos em exame esbarram na Súmula nº 51 do TST, tal como decidiu a Eg. Quinta Turma quando do julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Com efeito. Na hipótese em apreço, o Eg. Tribunal Regional expressamente reconheceu que, desde abril de 1977, a CEF, mediante norma interna, estendeu o benefício da auxílio-alimentação aos empregados inativos e aos pensionistas, como é o caso dos Reclamantes.

O Tribunal *a quo* admitiu que a suspensão da aludida parcela se deu a partir de 1995. Asseverou, outrossim, que, além do benefício em tela ter sido instituído em 1970, e, portanto, antes da edição da Lei nº 6.321/76, igualmente não teria a Reclamada comprovado nos autos a sua adesão ao PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador (fl. 234).

Incontroverso, pois, que a Reclamada suprimiu o pagamento do auxílio-alimentação a seus empregados aposentados após efetualo, habitualmente, ao longo de quase 20 (vinte) anos.

Assim, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados aposentados incorporou-se aos contratos de trabalho, razão pela qual a supressão unilateral pela CEF, ainda que em obediência à determinação emanada do Ministério da Fazenda, produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme a diretriz perfilhada na Súmula nº 51, do TST, de seguinte teor:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."

Por fim, não se pode dizer que o auxílio-alimentação foi fornecido nos moldes do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), mesmo porque na hipótese a Corte Regional asseverou que "a reclamada não demonstrou ter-se beneficiado das isenções nele instituídas, assim como o atendimento dos requisitos nele exigidos" (fl. 234). Logo, se a CEF já concedia a vantagem aos empregados aposentados, de forma habitual, por quase vinte anos, por certo que não poderia simplesmente suprimi-la, ainda que por determinação emanada do Ministério da Fazenda.

Vale ressaltar que a CEF sujeita-se ao disposto no artigo 173 da Carta Magna, que submete as empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas no que tange às relações trabalhistas. Nesse mesmo sentido, cite-se, dentre outros, os seguintes precedentes desta Eg. Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA PAGA POR MAIS DE 20 ANOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento habitual de auxílio-alimentação a ex-empregados aposentados, por mais de vinte anos, não pode ser suprimido, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51/TST. Registre-se que o fato de o empregador ser empresa pública em nada altera esse cenário. E isso porque referidos entes da administração indireta sujeitam-se ao disposto no artigo 173 da CF, que as submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, no tocante às relações trabalhistas."

(TST-AG-E-RR-438.914/98, SBDII, Rel. Ministro Moura França, DJ 27.10.2000)

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Partindo-se das premissas fáticas delineadas na decisão recorrida, tem-se que a própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta e. Corte, sufragado nos Enunciados 51 e 288/TST."

(TST-E-RR-582.482/99, SBDII, Rel. Min. Moura França, DJ 22.09.2000)

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RESOLUÇÕES DA DIRETORIA NºS 237/70 E 232/77. Concessão de auxílio-alimentação com base em norma regulamentar. Supressão da parcela com inobservância do contido no art. 468 da CLT."

(TST-RR-458.941/98, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 25.08.2000)

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO DECORRER DO CONTRATO E DURANTE A APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. SUPRESSÃO. ILEGALIDADE. Tendo os Reclamantes percebido valores pecuniários a título de auxílio-alimentação na atividade e na inatividade, por mais de 23 (vinte e três) anos, afigura-se ilegal a supressão desses valores, durante a aposentadoria, ao argumento de cumprir determinação do Ministério da Fazenda que entenda ser ilegal a extensão da vantagem aos aposentados. Hipótese fática em que o pagamento do auxílio-alimentação, desde o início, se configurou em verba de natureza salarial (CLT, art. 458), não havendo campo, portanto, para aplicação das disposições contidas na legislação que disciplina o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76)."

(TST-RR-583.260, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 30.06.2000)

A vista de todo o exposto, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, também quanto a esse tema, em face do óbice contido na Súmula nº 51, corretamente erigido pela Quinta Turma deste Eg. TST como fundamento para o não-conhecimento do recurso de revista.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 51 e 297 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-435.240/98.7 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DAS GRAÇAS PALHANO ARANTES E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

#### DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 308/312, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 138. Com relação à coisa julgada, a Revista não foi conhecida, por encontrar óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Quanto à prescrição - mudança de regime, o Recurso não foi conhecido com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.



Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto. Sobre a coisa julgada, aduzem vulneração aos arts. 896 da CLT; 468 do CPC; 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e divergência jurisprudencial. Quanto à competência da Justiça do Trabalho, alegam ofensa ao art. 114 da Lei Maior.

Impugnação às fls. 343/349.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

#### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, improspira o inconformismo das Demandantes, pois, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91-L-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a lhe atribuir a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.

#### COISA JULGADA

Quanto à violação ao art. 468 do CPC, improspira o inconformismo das Demandantes, porque trata de matéria que não foi prequestionada pelo acórdão embargado.

No tocante à ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, razão não assiste à parte, já que incensurável a decisão impugnada ao entender que não foi violado o referido texto constitucional.

Sobre o aresto trazido a confronto, desserve para o fim pretendido, porque o Recurso de Revista não adotou tese de mérito.

#### PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-509.487/98.3 TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADOVADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 EMBARGADO : EMERSON ARAÚJO NÓBREGA  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada, contra o acórdão de fls. 381/385, complementado pelo de fls. 392/395, proferido pela Primeira Turma do TST (fls. 381/385), que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do reclamante no que diz respeito a participação nos lucros - natureza jurídica e adicional de periculosidade - critério de pagamento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, no particular.

#### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Sustenta a embargante que o acórdão da Turma (fls. 392/394) não esclareceu se a parcela denominada participação nos lucros originar-se-ia de acordo judicial (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República), encontrando-se acobertada pela coisa julgada, e se o adicional de periculosidade proviria de acordo coletivo de trabalho, sendo obrigatória a total observância dos termos e condições ali estipulados. Aponta como violados os artigos 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 397/401).

Mostra-se improspira, todavia, o argumento atinente as apontadas violações, pois a decisão proferida pela Turma encontra-se fundamentada, e todas as questões objeto da controvérsia foram apreciadas a fls. 383/384.

O Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: "o que a Constituição exige, no art. 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo no acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (1ª Turma, RE-140.370/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93).

#### 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA JURÍDICA.

Entendeu a Turma julgadora, no particular, que a parcela "participação nos lucros", incorporada ao salário do reclamante em 1985, concedida antes da Constituição da República de 1988, possui natureza salarial, consoante disponha o Enunciado 251 do TST. Concluiu, então: "A Constituição da República de 1988 disciplinou em seu artigo 7º, inciso XI que a participação nos lucros ou nos resultados é desvinculada da remuneração. Entretanto, tal norma não retroage para abranger situação jurídica definida sob a égide de legislação anterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

Diante do exposto, reputo violada a norma agasalhada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República" (fls. 383).

Aduz a embargante (fls. 401/406) que a instância de origem não apreciou a matéria sob o ângulo da violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Logo, o Recurso de Revista, neste aspecto, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, sustenta que a participação nos lucros foi instituída por meio de acordo judicial, encontrando-se acobertada pela coisa julgada. A Turma que tal verba não possui natureza salarial. Transcreve aresto a fls. 404/406.

Não vislumbro haver sido demonstrada a contrariedade ao Enunciado 297 do TST, visto que o Regional, a fls. 302, apreciou a matéria: "Assim, a participação nos lucros da empresa constitui método de remuneração complementar do empregado sem quaisquer encargos ou obrigações. Aplicando-se ao caso em tela o dispositivo suso referido, não há que se falar em violação ao artigo 5º, XXXVI, do mesmo Diploma."

Quanto ao aresto transcrito a fls. 404/406, não foi observado o que preconizam o Enunciado nº 337 do TST e o art. 894 da CLT, visto que não se indica qual a Turma proferiu a decisão.

No que diz respeito à ofensa à coisa julgada, o Recurso de Embargos encontra óbice no que assenta a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST: "EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO."

Incide, pois, o Enunciado 333 do TST.

#### 1.3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CRITÉRIO DE PAGAMENTO.

A Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 381/385, no particular, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do reclamante, em face do que assenta o Enunciado nº 361 do TST.

Encontra-se, pois, suplantada a matéria por Enunciado. Impropria se torna a aferição de violações de lei.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-512.013/98.8 TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE  
 ADOVADA : DRª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 EMBARGADO : AMILTON FERNANDES DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-529.560/99.6 TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADOS : JOSÉ SILVEIRINHA DOS SANTOS E UNIÃO FEDERAL  
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### DESPACHO

A Primeira Turma do TST, mediante acórdão de fls. 668/671, não conheceu do Recurso de Revista da Petrobrás, consignando na ementa:

"REVISTA NÃO CONHECIDA - SUCESSÃO TRABALHISTA. PETROBRÁS. PETROMISA - Não se conhece de revista em que o recorrente não consegue demonstrar a violação do art. 23 (antigo art. 20) da Lei nº 8.029/90, ou cuja jurisprudência não atende ao Enunciado nº 337 do TST ou apresenta-se inesspecífica, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST" (fls. 668).

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 674/679) apontando como violado o art. 896 da CLT, por entender que seu Recurso de Revista merece conhecimento, visto que restaram demonstradas as ofensas aos artigos 173, § 1º, da Constituição da República, 4º, 20 da Lei 8029/90, 2º, § 1º, da LICC, 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT (fls. 674/679).

Em relação à matéria em discussão, ressalte-se que a SDI do TST, mediante Orientação Jurisprudencial nº 202, determinou: "PETROMISA. SUCESSÃO. PETROBRÁS. LEGITIMIDADE.

Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobrás é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa."

Incide, pois, o Enunciado 333 do TST. Permanece ileso, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-542.123/1999.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADENILDO FERREIRA BARRETO  
 ADOVADA : DRª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADOVADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-678.552/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
 EMBARGADOS : OLÍMPIO ERNESTO PEREIRA DIAS E OUTRO  
 ADOVADO : DR. EUGÊNIO PAIVA DE MOURA

#### DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 111/114, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, consignando, dentre outros fundamentos, que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrava nos óbices das Súmulas nºs 361 e 296 do TST.

Em seguida, a Reclamada interpôs embargos de declaração, aduzindo erro de procedimento, visto que o afastamento da deserção — único objetivo do agravo de instrumento da empresa — deveria ter culminado no provimento do agravo, e, se fosse o caso, o não-provimento se referiria tão-somente ao recurso de revista.

Por meio do acórdão suplementar de fls. 134/136, o Ilustre Relator esclareceu que:

"Cumprir informar que erro de procedimento, como questionado pela Reclamada, não é passível de exame via embargos declaratórios, cujo objetivo se restringe a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Entretanto, é de bom alvitre esclarecer que os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista devem ser examinados em sua totalidade, quando da apreciação do agravo de instrumento, pelo juízo da admissibilidade *ad quem*, que não está adstrito aos termos do despacho denegatório nem às razões de agravo de instrumento.

Assim, afastado o óbice da deserção pela Corte *ad quem*, deve-se proceder ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, porque a viabilidade da revista é matéria de ordem pública. Dessa forma, nada obsta à verificação de que a revista não mereceria processamento por desatendimento a seus pressupostos intrínsecos, sem que isso caracterize cerceamento de defesa." (fl. 135)

Irresignada, interpõe a Reclamada recurso de embargos para a C. SBDI-1, articulando um único tema: a tese de erro procedimental, porquanto o agravo de instrumento deveria ter sido provido, já que afastado o óbice da deserção, ao mesmo tempo em que conclui que o desprovimento se dirigia ao agravo de revista. Ressalta a ocorrência de cerceamento de defesa e desrespeito ao devido processo legal, pois o desprovimento do agravo de instrumento, assim como decidido pela Eg. Turma Julgadora, impediu-a de levar a matéria à Eg. SBDI-1. Em suma, indica violação aos artigos 897, da CLT, e 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem embargo das razões expostas pela parte, o recurso em exame não se revela admissível, porquanto a pretensão deduzida pela Embargante não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Registre-se, por oportuno, que, na hipótese, a insurgência da Embargante encontra-se direcionada, tão-somente, para um suposto erro de procedimento, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos, em razão de não se tratar de pressuposto extrínseco.



Em verdade, a Reclamada contesta a nova sistemática imposta pela Lei nº 9.756/98, adotada pela Eg. 3ª Turma, a qual permite, por celeridade processual, a análise dos pressupostos de cabimento do recurso de revista tão logo afastado óbice utilizado no trancamento do recurso. Nesse ponto, é necessário ponderar que, ainda que a Eg. Turma julgadora tenha elidido a deserção, concluiu pela inadmissibilidade do recurso de revista, embora se utilizando de outros fundamentos no caso, a aplicação das Súmulas nºs 361 e 296 do TST.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** aos embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-687.536/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADAS : DR. S. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E CINTIA BARBOSA COELHO  
 EMBARGADA : IVONE APARECIDA MOREIRA  
 ADOVADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVERIA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-689.169/2000.6 TRT — 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADOS : EDSON FABIÃO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO A. F. DA COSTA NETO

**DECISÃO**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 173/176, não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava sobre os temas "prescrição" e "adicional de periculosidade".

Especificamente em relação à prescrição, a Eg. Turma fez incidir o óbice da Súmula nº 297 do TST, tendo em vista que as disposições dos artigos 11 e 196 da CLT, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, bem como a matéria tratada na Súmula nº 308 do TST, todas articuladas no arrazoado do recurso de revista, sequer foram debatidas pelo Tribunal Regional. Ressaltou, naquela oportunidade, que a Corte de origem limitou-se a rejeitar a arguição de prescrição suscitada em recurso ordinário, não adentrando em questões relativas à incidência da prescrição bienal total.

Quanto ao tema "adicional de periculosidade", igualmente emergiu em epíclio ao conhecimento do recurso de revista a diretriz perfilhada na Súmula nº 297 do TST. A propósito, a Eg. Turma consignou que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia à luz do ônus da prova em relação à presença de agentes de risco nas atividades desempenhadas pelos Autores. Nesse contexto, asseverou que se ressentiam de prequestionamento as Leis nºs 7.923/89 e 7.995/90 e os artigos 37, *caput*, da Constituição Federal, 195 e 196 da CLT, 8º do Decreto-Lei nº 1.873/81, 2º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 97.458/89 e 68 a 70 da Lei nº 8.112/90, suscitados no recurso de revista.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 179/184). Objetiva demonstrar, em última análise, o preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, sob pena de violação aos artigos 894, alínea b, e 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Renova a arguição de afronta aos artigos 11 e 196 da CLT, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, às Leis nºs 7.923/89 e 7.995/90 e aos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal, 195 e 196 da CLT, 8º do Decreto-Lei nº 1.873/81, 2º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 97.458/89 e 68 a 70 da Lei nº 8.112/90.

A Embargante sustenta o despropósito de exigir-se, em recurso de revista, expressa menção ao dispositivo legal ou constitucional pertinente à hipótese.

Todavia, não se revelam admissíveis os embargos em estudo.

Cumpra ressaltar, em princípio, que não se discute, na hipótese vertente, a necessidade de expressa menção, nas razões do recurso de revista, ao dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por afrontado.

Ademais, a decisão proferida pela Eg. Segunda Turma do TST encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 297 do TST.

Com efeito. O Tribunal Regional efetivamente não discorreu acerca da incidência da prescrição total à hipótese dos autos, limitando-se a rejeitar a arguição de prescrição suscitada em recurso ordinário (fls. 144/145). Nesse diapasão, por óbvio que toda a discussão trazida à baila no recurso de revista, quanto à incidência da prescrição total sobre o direito de ação dos Autores, prescindindo de prequestionamento, requisito indispensável em sede extraordinária à luz da Súmula nº 297 do TST.

Igualmente carece de prequestionamento toda a argumentação deduzida no arrazoado do recurso de revista em torno da concessão do adicional de periculosidade atrelada à constatação das condições de risco nas atividades exercidas. A Eg. Corte de origem dirimiu a controvérsia, nesse tópico, unicamente sob o enfoque do artigo 333, inciso II, do CPC, relativamente ao ônus da prova quanto à presença de agentes de risco nas atividades desempenhadas pelos Autores (fl. 145).

Ao exposto, tendo em vista que a Eg. Turma decidiu em conformidade com a Súmula nº 297 do TST, **denego seguimento** aos embargos com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-704.558/2000.8 TRT — 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO — CST  
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADA : GRACIOMAR GOMES CARDOZO  
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO**

A Segunda Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 177/178, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação. Consignou que a então Agravante não trasladou as cópias da decisão regional denegatória do recurso de revista e a respectiva certidão de publicação, bem como a cópia da petição do recurso de revista. Decidiu com espeque na Súmula nº 272 do TST.

Insurgindo-se contra o não-conhecimento do agravo de instrumento, a Reclamada interpôs embargos para a Eg. SBDI1 do TST (fls. 182/188). Sustenta que a decisão embargada, da forma como proferida, viola a literalidade dos artigos 897 da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Outrossim, indigita contrariedade à Súmula nº 272 do TST.

Conquanto admita a ausência de traslado das peças referidas na v. decisão impugnada, a Embargante argumenta que a deficiência de instrumentação do agravo em nada prejudicou a compreensão da controvérsia.

Todavia, os embargos não reúnem condições de admissibilidade, porquanto a v. decisão impugnada guarda perfeita consonância com a diretriz perfilhada na Súmula nº 272 do TST, de seguinte teor:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Tal convicção ainda mais se robustece em se tratando de agravo de instrumento interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, hipótese em que, acaso provido, proporcionará, de imediato, o julgamento do recurso de revista. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência dominante da Eg. SBDI-1 do TST, conforme se constata:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NECESSÁRIA A JUNTADA.** Na vigência da Lei 9756/98, a ausência de peças necessárias à compreensão da controvérsia implica o não-conhecimento do Agravo."

(Precedentes: EAIRR-630.507/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 30.03.01; EAIRR-513.501/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.02.01; EAIRR-575.974/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.00; EAIRR-565.800/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.00; EAIRR-573.353/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 09.06.00)

Ressalte-se que, na espécie, sequer há como aferir a tempestividade do próprio agravo de instrumento, em face da ausência de traslado da certidão de publicação da decisão regional denegatória do recurso de revista.

Dessume-se daí que a Eg. Turma decidiu acertadamente ao não conhecer do agravo de instrumento por ausência de traslado de peças essenciais à compreensão da controvérsia, quais sejam a decisão regional denegatória do recurso de revista e a respectiva certidão de publicação, bem como a cópia da petição do recurso de revista.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 272 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-709.069/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. — TELES P  
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 317/321, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, asseverando que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrava nos óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Decidiu ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST, relativamente à extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria espontânea.

Irresignado, o Reclamante interpôs recurso de embargos para a Eg. SBDI1, postulando seja afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST. Sustenta, em linhas gerais, que as Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais não têm o condão de obstaculizar o seguimento de recurso, sob pena de afronta, dentre outros, ao devido processo legal. Articula com violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na hipótese, a insurgência do Embargante dirige-se unicamente ao óbice imposto à admissibilidade do recurso de revista, relativamente à incidência da Súmula nº 333 do TST, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-709.070/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : APARECIDA MEIRA ZAFFALOM SOUZA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1179/1181, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, consignando, dentre outros fundamentos, que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrava nos óbices das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Irresignados, interpõem os Reclamantes recurso de embargos para a C. SBDI1, postulando, sob pena de violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal, seja afastada da espécie a aplicação da diretriz perfilhada pela Súmula nº 126 do TST. Sustenta, em linhas gerais, que a hipótese não seria de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas, sim, de mera subsunção dos fatos à norma jurídica.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pelos Embargantes não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na hipótese, a insurgência dos Embargantes encontra-se direcionada, tão-somente, para uma suposta aplicação errônea da Súmula nº 126, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** aos embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-747.015/2001.7 TRT — 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADOVADO : DR. JEFFERSON RODRIGUES BELLOMO  
 EMBARGADOS : ALAIR JOSÉ FERREIRA E OUTROS

**DECISÃO**

A Segunda Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 74/78, não conheceu do agravo de



instrumento interposto pela Reclamada asseverando a deficiência de instrumentação. Consignou, desta forma, a ausência de traslado das seguintes peças processuais: procuração outorgada ao advogado dos Agravados e certidão de publicação do acórdão regional. Assim decidiu com espeque no § 5º do artigo 897 da CLT e na Súmula nº 272 do TST.

Insurgindo-se contra o não-conhecimento do agravo de instrumento, interpõe a Reclamada recurso de embargos para a C. SBDII do TST, sustentando que a decisão turmária, na forma como proferida, estaria a violar a literalidade dos artigos 897, § 5º, da CLT, 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 544, § 1º, do CPC.

No tocante à ausência de juntada da certidão de publicação do acórdão regional, argumenta a Embargante inexistir exigência legal nesse sentido, e, relativamente à falta de traslado da procuração outorgada ao advogado dos Agravados, reporta-se à fl. 04 da petição do agravo de instrumento, com vistas a comprovar que referida peça se encontraria efetivamente acostada aos autos.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, porquanto, no particular, a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista. A respeito da correta instrumentação do agravo, assim se posiciona a SBDII do TST:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTI-DÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVIS-TA.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Do excerto transcrito, fica claro que, conquanto se pudessem admitir como dispensável a juntada da procuração outorgada ao advogado dos Agravados, fundamento de que também se utilizou a Turma do TST para não conhecer do agravo interposto, ainda assim o apelo não comportaria conhecimento. Isso porque, compulsando os autos, constata-se, como bem asseverou a Segunda Turma julgadora, que a Reclamada efetivamente não trasladou aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que, à luz do posicionamento jurisprudencial adotado pela SBDII do TST, obstaculiza o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

A corroborar referido entendimento, ressalte-se tratar de agravo de instrumento interposto em 23.01.01, e, portanto, já sob a vigência da Lei nº 9.756/98. Nesse sentido, podem-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Eg. Corte Superior Trabalhista: E-AIRR-598.025/99; E-AIRR-637.913/00; E-AIRR-589.881/99; E-AIRR-617.343/99; E-AIRR-598.087/99; E-AIRR-552.558/99.

Apenas para que não sobrepaire dúvida, sobreleva notar que a hipótese em discussão não encontra amparo na exceção prevista no excerto transcrito, porquanto não consta nos autos outro documento que, suprimindo a falta de juntada da referida certidão, pudesse viabilizar a eventual aferição da tempestividade do recurso de revista denegado.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-366.874/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ALCIDES VALÉRIO DE GODOI  
ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA B. DE MOURA  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRª. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 111/114, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do município reclamado, para julgar improcedente a ação. Para tanto, amparou-se nos termos do Enunciado nº 363 do TST, que diz: A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de embargos de fls. 116/121, alegando, em síntese, violação do art. 896 da CLT c/c o art. 5º, LIV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 129 e 130).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento dos embargos (fl. 132).

O recurso de embargos do reclamante, apesar de subscrito por advogado constituído nos autos (fl. 5) e não incidir em deserção, na medida em que foi isentado do recolhimento das custas (fl. 114), não merece processamento, pois intempestivo.

Como se sabe, ao recurso de embargos aplica-se a regra geral do prazo dos recursos trabalhistas, que é de oito dias (art. 894, caput).

Publicada a conclusão do v. acórdão de fls. 111/114 no Diário de Justiça do dia 1º de dezembro de 2000, sexta-feira, conforme certificado à fl. 115, competia ao reclamante interpor seu recurso de embargos, contados os oito dias, até o dia 11.12.2000 seguinte, o fazendo, porém, apenas no dia 12.12.2000 (fl. 116), ou seja, fora do prazo processual.

É de ressaltar-se que não lhe aproveita o fato de ter remetido sua peça processual pelo correio. Realmente, ante a inexistência de qualquer regra especial que garanta ao reclamante interpretação em sentido contrário, cabia-lhe a protocolização de sua peça recursal até o dia 11.12.2000, último dia do prazo recursal, dentro do horário de expediente forense (art. 171, § 3º, do CPC c/c o art. 770 da CLT), o que não fez.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, caput, da CLT, c/c os arts. 171, § 3º, do CPC e 770 do CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-367.084/97.8 - TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
EMBARGADA : EDWIGES MARIA DA SILVA CORRÊA  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 186/190, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que os arestos trazidos a confronto eram inespecíficos, e que não foi violado o art. 106 da Constituição Federal de 1967 e nem contrariado o Enunciado nº 123 do TST. Quanto a nulidade do contrato de trabalho, por encontrar óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando violação ao art. 106 da Constituição Federal de 1967 e ao art. 114 da Nova Carta Magna.

Com relação a nulidade do contrato de trabalho, alega ofensa ao art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Impugnação às fls. 199/204.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Quanto a alegada violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967 e 114 da Nova Carta Magna, o Recurso encontra obstáculo no Enunciado nº 297 do TST, porque a matéria não foi prequestionada pelo acórdão embargado.

O acórdão embargado apenas fez menção ao art. 106 da Constituição Federal de 1967, sem contudo adotar tese sobre a matéria.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO**

Não há de se falar em ofensa ao art. 37, inciso II da Lei Maior, porque a decisão impugnada não conheceu da Revista com apoio no Enunciado nº 297 do TST, não analisando a matéria discutida no texto constitucional invocado.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR

**PROC. Nº TST-E-RR-372.916/97.8 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC)  
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RJ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A Reclamada, com base nos artigos 894 da CLT e 32, III, b, c/c 342 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e reputando vulnerados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF, manifesta Recurso de Embargos contra acórdão da colenda Quinta Turma, a fls. 163-6, que deu provimento parcial ao seu recurso de revista para limitar o reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Embasa o inconformismo tecendo considerações tendentes a demonstrar o descabimento da extensão aos meses de junho e julho de 1988 do percentual de reajuste salarial determinado.

Inicialmente, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. O fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser provido em sua totalidade não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II -

O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, tem-se que a Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 79/SDI, o que inviabiliza o prosseguimento dos embargos ex vi do disposto no Enunciado nº 333/TST.

Assim, com fundamento no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
RELATOR

**PROC. Nº TST-E-RR-377.888/97.3 - TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR  
EMBARGADOS : EDISON ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema alusivo à "forma de execução dos débitos reconhecidos judicialmente", com base no Enunciado nº 333 do TST (fls. 210-6).

Interpostos embargos declaratórios (fls. 218-20), os quais não foram providos pelo v. acórdão de fls. 223-4.

Inconformada, a demandada interpõe embargos para a SDI com fundamento no artigo 894 da CLT. Indica afronta aos artigos 100 e 173, § 1º, da Carta Magna e 6º da Lei nº 9.469/97 (fls. 226-30).

Impugnação não foi oferecida.

Inicialmente, é importante frisar que a recorrente não está isenta do pagamento de depósito recursal, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDI I.

Verifica-se que o comprovante do depósito recursal juntado aos autos por ocasião da interposição do recurso de embargos, em 19/6/2001, foi transmitido via fac-símile (fl. 231), sendo que seu original somente foi apresentado aos autos em 9/7/2001 (fls. 232-3).

É certo que esta colenda Corte tem entendido ser possível a utilização desse sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recursos, desde que o original seja entregue, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material e não mais dentro do prazo recursal, na forma prevista na Lei nº 9.800/99.

Dessa forma, ainda que se aplique tal posicionamento para a comprovação de pagamento de depósito recursal, tem-se que a apresentação do original da guia pertinente ocorreu fora do prazo determinado pela citada lei e, mais ainda, fora do prazo recursal.

Reclam-se, pois, desertos os embargos, uma vez que não foi comprovado tempestivamente o pagamento do depósito recursal nem anteriormente havia sido depositado o valor total atribuído à condenação pela MM. Vara do Trabalho.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
RELATOR

**PROC. Nº TST-E-RR-386.330/97.5 - TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
EMBARGADO : JOAQUIM BRUNO DA SILVA  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 214/216, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que os arestos trazidos a confronto eram inespecíficos e que para se chegar a decisão diversa do Regional necessário seria o revolvimento de matéria de prova (Enunciado nº 126 do TST).

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando violação do art. 106 da Constituição Federal de 1967.

Alega que os arestos trazidos a confronto eram específicos à hipótese dos autos.

Impugnação às fls. 225/228.

Quanto a alegada violação do art. 106 da Constituição Federal de 1967, correta a decisão embargada ao aplicar o Enunciado nº 126 do TST para afastar a ofensa ao texto constitucional invocado, porque o Tribunal Regional, com base no contrato de fl. 56, reconheceu que a contratação foi efetuada sob a égide da CLT. Entender-se de forma diversa, ou seja, que a contratação se deu sob o regime especial administrativo, seria necessário o revolvimento da prova, vedado nesta instância.

Sobre os arestos serem específicos, a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, afastou o dissenso de julgados aplicando o Enunciado nº 296 do TST. Neste particular, a SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR

**PROC. Nº TST-E-RR-388.644/97.3 - TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
EMBARGADO : ASSIS DARIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DESPACHO**

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 119/120, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que os arestos trazidos a confronto eram inespecíficos.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando violação do art. 106 da Constituição Federal de 1967.

Alega que os arestos trazidos a confronto eram específicos à hipótese dos autos.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto a alegada violação do art. 106 da Constituição Federal de 1967, o Recurso encontra obstáculo no Enunciado nº 297 do TST, porque a matéria não foi prequestionada pelo acórdão embargado.

Sobre os arestos serem específicos, a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, afastou o dissenso de julgados aplicando o Enunciado nº 296 do TST. Neste particular, a SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR

**PROC. Nº TST-E-RR-401.792/97.0 - TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : LOURIVAL DE BASTOS MARTINATO  
ADVOGADA : DRª ROSE PAULA MARZINEK

**DESPACHO**

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 203/212, negou provimento ao Recurso de Revista do Município, no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, item IV/TST.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando violação dos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, inciso II, da Constituição da República.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos do ora Embargante, não há como se acolher a pretensão, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 331, item IV.

Não há de se falar em ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, verbis:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99)."

Quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais, esses encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR

**PROCESSO Nº TST-E-RR-425.008/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : MARIA LÚCIA COSTA R. VIANNA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, invocando a diretriz do Enunciado nº 333/TST, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, considerando que a decisão do Regional guardava sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138/SDI (fls. 278-81).

Nos embargos, os reclamantes alegam que o recurso de Revista merecia conhecimento, visto que ficou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica e de violação da Constituição Federal, nos seus artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, a, 39, § 2º, e 114. Dizem violado o art. 896 da CLT e apresentam julgados a cotejo (fls. 283-94).

No entanto, correta a decisão da Turma ao aplicar o Enunciado nº 333 do TST, uma vez que as matérias trazidas ao debate referem-se àquelas previstas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da SDI.

Ademais, despidianda a circunstância alegada no sentido de haver discussão no recurso acerca de matéria constitucional ou, ainda, de ter sido apresentada divergência tida por conflitante, valendo salientar que o posicionamento adotado no âmbito do STF não vincula esta Corte. O certo é que, de acordo com o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 17/2000, é prerrogativa do relator não conhecer do apelo revisional ou obstar-lhe o seguimento quando a matéria trazida à discussão estiver ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST.

Assim sendo, fica afastada a afronta ao artigo 896 da CLT, única hipótese de conhecimento dos embargos neste caso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
RELATOR

**PROC. Nº TST-E-RR-461.482/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LUIZ MÁRIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 166/168, conheceu do Recurso de Revista no tocante à URP de fevereiro de 1989. No mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando violação dos arts. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, e 4º, inciso IV do Decreto-Lei nº 2.335/87.

Impugnação às fls. 178/179.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 59.

Desta forma, não há de se falar em violação ao texto constitucional e ao dispositivo legal invocado.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR

**PROC. Nº TST-E-RR-470.471/98.2 - TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª MARIA HELENA LEÃO GRISI  
EMBARGADO : NILTON PEREIRA  
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

**DESPACHO**

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 139/142, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado e deu-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, porque não existe saldo de salários a ser pago, segundo a sentença de 1º grau.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação dos arts. 128 e 460 do CPC, porque ausente o pedido quanto ao saldo de salários.

Impugnação às fls. 156/157.

Improcederá o inquestionamento da parte, porque a decisão embargada foi no sentido de julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista, já que não existia o pedido de saldo de salários a ser pago.

Não existe sucumbência do Município, não havendo como se admitir o presente Recurso, já que não caracterizada a alegada violação dos dispositivos legais invocados.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR

**PROC. Nº TST-E-RR-536.622/99.9 - TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LINDOMAR PAULA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
EMBARGADA : CREMER S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DESPACHO**

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 143/145, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à multa de 40% sobre o FGTS, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando violação aos arts. 10, inciso I do ADCT; 7º, inciso I da Lei Maior e § 1º da Lei nº 8.036/90, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Alega ainda a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 177.

Desta forma, não há de se falar em violação ao texto constitucional e aos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Quanto à inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, improcederá o inquestionamento da parte, visto que o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 TST, uma vez que a matéria não foi prequestionada pela decisão impugnada.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR

**PROC. Nº TST-E-RR-481.034/98.7 - TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : JOSÉ CARDOSO DE LIMA  
 ADVOGADA : DRª MARIA ELOISA SILVÉRIO

**DESPACHO**

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 333/338, não conheceu do Recurso de Revista do Município, no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, item IV/TST. Quanto à multa do art. 477 da CLT, a Revista foi conhecida e desprovida, sob o fundamento que em sendo "responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas em caso de inadimplemento da empresa prestadora de serviços, o Município fica, também, responsável subsidiariamente pela multa do art. 477, da CLT, eis que houve atraso no pagamento das verbas rescisórias" (fl. 337).

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando violação dos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, inciso II, da Constituição da República, quanto à responsabilidade subsidiária.

No tocante à multa do art. 477 da CLT, afirma ofensa ao art. 908 do Código Civil e contrariedade com o Enunciado nº 331 do TST.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Em que pese os argumentos do ora Embargante, não há como se acolher a pretensão, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 331, item IV.

Não há de se falar em ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, verbis:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99)."

Quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões rescisórias, encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Improspera o inconformismo do Reclamado, já que a matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-E-RR-373.264/97.1 - TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADA : JUSSARA TEODORO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ARTUR SOARES EUTRÓPIO

**DESPACHO**

A douta Quinta Turma não conheceu do recurso de revista do demandado por entender que a decisão regional adotou tese em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST (fls. 294-7).

Interpostos embargos de declaração a fls. 299-303, os quais não foram providos pelo v. acórdão de fls. 306-7.

Inconformado, o reclamado interpôs embargos, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput e incisos II e XXI, da Constituição Federal, 8º e 896 da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, revela-se inviável a aferição de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput e incisos II e XXI, da Carta Magna, 8º da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pois discute-se, tão-somente, o reexame do conhecimento do recurso de revista, hipótese esta que só se viabiliza pela indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT.

De outra parte, verifico estar correta a r. decisão recorrida, pois o julgado regional, efetivamente, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, que passou a vigorar com a seguinte redação, verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim sendo, fica afastada a alegação de afronta ao artigo 896 da CLT.

Pelo exposto e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-E-RR-577.370/1999.3 - TRT - 13ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADOS : RITA DOS REIS SILVA E MUNICÍPIO DE TAVARES  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO FERREIRA NETO E REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 76-9, conheceu do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial entre o salário recebido e o salário mínimo durante o período de 1/5/93 a dezembro de 1996 e salários retidos de julho a dezembro de 1996, adotando a fundamentação, assim sintetizada, verbis: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (fl. 76).

O Ministério Público do Trabalho manifesta recurso de embargos buscando excluir da condenação o pagamento da diferença salarial relativa ao mínimo legal, uma vez atribuída a uma contratação nula efeitos típicos de uma relação jurídica de emprego válida. Aduz violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, tendo o acórdão regional outrossim estabelecido divergência com o Enunciado nº 363/TST e com outros julgados de Turma desta Corte (fls. 84-91).

Com efeito, o ato nulo, conforme reconhecido, em verdade, não gera efeito entre as partes, visto que não se constitui direito contra a lei. Todavia, a despeito de ser nulo o contrato de trabalho, não há como se aplicar o princípio da retroatividade da nulidade, porque a reclamante já prestou seus serviços ao empregador, não havendo como ser restituída sua força de trabalho.

A contratação, nessas condições, dá ao trabalhador o direito de receber somente o valor correspondente à contraprestação do seu labor, equivalente ao salário estrito senso, excluídas as demais verbas próprias da relação de emprego, ante a irregularidade do contrato.

Nesse sentido o Enunciado nº 363 desta Corte, com o seguinte teor: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, conheço do recurso de embargos por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e dou-lhe provimento para limitar a condenação ao salário em sentido estrito conforme pactuado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-E-AIRR-710.005/00.9 - TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VALDOMIRO NEVES CUNHA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 468-9, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a decisão regional encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 472-4. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição, sustentando que o seguimento do seu apelo não poderia ser obstaculizado ante o óbice contido na OJ desta Corte, isto porque não há efeito vinculante entre decisões dos tribunais e uma simples orientação jurisprudencial.

Razão não assiste ao ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-E-RR-621.950/00.8 - TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO : GILBERTO PERPÉTUO VOLANTE  
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DESPACHO**

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 189/190, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, pelos seguintes fundamentos: Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposta pelo julgado a quo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST (fl. 189).

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando que caberia o conhecimento da revista por violação dos arts. 442, parágrafo único da CLT, 5º, inciso XVIII, 174, § 2º e 187, inciso IV da Lei Maior. Trouxe aresto a confronto.

Impugnação, às fls. 203/205.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à violação aos arts. 442, parágrafo único da CLT, 5º, inciso XVIII, 174, § 2º e 187, inciso IV da Lei Maior, improspera o inconformismo, visto que a decisão da Turma foi clara ao decidir que o Regional dissecou detalhadamente a prova dos autos, de molde a afastar os pressupostos caracterizadores do vínculo cooperado, na hipótese dos autos.

Ademais, as matérias discutidas nos dispositivos legais e nos textos constitucionais invocados não foram objeto de análise pelo acórdão embargado. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, correta a decisão da Turma em não conhecer da revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, porque para se chegar a decisão diversa do Regional necessário seria o reexame de matéria fático-probatória.

Quanto ao aresto trazido a confronto, desserve para o fim pretendido visto que o acórdão embargado não examinou a matéria de mérito.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-125.514/94.1 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DARCI KISHIO NAKAMURA  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADA : VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

**DESPACHO**

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-326.648/96.7 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VALDECI XAVIER FERRAZ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADA : NEW LABOR - MÃO DE OBRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSETO  
 EMBARGADA : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

**DESPACHO**

Em face do pedido de efeito modificativo do julgado, a teor do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-345.414/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORES** : DRS. SIDNEI ALVES TEIXEIRA, IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS  
**EMBARGADOS** : MUNICÍPIO DE OSASCO E ROMILDO FERNANDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADOS** : DRS. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-332.989/96.2 - TRT - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADA** : MÁRCIA BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 MINISTRO RELATOR

**PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-414.034/98.5 - TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA PRADO PENIDO  
**EMBARGADOS** : MARCO ANTÔNIO DOS REIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**ADVOGADOS** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DRA. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS (PROCURADORA)

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-348.039/97.5 - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : GUILHERME CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se no prazo legal, em face do pedido de efeito modificativo formulado nos embargos declaratórios do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

**VANTUIL ABDALA**  
 MINISTRO RELATOR

**PROC. TST-AG-E-AIRR-642.157/2000.0 - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATO

**DESPACHO**

A egrégia SDI, pelo acórdão de fls. 518/521, entendeu que estava correta a decisão proferida pela 4ª Turma desta Corte, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por ausência da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

A Reclamada interpõe Agravo Regimental, alegando que a mencionada certidão não era imprescindível ao exame do agravo de instrumento ou do recurso de revista respectivo (fls. 541/558).

Ocorre que a Reclamada utilizou instrumento inadequado ao fim pretendido, pois o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por esta Corte Superior.

De acordo com o art. 338, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal Superior, cabe Agravo Regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Presidente de Turma que denegar seguimento a Recurso de Embargos.

No caso, os Embargos foram julgados pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por decisão colegiada, não se viabilizando, nesta hipótese, a interposição de Agravo Regimental.

Acresça-se que o princípio da fungibilidade não socorre a reclamada. Isso porque tal princípio tem aplicação apenas quando não configurado erro grosseiro, como no caso em exame, já que inexistem qualquer dúvida quanto ao não cabimento de agravo regimental contra acórdãos no âmbito do TST.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, "a" do RITST e caput do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

**RIDER DE BRITO**  
 MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-430.286/98.5 - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**EMBARGADO** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. NELSON XISTO DAMASCENO FILHO  
**EMBARGADA** : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA  
**EMBARGADOS** : JOSÉ MARIA FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DESPACHO**

Ante o pedido de efeito modificativo do julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao que dispõe o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-420.241/98.1 - TRT - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**EMBARGADO** : DAIR WEISS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A 2ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 852/853, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à forma de execução, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 87.

Irresignada, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, postulando a reforma do Acórdão da Turma, acostando arestos que entende divergentes, alegando violação dos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º da Constituição da República e artigo 6º, da Lei nº 9.496/97, reiterando a alegação de que a nova redação do artigo 173, § 1º excluiu a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", afastando, por isso, a incidência da norma constitucional sobre as autarquias.

Impugnação às fls. 866/888.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 87.

A alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 19/98, ao art. 173, § 1º da Nova Carta Magna, não trouxe qualquer modificação substancial na situação da Reclamada, uma vez que a nova redação do preceito constitucional sob enfoque não alcançou a discussão da qualificação jurídica da Embargante que, embora na condição de entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeiramente, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas.

Assim, em se tratando de Autarquia imprópria, não há de se falar em violação dos artigos 100 da Constituição Federal/88 e 6º da Lei nº 9.469/97, uma vez que a situação debatida nos autos encontra-se em plano diametralmente oposto ao disciplinado pelos referidos preceitos.

Sobre a ofensa ao art. 5º, inciso II da Constituição da República, improspira o inconformismo da Demandada, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, verbis:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-537.973/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**AGRAVADOS** : ANTÔNIO ROBERTO DANIEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Josefina Ribeiro de Oliveira, qualificada a fls. 383/386, requer sua inclusão no processo, na qualidade de assistente do reclamante Pedro Ferreira de Oliveira (falecido), sob o fundamento de que foi sua esposa e que dele separou-se judicialmente em 23/9/1997. Argumenta que tem direito adquirido relativo ao período em que seu ex-marido trabalhou para a reclamada, uma vez que o vínculo empregatício ocorreu na vigência da sociedade conjugal.

Indefiro o pedido, por absoluta falta de amparo legal.

A assistência, como se sabe, é instituto processual que assegura a terceiro, que tem interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes litigantes, intervir no processo para assisti-la, conforme claramente deflui do artigo 50 do Código de Processo Civil.

Ora, como emerge do pedido, o que pretende a requerente é habilitar-se para receber eventual crédito que venha a ser reconhecido ao seu ex-marido, reclamante neste processo, daí a impossibilidade jurídica de se lhe reconhecer a condição de terceiro juridicamente interessado de intervir na condição de assistente.

A questão se tem ou não direito a participar de eventual crédito ao seu ex-marido, reclamante, é matéria a ser examinada em sede de execução.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-425.087/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : MARIA EDMÍLZA RUBENS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADA** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ALVES CHAVES

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, invocando a diretriz do Enunciado nº 333/TST, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, considerando que a decisão do Regional guardava sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI (fls. 319-20).

Nos embargos, os reclamantes alegam que o recurso de Revista merecia conhecimento, visto que ficou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica e de violação da Constituição Federal, nos seus artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, a, e 39, § 2º, e 114. Dizem violado o art. 896 da CLT e apresentam julgados a cotejo (fls. 323-33).



No entanto, correta a decisão da Turma ao aplicar o Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a matéria trazida ao debate refere-se àquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, que assim pacificou a interpretação do tema: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. E-RR-220.700/95 - Min. Francisco Fausto - DJ de 9/10/98; E-RR-220.697/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ de 15/5/98; E-RR-201.451/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ de 8/5/98; e RR-196.994/95 - Ac. 2ª T-13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ de 13/2/98".

Não bastasse, a alegação de violação do art. 39, § 2º, da Constituição Federal refere-se à inovação recursal, haja vista não ter sido articulada oportunamente na via do recurso de revista.

De outra forma, não há que se falar em violação literal do art. 7º, inciso XXIX, a, da Lei Maior, porque foi levado em consideração exatamente as disposições ali contidas, não disciplinando tal preceito, por outro lado, expressamente, a hipótese objeto da controvérsia em discussão.

Falar não há, tampouco, em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, notadamente em se considerando que os reclamantes, como já salientado, eram regidos pelas normas celetistas, não se lhes aplicando as regras estatutárias até a transposição de regime jurídico, e o artigo 114 da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento pelo TST, até porque, não tendo sido deferida parcela alguma em face da prescrição pronunciada, inexistem limites a serem fixados.

Ademais, despicinda a circunstância alegada no sentido de haver discussão no recurso acerca de matéria constitucional ou, ainda, de ter sido apresentada divergência tida por conflitante, valendo salientar que o posicionamento adotado no âmbito do STF não vincula esta Corte. O certo é que, de acordo com o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 17/2000, é prerrogativa do relator não conhecer do apelo revisional ou obstar-lhe o seguimento quando a matéria trazida à discussão estiver ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST.

Assim sendo, fica afastada a afronta ao artigo 896 da CLT, única hipótese de conhecimento dos embargos neste caso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
RELATOR

**PROC. Nº TST-E-RR-450.073/98.3 - TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : HILDA PACHECO DANIEL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF  
ADVOGADO : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, invocando a diretriz do Enunciado nº 333/TST, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, considerando que a decisão do Regional guardava sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI (fls. 402-4).

Nos embargos, os reclamantes alegam que o recurso de Revista merecia conhecimento, visto que ficou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica e de violação da Constituição Federal, nos seus artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, a, e 39, § 2º. Dizem violado o art. 896 da CLT e apresentam julgados a cotejo (fls. 407-16).

No entanto, correta a decisão da Turma ao aplicar o Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a matéria trazida ao debate refere-se àquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, que assim pacificou a interpretação do tema: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. E-RR-220.700/95 - Min. Francisco Fausto - DJ de 9/10/98; E-RR-220.697/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ de 15/5/98; E-RR-201.451/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ de 8/5/98; e RR-196.994/95 - Ac. 2ª T-13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ de 13/2/98".

Não bastasse, a alegação de violação do art. 39, § 2º, da Constituição Federal refere-se à inovação recursal, haja vista não ter sido articulada oportunamente na via do recurso de revista.

De outra forma, não há que se falar em violação literal do art. 7º, inciso XXIX, a, da Lei Maior, porque foi levado em consideração exatamente as disposições ali contidas, não disciplinando tal preceito, por outro lado, expressamente, a hipótese objeto da controvérsia em discussão.

Falar não há, tampouco, em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, notadamente em se considerando que os reclamantes, como já salientado, eram regidos pelas normas celetistas, não se lhes aplicando as regras estatutárias até a transposição de regime jurídico.

Ademais, despicinda a circunstância alegada no sentido de haver discussão no recurso acerca de matéria constitucional ou, ainda, de ter sido apresentada divergência tida por conflitante, valendo salientar que o posicionamento adotado no âmbito do STF não vincula esta Corte. O certo é que, de acordo com o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 17/2000, é prerrogativa do relator não conhecer do apelo revisional ou obstar-lhe o seguimento quando a matéria trazida à discussão estiver ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST.

Assim sendo, fica afastada a afronta ao artigo 896 da CLT, única hipótese de conhecimento dos embargos neste caso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-574.448/99.5 - TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO  
ADVOGADAS : DRAS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
EMBARGADO : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-354.577/97.5 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ARIETE TEREZINHA D'AGOSTINI  
ADVOGADOS : DR. ARNI DEONILDO HALL E DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

#### DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar impugnação aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
RELATORA

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-238.537/95.1 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADOS : ITAIPU BINACIONAL E ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar impugnação aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
RELATORA

**PROCESSO Nº TST-E-RR-117.662/94.3 - TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. SAMIR NACIM FRANCISCO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 176/178, não conheceu do recurso de revista interposto pelo sindicato, por deserto, ante a ausência do recolhimento das custas processuais.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 180/182, os quais foram acolhidos com efeito modificativo, para rejeitar a preliminar de deserção, argüida nas contra-razões da reclamada, e não conhecer do recurso de revista quanto à substituição processual.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de embargos a fls. 192/198, pretendendo alcançar a admissibilidade do recurso de revista, ante a violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e 8º da Lei nº 7.788/89 e a configuração de divergência jurisprudencial. Defende a representatividade ampla e irrestrita do sindicato para defender os interesses coletivos da categoria, estando afastados os interesses individuais ou os direitos decorrentes de normas legais, coletivas ou contratuais singulares. Alega que a reclamação foi proposta em 29.11.89, na vigência da Lei nº 7.788, de 3.7.89, pelo que argumenta com a aplicação do item III do Enunciado 310 do TST e cita arestos para confronto jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a c. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à substituição processual. Afastou a violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo e. Regional, que negou a substituição processual ampla pelo sindicato da categoria, limitando-a às hipóteses devidamente autorizadas por disposição legal expressa, harmoniza-se com o Enunciado nº 310.I, do TST. Quanto aos arts. 8º da Lei nº 7.788/89 e 3º da Lei nº 8.073/90, entendeu carecerem do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Concluiu, ainda, que nenhum dos arestos paradigmas colacionados no recurso de revista enfrentam todos os fundamentos adotados pelo e. Regional, aplicando os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Considerando-se, portanto, que o recurso de revista do sindicato não satisfaz aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, não havendo alcançado pronunciamento de mérito sobre a matéria nele questionada, revela-se inviável o exame da divergência jurisprudencial apresentada no recurso de embargos, a partir dos arestos de fls. 192/104.

Quanto à violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, esta e. Corte pacificou entendimento nos termos do Enunciado nº 310, I, do TST, segundo o qual: "O art. 8º, III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato."

A decisão proferida pela c. 2ª Turma, portanto, que não conheceu do recurso de revista do sindicato, está amparada pelo § 5º do art. 896 da CLT.

Já no que se refere aos arts. 8º da Lei nº 7.788/89 e 3º da Lei nº 8.073/90, nas razões do recurso de embargos, limitou-se o reclamante a renovar a indicação de violação, sem afastar a incidência do Enunciado nº 297 do TST, que embasou a decisão da Turma para não conhecer da revista, no particular. Ressalte-se, ainda, que não foi objeto de exame pela Turma a questão relativa à aplicação da Lei nº 7.788/89, em face da interposição da reclamatória em 3.7.89.

Também no tocante aos arestos paradigmas apresentados no recurso de revista, não procurou o reclamante se insurgir contra o fundamento adotado pela c. Turma de que não enfrentam todos os fundamentos adotados pelo e. Regional, pelo que se revela desfundamentado o recurso, no particular.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**\*PROC. Nº TST-E-AIRR-663.567/00.8 TRT-1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO PACHECO SOUSA  
EMBARGADOS : EROTILDES DE LIMA MATTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

#### DESPACHO

A reclamada interpôs Agravo de Instrumento, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 59, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 221 do TST.

A Segunda Turma desta Corte, nos termos da decisão de fls. 72/73, não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos à SDI, sustentando que o não-conhecimento do Recurso implicou em violação ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Sustenta que qualquer Instrução Normativa pode sobrepujar o disposto pelo legislador infraconstitucional, tendo a embargante preenchido os pressupostos previstos na legislação.

Sem razão.

As ausências das cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação, ou de outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade e do cabimento do Recurso de Revista interposto, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento.

É da parte recorrente a obrigação de observar as normas processuais, sem o que não há como exigir o provimento judicial, caso dos autos.

No mesmo sentido vem se pronunciando a SDI, segundo os seguintes precedentes: "E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider Noguei-



ra de Brito, DJ 23/06/00; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/06/00; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/00; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Milton de Moura França, DJ 25/02/00.

Ilesos, portanto, os artigos 897, alíneas "a" e § 5º, incisos I, II, 896, alíneas "a" e "c", da CLT, 5º, caput, incisos II, XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

(\*) Republicado por ter saído com incorreção do original, na publicação do DJ de 09/08/2001, Seção I, pag. 684.

#### ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

##### ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano dois mil e um, às treze horas e cinco minutos, realiza-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto Paula de Medeiros, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Lélío Bentes Corrêa. Havendo quorum regimental, declara-se aberta a Sessão, à qual deixam de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros, Wagner Pimenta e Vantuil Abdala. A seguir o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira presta homenagem ao Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto pelo transcurso do seu aniversário natalício consignando: "Sr. Presidente, eu gostaria de, com muita satisfação, em nome da SDI-I, apresentar a V. Exa. nossas congratulações, nossos parabéns pelo aniversário de V. Exa., hoje. Que V. Exa. continue recebendo a proteção divina e que continue sempre lutador, homem esperançoso, que vai mudar muita coisa, porque é isso que nos faz viver e nos mantém jovens. A juventude não é ter essa ou aquela idade, mas ter sempre aquela capacidade de mudar muita coisa. No dia em que se perde a capacidade e nada mais se pode mudar, já não se está mais vivendo. Espero que V. Exa. continue, portanto, a viver cheio de esperança, cheio de fé e com muita capacidade de trabalho e de combate. Esta é a declaração de todos". Associam-se à manifestação o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, em nome do Ministério Público e o Dr. Victor Russomano Júnior, representando os Advogados que militam neste Tribunal. O Excelentíssimo Ministro Presidente agradece os cumprimentos recebidos e atende ao pedido de permissão de uso da palavra do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula que registra: "Eu gostaria de dizer a V. Exa. que participo de uma forma muito especial de tudo isso, porque, como neófito, tenho muito aprendido com V. Exa. Mas eu gostaria, se V. Exa. permitir, de consignar a alegria que me invadiu quando estive em Natal e vi homenageado o Tribunal Superior do Trabalho, através da presença do Ministro Francisco Fausto, que, das mãos do Governador Garibaldi Alves, em cerimônia empolgante, com mais de duas mil e quatrocentas pessoas presentes, recebeu da AMB a comenda do mérito no Poder Judiciário. O ministro Francisco Fausto é um homem sem adjetivos. É esta a minha manifestação". Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto faz uso da palavra ressaltando: "A Seção se solidariza e se incorpora às manifestações de regozijo pelo título recebido pelo eminente Ministro Francisco Fausto, Tenho certeza de que as palavras ditas pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula representam o pensamento não apenas de todos os presentes, mas de todo o Tribunal". Prosseguindo, não havendo outras indicações ou propostas, passa-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 412248/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valdemir Delboni, Advogado(a): Dr(a). Dercio Rodrigues da Silva, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, vencidos em parte os Excelentíssimos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Francisco Fausto, José Luciano de Castilho Pereira e Almir Pazzianotto Pinto. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto; II - O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: E-RR - 583334/1999-1 da 6ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Mildred Ramos Valença, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-AG-AIRR - 667601/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco BANERJ S.A., Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Embargado(a): Maria de Fátima Pessanha Magalhães, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por vio-

lação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice apontado para o não-prosseguimento do Agravo de Instrumento, prossiga no seu exame, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: O Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto presidiu a Sessão até o momento do pedido de vista em mesa formulado pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto o prosseguimento do julgamento. **Processo: E-RR - 352544/1997-8 da 10ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Xerox do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Miguel Mendes de Medeiros, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Almir Pazzianotto Pinto, que adiantou seu voto, uma vez que precisava se retirar da Sessão, terem se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos e os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Francisco Fausto e Rider Nogueira de Brito no sentido de conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **O Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto retira-se da Sessão, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto. Processo: E-RR - 351272/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Celso Achylles Chittolina, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando nulo o acórdão de fls. 759/760, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que analise os Embargos de Declaração dos Embargantes, para que todas as questões nele colocadas sejam devidamente analisadas, como entender de direito, ficando prejudicada a análise das demais matérias. Falou pelos Embargantes a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: E-RR - 385723/1997-7 da 1ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luís Manuel Lopes Ramalho, Advogado(a): Dr(a). José dos Santos Lemos, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira. Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: E-RR - 406884/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Elmar Lopes Pereira, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "FGTS - Incidência sobre parcelas Habitação e Energia Elétrica" e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional. Falou pelo Embargante a Dra. Luciana Martins Barbosa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 362056/1997-0 da 10ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal - Extinta Fundação Roquette Pinto, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Distrito Federal, Advogado(a): Dr(a). Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, deles também não conhecer quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Erro Material - Coisa Julgada"; vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. Falou pelo Embargante a Dra. Suzana Mejia e pelo Embargado o Dr. Jonas Duarte José da Silva. **Processo: E-RR - 335838/1997-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jesus Hipólito Silveira, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ivo Evangelista de Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Luciana Martins Barbosa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 335785/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Ultrafertil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Cezar Roberto de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vencidos os Excelentíssimos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Milton de Moura França; e, por unanimidade, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Violação ao Art. 896 da CLT - Representação Processual - Validade". Falou pelo Embargante o Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla. **Processo: E-RR - 401824/1997-0 da 20ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Daniel Vieira Santos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Comparece à Sessão o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal apenas para julgar o seguinte processo. Processo: E-RR - 175894/1995-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e

Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Sanko Indústria Química Ltda., Advogado(a): Dr(a). Renato de A. Resende, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que, afastada a ilegitimidade do sindicato, prossiga no exame da matéria, como entender de direito. **Processo: E-RR - 366900/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): José Duarte Ramos, Advogado(a): Dr(a). Rubens Bellora, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Assume a Presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo: E-RR - 679341/2000-1 da 9ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Aquilino Brustolin Balbinotti, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: pelo voto prevalente do Excelentíssimo Ministro Presidente, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito; II - Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Embargante. **Reassume a Presidência o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto. Processo: E-RR - 87393/1993-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: EPC - Projeto Consultoria Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Eduardo Rodrigues Pamplona, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 por violação do art. 896 da CLT e, examinando de imediato o mérito, em cumprimento ao art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 301171/1996-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador(a): Dr(a). Paulo Moura Jardim, Embargado(a): Isabel Jezorny de Souza, Advogado(a): Dr(a). Luciano Benetti Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, em cumprimento ao art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos. **Processo: E-RR - 315995/1996-1 da 4ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ely Luiz Liska e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 318213/1996-6 da 4ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ana Marta Fontella Garcia, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 619132/1999-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eduardo Valentim Marras, Embargado(a): Antônio Pena dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sueli Garcez de Martino Lins de Franco, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ED-E-AIRR - 641114/2000-5 da 17ª Região**, corre junto com AIRR-642515/2000-7, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Maria Barbosa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-AIRR - 717341/2000-3 da 15ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: DISTV - Distribuição de Sinal de TV S.A., Advogado(a): Dr(a). Eduardo Marcantonio Lizarelli, Embargado(a): Arlindo Brunelli Filho, Advogado(a): Dr(a). Maria da Glória de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 690085/2000-5 da 8ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Pará, Procurador(a): Dr(a). Sérgio Oliva Reis, Embargado(a): Iracema Jucá Ribeiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antonino Maia da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Lélío Bentes Corrêa, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos Embargos. **Processo: E-RR - 362173/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vilibaldi Gonçalves Machado, Advogado(a): Dr(a). Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 408014/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mary de Fátima Pessato Miotto, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Alzir Cogorni, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 667832/2000-8 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco



Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Juacina Maria Rocha Baião, Advogado(a): Dr(a). Henrique do Couto Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi deu-se por impedida, razão pela qual não participou do julgamento. **Processo: E-RR - 548140/1999-3 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Conceição de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Silvano Sabino Primo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos da Ferrovia Cento-Atlântica e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da Rede Ferroviária Federal. **Processo: E-RR - 576844/1999-5 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Raimundo Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Bruno Evaristo Capucio, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos da Ferrovia Centro-Atlântica apenas quanto ao tema "Sucessão Trabalhista" e, no mérito, negar-lhe provimento; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Rede Ferroviária Federal. **Processo: E-AIRR - 685305/2000-0 da 5ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Embargado(a): Jaldo Cambuy da Silva, Advogado(a): Dr(a). Renato Mário Borges Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 713278/2000-1 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itamar Luiz da Costa, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-RR - 374073/1997-8 da 5ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Ailmara Menezes Reiner, Advogado(a): Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 486004/1998-5 da 2ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rockwell Braseicos S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Agostinho Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: ED-E-RR - 500170/1998-0 da 4ª Região**, corre junto com AIRR-500169/1998-8, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Sturmer, Embargado(a): Cesar Ney Fay e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-E-AIRR - 652203/2000-6 da 17ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Posto Itapuã Ltda., Advogado(a): Dr(a). José William de Freitas Coutinho, Agravado(s): Marcos Antônio Salles, Advogado(a): Dr(a). Paulo Sérgio Camponez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado. **Processo: E-RR - 390521/1997-4 da 1ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Luiz Vendilino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Diógenes Rodrigues Barbosa, Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 407945/1997-7 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco Xavier Vieira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Lélío Bentes Corrêa, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo. **Processo: ED-E-AIRR - 670133/2000-6 da 6ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Antônio de Souza Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda à publicação do despacho de fl. 08, intimando o Agravante para juntar as peças necessárias à regular formação do Agravo de Instrumento, e, após, renovar as demais intimações ao agravado. **Processo: E-RR - 461076/1998-8 da 15ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A, Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Sílvia Andréa Tessari Villela, Advogado(a): Dr(a). Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "descontos de imposto de renda cálculo mês a mês", por violação do artigo 5º, inciso II da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de imposto de renda incidida sobre o valor total da condenação, em observância à legislação aplicável à matéria. Observação: A Excelentíssima-Ministra Maria Cristina Iri-

goyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 334666/1996-2 da 8ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - Sindifumo, Advogado(a): Dr(a). Hildenir Helker de Aguiar Franco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 357140/1997-3 da 17ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Marilza Trindade Venturini, Advogado(a): Dr(a). Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos no tocante à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado. **Processo: ED-E-RR - 362154/1997-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargante: Pedro Camargo Trodo, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado e acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, sanando omissão, acrescentar à decisão de fl. 368 a expressão: "e reflexos, invertidos os ônus da sucumbência". **Processo: AG-E-RR - 375594/1997-4 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco Geraldo Ribeiro da Costa e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-E-RR - 378007/1997-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Carlos Campiço, Advogado(a): Dr(a). Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 381323/1997-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Celso Xavier e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-E-RR - 392265/1997-3 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jussara Ferreira Gomes e Outras, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Distrito Federal, Advogado(a): Dr(a). René Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-E-RR - 414951/1998-2 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eudiléia de Fátima Marcelino e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 423614/1998-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Jair Amador, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 424886/1998-6 da 12ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado(a): Dr(a). Carlos Fernando Guimarães, Embargado(a): Hédio Orlando de Assis Correa, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Boulos Issa Mussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-RR - 451211/1998-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior e Outros, Agravado(s): Antônio Vicente Pereira, Advogado(a): Dr(a). Sueli Rosa Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 484239/1998-5 da 20ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Francisco Prejuízo, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 496913/1998-2 da 20ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Pedro de Freitas e Outro, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 546196/1999-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Airton Alves e Outros, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 577422/1999-3 da 18ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Embargado(a): Ioripes Barsanulfo Dias, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, no tocante às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 618013/1999-1 da 9ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Robert Bosch Ltda.,

Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo César Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando nulo o acórdão de fls. 521/522, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que analise os Embargos de Declaração da Embargante, para que todas as questões neles colocadas sejam devidamente analisadas, como entender de direito, restando prejudicada a análise das demais matérias. **Processo: ED-E-AIRR - 630382/2000-7 da 15ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado(a): Dr(a). João Garcia Júnior, Embargado(a): Jair Antônio Leira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-E-RR - 642826/2000-1 da 15ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Luiz de Meireiros, Advogado(a): Dr(a). Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 644105/2000-3 da 1ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mauro Souza de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Valdir Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 661816/2000-5 da 5ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Salco Comércio de Alimentos S.A., Advogado(a): Dr(a). José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): André Bensabath Ornellas, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Rios de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: E-RR - 679667/2000-9 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador(a): Dr(a). Ernani Teixeira de Sousa, Embargado(a): Isa Helena Farias Brasiense e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 681215/2000-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sagi Abramson, Advogado(a): Dr(a). Olga Nascimento Ortiz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-AIRR - 708499/2000-0 da 23ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Domício Lemos do Prado Júnior e Outros, Advogado(a): Dr(a). Orivaldo Ribeiro, Embargado(a): Centrais Elétricas Matogrossense S.A. - Cemat, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 459633/1998-5 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Paulo Moura Jardim, Embargado(a): Tereza Thier de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rubesval Felix Trevizan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 126 do TST, aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito. **Processo: E-RR - 491103/1998-2 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Paulo Moura Jardim, Embargado(a): Vanilde Colares Soares, Advogado(a): Dr(a). Ipojuca Demetrius Vecchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 375767/1997-2 da 1ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Jarcy de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Leite Carvalho, Embargado(a): Associação Universitária Santa Úrsula, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: E-AG-RR - 250011/1996-2 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante e Agravado(a): Wilson Luiz Berto, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a) e Agravante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela reclamada e conhecer do Recurso de Embargos do reclamante, apenas no que diz respeito ao salário atrasado no mês de março de 1990 - correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar incidência da correção monetária no salário do reclamante a partir de 20 de março, data da realização habitual do pagamento, até a data do efetivo pagamento, ou seja, o dia 11 de abril do mesmo ano. **Processo: E-RR - 482786/1998-1 da 11ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha, Embargado(a): Maria da Conceição Sales de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: E-RR - 457158/1998-2 da 11ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha, Embargado(a): Arnoldo Gomes da Rocha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a



fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: E-RR - 309364/1996-4 da 4ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargante: José Augusto Soares Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio e Outros, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos. **Processo: AG-E-RR - 314344/1996-0 da 9ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sebastião Aloisio de Souza, Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 324349/1996-5 da 12ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mauro César Jacinto, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, Advogado(a): Dr(a). Rubens João Machado, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Cinara Graeff Terebinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 349981/1997-4 da 9ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Arlindo Carara, Advogado(a): Dr(a). João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 362307/1997-7 da 10ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Francisco José Damasceno da Silva, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 375591/1997-3 da 10ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos Celso Nascimento Rezende e Outros, Advogado(a): Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 389891/1997-2 da 2ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Mellita do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Pedrosa, Embargado(a): Wagner Roberto Mesquita, Advogado(a): Dr(a). Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-RR - 416302/1998-3 da 12ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Osvaldo Felisbino Pereira, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 441500/1998-7 da 12ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Osmar Adriano, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Jasset Nascimento, Agravado(s): Fábrika de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Antônio Alfredo Hartke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 450041/1998-2 da 24ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Edwards Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Farias, Agravado(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado(a): Dr(a). Norival Furlan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 503766/1998-9 da 2ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Scarpelli Sobrinho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Raul Freitas Pires de Saboia, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado(a): Dr(a). José Nuzzi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-RR - 542417/1999-3 da 3ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Ozanan Cassimiro, Advogado(a): Dr(a). Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 576386/1999-3 da 3ª Região.** corre junto com E-RR-576387/1999-7, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João José de Andrade Júnior, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 576387/1999-7 da 3ª Região.** corre junto com E-AIRR-576386/1999-3, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João José de Andrade Júnior, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-RR - 579873/1999-4 da 9ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Comercial Destro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Clara Leite Machado, Agravado(s): Salézio Gustavo Pickler, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 654948/2000-3 da 1ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aluísio da Cunha Chaves, Advogado(a): Dr(a). Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 678832/2000-1 da 3ª Região.**

Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Getran - Gerais Transportes S.A., Advogado(a): Dr(a). Geraldo Pereira, Agravado(s): Flaviano Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 686641/2000-6 da 10ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Sandra Rodrigues Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Nagib Antônio de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Sessão às dezesseis horas e quatorze minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavro a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-769.401/2001.7

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICA, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — SINTICEL

ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

RECORRIDA : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICA, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — SINTICEL impetrou mandado de segurança (fls. 10/18) contra decisão proferida pela então JCJ de Aracruz/ES, nos autos do processo trabalhista nº 0135/2000, mediante a qual se indeferiu a petição inicial da ação trabalhista em relação aos substituídos Bruno Gomes Jobour, Dimas de Castro das Neves e Edmundo da Silveira Rangel, por ilegitimidade ativa (fls. 118/121).

A Exmª. Sra. Juíza Relatora indeferiu liminarmente a petição inicial e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, por não-cabimento do mandado de segurança contra decisão terminativa do feito (fls. 126/127).

Irresignado, o Impetrante interpôs agravo regimental, reputando cabível o mandado de segurança, por se tratar o ato impugnado de decisão de natureza meramente interlocutória (fls. 02/09).

O Eg. 17º Regional negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que "os recursos típicos ou atípicos não são passíveis de serem substituídos por ação originária, como o Mandado de Segurança que tem como um de seus pressupostos de admissibilidade, para aqueles que o admitem, a não existência no ordenamento jurídico de recurso específica, com efeito suspensivo" (fls. 139/140).

Daí o presente recurso ordinário, mediante o qual o Sindicato impetrante reitera os fundamentos lançados no agravo regimental (fls. 144/151).

Todavia, irreparável a decisão a quo.

Reputo incabível o mandado de segurança à espécie, uma vez que, consistindo o ato atacado em decisão terminativa do feito, que extinguiu o processo trabalhista, sem exame do mérito, cabível apenas recurso ordinário, a teor do art. 895, letra "a", da CLT.

Com efeito, sabe-se que descabe o manejo de mandado de segurança quando a hipótese comportar a interposição de recurso previsto em lei.

Sabe-se ainda que, embora a Lei nº 1.533/51 preceitue que não será concedida segurança quando haja recurso previsto na legislação processual, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Corte, vem amenizando o rigor do dispositivo legal e admitindo a segurança não para discutir, evidentemente, o mérito da causa, que será apreciado através de recurso próprio já interposto, mas destinado a determinar a sustação do cumprimento imediato da decisão, se o recurso não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.

Vê-se, portanto, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado in extremis, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. O art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, é expresso, no particular.

No mesmo sentido a jurisprudência do Eg. STF, sedimentada na Súmula nº 267, e também a jurisprudência da Eg. SBDI-2, dentre os quais cito os seguintes precedentes: ROMS 432.339/98, Red. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.05.99, decisão por maioria; ROMS 357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ 14.05.99, decisão unânime; ROMS 347.262/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 05.03.99, decisão unânime; ROMS 387.584/97, Rel. Min. Moura França, DJ 11.12.98, decisão unânime.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-775.786/2001.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS — DNOCS

PROCURADOR : DR. ROBERTO MORSE DE SOUZA

RECORRIDOS : WALDIR BALTHASAR DE QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA MAGALHÃES CARNEIRO

#### DECISÃO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS — DNOCS ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença e o v. acórdão proferido pelo Eg. 7º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988.

O Autor apontou como violado os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 1º, do Decreto-Lei nº 2.425/88; e 6º, § 2º, da LICC.

O Eg. 7º Regional julgou extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da sentença (fls. 120/121).

Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do mérito da ação rescisória, sob o fundamento de que se postulou também a rescisão do v. acórdão regional (fls. 153/157).

Em novo julgamento, o Eg. Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência à espécie da Súmula 83 do TST (fls. 168/169).

Irresignado, o Autor interpôs o presente recurso ordinário, pugnando pela reforma do v. acórdão regional (fls. 171/178).

Assiste-lhe parcial razão.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, em reiterados pronunciamentos acerca do tema, proclamou a inexistência de integral direito adquirido dos empregados ao reajuste em tela.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido cito os seguintes precedentes: TST-ROAR-410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00, decisão unânime; TST-ROAR-410.063/97, Min. Luciano Castilho, DJ 05.02.99, decisão unânime; TST-ROAR-351.964/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; TST-ROAR-339.940/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; TST-ROAR-276.143/96, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; TST-ROAR-307.829/96, Min. João O. Dalazen, DJ 30.10.98, decisão unânime; TST-ROAR-329.124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou parcial provimento aos recursos de ofício e ordinário do Requerente para desconstituir, em parte, o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, restringir a condenação decorrente das URPs de abril e maio/88 ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), sobre o salário de março, a incidir nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-ROAPR-789.131/2001.9 — 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA  
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MARQUES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ

**Decisão**

Por meio do v. acórdão de fls. 54/57, esta Eg. SBDI2 deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Bradesco S.A. para, anulando o v. acórdão recorrido em virtude de erro procedimental, determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de julgar o mérito do agravo de petição regimental, como entender de direito.

Devolvidos os autos ao Eg. 6º Regional, negou-se provimento ao "agravo de petição regimental", mantida a v. decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação rescisória, por decadência (fls. 62/64).

Irresignado, o Autor interpôs recurso ordinário, pugnano pela aplicação à espécie da Súmula 100 do TST (fls. 66/71).

Sucedendo que o presente recurso não alcança seguimento por apresentar-se **intempestivo**.

Com efeito. Publicado o v. acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios, em 07.06.2001 (fl. 65), o oitavo legal para a interposição do recurso ordinário exauriu-se em 15.06.2001, sexta-feira. Todavia, o Reclamado interpôs o presente apelo tão-somente em 18.06.2001 (fl. 66), segunda-feira, extemporaneamente, portanto.

Nesse ponto, não se argumenta com o fato de o termo final do prazo recursal ter recaído em data em que "não houve expediente forense face a determinação do Governo Federal que determinou o ponto facultativo a nível de funcionalismo público federal face o programa de racionalização de energia", visto que este Eg. Tribunal entende que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal", o que não se verificou na espécie. Perfilhando tal entendimento, a Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte recentemente editou a Orientação Jurisprudencial nº 161 (Precedentes: EAIRR 310.037/96; EAIRR 301.064/96; EAIRR 279.040/96; ROMS 401.774/97).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário do Autor.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de outubro de 2001.  
**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-803519/01.2trt**

AUTORA : OPP PETROQUÍMICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE - SINDIPOLO

**DESPACHO**

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender execução que se processa perante a JCJ de Triunfo (RS), até o julgamento final da Ação Rescisória nº 1556.0000/01-4, que está em grau de recurso ordinário perante esta Corte (fls. 2-6).

A matéria discutida na ação rescisória diz respeito às diferenças salariais decorrentes da URP de maio de 1988, fundamentando-se em violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, dentre outros (fls. 10-16).

O 4º Regional, ao analisar a ação rescisória em primeira instância, julgou improcedente o pedido, por entender que a questão do direito adquirido não foi debatida na decisão rescindenda, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula nº 298 do TST (fls. 845-853).

O Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo o cabimento de ação cautelar para sustar os efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada a possibilidade de êxito desta ação.

Na hipótese dos autos, aparentemente, a ação rescisória principal não demonstra indiscutível possibilidade de êxito, na medida em que o acórdão rescindendo não abordou a matéria à luz da legislação de política salarial. Restringiu-se ao exame do disposto em cláusula de dissídio coletivo, salientando que, nos autos, a prova pericial demonstrou que houve pagamento parcial das diferenças devidas em decorrência da URP de maio de 1988.

É flagrante, pois, o desconhecimento entre a causa de pedir da rescisória, invocada a partir da tese de inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais em pauta (violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), e as razões da decisão rescindenda, que concluiu pelo reconhecimento do direito com base na sua previsão em norma coletiva, com a devida compensação do que eventualmente já tivesse sido pago. Esse é o entendimento que vem se consolidando na SBDI-2 do TST, conforme demonstra o precedente TST-RXOFROAR-772881/01.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, julgado na sessão de 30/10/01.

Ante o exposto, **denego a liminar requerida**, porquanto ausente um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o *fumus boni juris*.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC.  
 Publique-se.  
 Brasília, 5 de novembro de 2001.  
**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-741022/01.2trt - 2ª região**

RECORRENTE : INDÚSTRIA INTER TÊXTIL BRASILEIRA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA LOPOMO  
 RECORRIDO : MARCOS DONIZETE AGOSTINHO  
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 489) que determinou a penhora de numerário em conta corrente, após a recusa pelo Exequente aos bens imóveis oferecidos em garantia (fls. 2-11).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 55), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não fere direito líquido e certo da Impetrante a obediência à ordem preferencial contida no art. 655 do CPC (fls. 307-313).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da penhora de dinheiro em execução provisória, havendo violação ao seu direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 314-321).

Admitido o apelo (fl. 323), foram apresentadas contra-razões (fls. 325-327), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo seu desprovimento (fls. 330-331).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 54) e encontra-se devidamente preparado (fl. 322), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato **hostilizado** é a determinação de penhora de dinheiro, em execução que já se tornou definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução, e que, aliás, já foi interposto. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00, p. 404; e ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.  
 Brasília, 31 de outubro de 2001.  
**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-774.410/2001.3**

AUTOR : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA  
 RÉU : SEBASTIÃO LEMES SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, portanto não há provas a serem produzidas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à autora e ao réu para apresentarem razões finais.

Publique-se.  
 Brasília, 31 de outubro de 2001.  
**RONALDO LEAL**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-793452/01.7 TST**

AUTOR : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE - SINDIPOLO

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela Autora (fls. 210-211), por meio de seus Procuradores legalmente habilitados (fl. 12), e considerando que ainda não foi efetivada a citação do Réu (cfr. fl. 209), **homologo o pedido de desistência** da ação, com amparo nos arts. 78, IV, do Regimento Interno do TST e 267, § 4º, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

Publique-se.  
 Brasília, 31 de outubro de 2001.  
**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-754839/01.2trt - 4ª região**

RECORRENTE : SÉRGIO TRAVI  
 ADVOGADO : DR. ADÃO ROLHF DA SILVA  
 RECORRIDOS : DOMINGOS PEREIRA E OUTRO E SERRARIA E MADEREIRA ILÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO

**DESPACHO**

Sérgio Travi impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 387) que determinou o leilão do imóvel penhorado de sua propriedade, alegando não ter sido parte no processo de conhecimento, além da inexistência de sociedade com a Empresa-Reclamada (fls. 2-5).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 491), o 4º TRT denegou a segurança, por considerá-la incabível, em virtude do óbice previsto na Súmula nº 267 do STF (fls. 595-597).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do mandamus, em razão do desprovimento dos embargos de terceiro e do agravo de petição interpostos (fls. 603-608).

Admitido o apelo (fl. 612), não foram apresentadas as contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu desprovimento (fls. 619-622).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 6) e encontra-se devidamente preparado (fl. 609), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se que o Impetrante teve conhecimento da penhora do imóvel de sua propriedade e do leilão com a notificação expedida em 30/09/99 (fl. 387). Desta forma, como o mandado de segurança foi impetrado em 13/09/00, tem-se que **exorbitou o prazo decadencial** de 120 dias previsto pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Isto porque o Impetrante socorreu-se primeiramente dos instrumentos processuais específicos previstos para a impugnação do despacho que determinou o leilão do imóvel penhorado, quais sejam, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC, e o agravo de petição que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução, e que foi julgado desprovido.

Ademais, a manifesta utilização dos recursos próprios atrai o óbice previsto pela Súmula nº 267 do STF, no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo** a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso em exame.

Ante o exposto, tendo em vista a expiração do prazo decadencial quando da impetração do presente mandado de segurança, **julgo extinto o processo, com julgamento do mérito**, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.  
 Brasília, 31 de outubro de 2001.  
**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAG-737158/01.4trt - 8ª região**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ  
 PROCURADOR : DR. ALBERTO MOREIRA RODRIGUES  
 RECORRIDOS : JOSÉ CHERMONT DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

O 8º Regional **negou provimento** ao agravo regimental interposto pelo Estado do Amapá, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente ação anulatória, sob o argumento de que não é admissível a ação anulatória para atacar sentença que julga o processo de liquidação, tendo em vista que o remédio adequado é a ação rescisória (fls. 262-270).



Inconformado, o Estado do Amapá interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que, por não ser legal e constitucionalmente responsável pelos débitos trabalhistas exequêndos, não pode permanecer no pólo passivo da execução, devendo ser anulados todos os atos, tendo em vista que a verdadeira sucessora é a União Federal (fls. 277-297).

Deve ser ressaltado que o Estado do Amapá ajuizou a ação anulatória com o intuito de obter a declaração de nulidade de todos os atos judiciais praticados na fase executória, inclusive da decisão exequênda, como explicitamente expõe à fl. 16, na alínea "a" do pedido.

Sucede que a ação anulatória não constitui o meio processual adequado para impugnar atos judiciais que podem ser objeto de pronunciamento pelo juízo. Ora, o art. 486 do CPC é claro ao dispor que apenas os atos judiciais que não dependem de sentença é que podem ser anulados, nos termos da Lei Civil.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Estado do Amapá está a se utilizar da ação anulatória com vistas à anulação dos atos judiciais do processo de execução (inclusive da decisão exequênda), argumentando não ser a parte legítima para responder pelos débitos trabalhistas exequêndos, afirmando que, muito embora tenha vindo a integrar a lide, na fase de execução, por força do Decreto nº 96/91 do Estado do Amapá, não se sentiu obrigado a pagar o Precatório Requisitório nº 75/95, por entender que a dívida não lhe era legal e constitucionalmente exigível.

Ora, a jurisprudência desta Corte já tem pronunciamento reiterado no sentido de que, se existir outro meio processual apto para impugnar o ato eivado de nulidade, não se pode manejar a ação anulatória. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RXOFAG-704913/00, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 17/08/01, p. 713; TST-RXOFROAG-562424/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 02/02/01, p. 497; TST-RXOFROAG-532279/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 23/06/00, p. 407; e TST-ROAA-351216/97, Rel. Min. Valdir Righetto, in DJ de 26/02/99, p. 66.

A ementa de um desses precedentes apresenta-se elucidativa para a questão dos presentes autos:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE AJUIZADA COM O PROPÓSITO DE DESCONSTITUIR DECISÃO DE MÉRITO.

Na conformidade do art. 486 do CPC, apenas os atos judiciais que não dependem de sentença é que podem ser anulados, nos termos da Lei Civil. Cuidando-se de sentença já transitada em julgado, avulta a carência de ação anulatória em razão de o pedido de desconstituição ser dedutível somente em sede de ação rescisória, a teor do art. 485 daquele Código". (TST-RXOFAG-704913/00, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 17/08/01, p. 713)

Assim sendo, como no caso em questão o Estado poderia se valer dos embargos de terceiro e do respectivo agravo de petição para contestar a sua legitimidade passiva (como efetivamente o fez) nos autos da execução, bem como manejar ação rescisória contra a decisão exequênda, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da presente ação anulatória, tendo em vista a existência de mecanismos processuais mais adequados ao fim almejado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício em agravo regimental, tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência reiterada desta Corte, determinando, outrossim, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se

Brasília, 31 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-755411/01.9rt - 2ª região

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA  
ADVOGADA : DRA. LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA  
RECORRIDO : ROBERTO WESTPHAL GONZALEZ  
ADVOGADO : DR. ANGELO CLÁUDIO FARES DE SOUZA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 28-29) que deferiu a penhora requerida no limite de 50% do crédito da Executada e determinou a expedição de mandado de penhora (fls. 2-9).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 72), o 2º TRT denegou a segurança, cassando a liminar concedida, sob o argumento de que, o ato judicial que deferiu o prosseguimento da execução, com a penhora de 50% dos créditos do Impetrante junto à Secretaria de Saúde, é legítimo e não fere direito líquido e certo do Impetrante (fls. 157-161).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) a hipótese dos autos é *sui generis*, na medida em que a denegação da segurança importa o fechamento do hospital e a suspensão do atendimento prestado à comunidade carente; e,

b) houve violação de direito líquido e certo, porquanto foi oferecido outro bem à penhora, não sendo razoável que seja penhorado crédito do hospital junto à Secretaria do SUS (fls. 123-132).

Admitido o apelo (fl. 175), foram apresentadas contra-razões (fls. 178-181), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Dra. Márcia Raphanelli, opinado pelo seu não-conhecimento, por deserto (fls. 185-188).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 10). No entanto, verifica-se, pela certidão de julgamento (fl. 158), que foram fixadas custas pela Impetrante no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A atual jurisprudência da SBDI-1, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 29, é no sentido de que é devido o pagamento das custas processuais, quando da interposição de recurso ordinário em mandado de segurança.

Assim, inexistindo nos autos comprovação do recolhimento das custas processuais, o recurso encontra-se deserto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-751960/01.0trt - 8ª região

RECORRENTE : JOEL MEDEIROS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
RECORRIDOS : SERVINORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : NUTRIMASSAS COMERCIAL LTDA.

#### DESPACHO

O 8º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamante, por entender que:

a) a eventual omissão de uma parcela da parte dispositiva da decisão de 1º grau que foi deferida na fundamentação não configura caso de violação literal de lei; e

b) caberia à parte interessada, para evitar a preclusão, pleitear a correção da sentença via embargos declaratórios (fls. 124-130).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso ordinário, sustentando que houve violação literal dos arts. 128 e 460 do CPC, na medida em que a decisão rescindenda incorreu em julgamento *citra petita* quanto à parcela de FGTS + 40%, omitida na parte dispositiva da referida sentença (fls. 139-147).

Admitido o recurso (fl. 156), foram apresentadas contra-razões (fls. 151-153), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, opinado pelo provimento do recurso ordinário (fls. 160-163).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 138 e 139), tem representação regular (fl. 10) e as custas foram depositadas (fl. 148), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda é aquela proferida pela 7ª JCI de Belém (RT 1.770/97), que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, para condenar os Reclamados, solidariamente, a pagar as parcelas de: devolução de descontos; repouso remunerado sobre comissões; aviso prévio; férias vencidas; 13º salários vencidos; multa rescisória; indenização seguro-desemprego; indenização pelo não-cadastramento no PIS; juros e correção monetária (fls. 22-27).

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu no último dia do prazo para a interposição de recurso ordinário no processo de conhecimento, ou seja, oito dias após a publicação da sentença de mérito proferida em 16/01/98. A ação rescisória somente foi ajuizada em 07/06/00, de forma que já havia se esgotado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC.

E não procede o argumento do Autor, ora Recorrente, no sentido de que o trânsito em julgado somente teria ocorrido em 31/08/98, conforme certidão de fl. 51, uma vez que esta é a data do trânsito em julgado da decisão proferida no acórdão regional em sede de recurso ordinário, que não é a decisão rescindenda.

Ora, cumpre ressaltar que o recurso ordinário interposto pelos Reclamados no processo de conhecimento não versou sobre a questão debatida na presente ação rescisória, qual seja, o direito à parcela de FGTS + 40%, tendo a referida matéria transitado em julgado por ocasião da decisão de primeiro grau.

Assim, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, tendo em vista que o recurso interposto está em manifesto confronto com o Enunciado nº 100 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, nego-lhe seguimento, porquanto operou-se a decadência na hipótese dos autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-773995/01.9tst

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
RÉUS : ABRAHÃO GEBRIM DUTRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Em face da informação de fl. 184, noticiando que não foram fornecidas as contrafés da petição inicial em número suficiente, determinei que a Autora providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, oito cópias da exordial para que possa ser feita a regular citação dos oito réus.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-769367/01.0trt - 10ª região

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
INTERESSADO : MAURÍCIO LÚCIO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação dos autos para que conste como Remetente o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

A União, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, XXXVI, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão nº 1.389/95 (fls. 116-130), prolatado pela 2ª Turma do 10º TRT, que, segundo alega, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 87 (fls. 2-10).

O 10º Regional julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o acórdão que se busca rescindir não se pronunciou a cerca do denominado Plano Bresser, mas sim a sentença de 1º Grau (fls. 259-263).

Determinada a remessa oficial, o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinou pelo seu desprovimento, porém com a devida correção do erro material, por haver sido declarada erroneamente a decadência na certidão de julgamento (fls. 271-273).

Cabível a remessa *ex-officio*, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 23/03/98 (fl. 11). A ação rescisória foi ajuizada em 21/03/00, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto ao mérito, verifica-se que, de fato, a matéria argüida na ação rescisória somente foi tratada por ocasião da sentença de mérito, sendo que no acórdão que se busca rescindir não houve pronunciamento acerca do denominado Plano Bresser, revelando-se, portanto, a impossibilidade jurídica do pedido, à luz do art. 267, VI, do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento à remessa de ofício, por ser manifestamente improcedente, em face da impossibilidade jurídica do pedido.

Cumpra-se, publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-759065/01.0 trt - 9ª região

RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI  
RECORRIDO : MÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BETONI PAVANELLO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

#### DESPACHO

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 79) que determinou a penhora de numerário em conta corrente, após a recusa pelo Exequente à carta de fiança bancária oferecida em garantia (fls. 2-19).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 94-97), o 9º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não existe ilegalidade na obediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC (fls. 129-136).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a penhora de dinheiro em execução provisória viola seu direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC, mormente por constituir capital de giro da empresa (fls. 142-156).

Admitido o apelo (fl. 142), foram apresentadas contra-razões (fls. 161-165), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu provimento (fls. 170-172).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 33) e encontra-se devidamente preparado (fl. 157), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do *decisum*, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inócuo se a sentença for modificada por meio de recurso.



SECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2001 ÀS 13H00

<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 276066 / 1996-3 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO MARANHÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANTONIO AUGUSTO A. MARTINS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCA SILVA SOUSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 599111 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELIANE REIS ARANTES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672261 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO DOMINGOS RAPOSO E OUTRO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). HELENA SÁ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679429 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANA PAULA DE TOLEDO ZANCHEITA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO BENEDICTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682819 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EXCEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VITOR RICADO BHERING BRAGA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERSON ORLANDO BRUSTOLIM SOARES
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RENATA CALDAS FAGUNDES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683836 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MATOZINHOS JOSÉ TEIXEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684268 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO FERREIRA ABDALLA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA EMÍLIA FARINA VIEIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684416 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDO DE OLIVEIRA COUTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685371 / 2000-7 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se **cabível o mandado de segurança** para impugnar a determinação de penhora em dinheiro.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2**), que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Neste sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-431362/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 16/06/00, p. 361; ROMS-407828/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 04/08/00, p. 481; e ROMS-468065/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 05/05/00, p. 387.

Este entendimento se impõe ao caso em exame, quanto mais porque o bem oferecido para a garantia do Juízo constitui **carta de fiança bancária** que, segundo o entendimento pacífico desta Corte, **equivale a dinheiro** para fim da gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC (**OJ 59 da SBDI-2**), revelando-se ilegal a penhora procedida em dinheiro, em detrimento da carta de fiança bancária, principalmente por se tratar de execução provisória, processada via Carta de Sentença, em que deve ser observado o direito da Executada à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do valor penhorado e que a penhora incida sobre a carta de fiança bancária oferecida em garantia.

Publique-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2001.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-796.717/2001.2TST

AUTOR : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO  
RÉU : CARLOS FUMIO MIYAMOTO

DESPACHO

Bradesco Seguros S.A. ajuizou medida cautelar inominada com pedido de liminar *inaudita altera pars*, incidental à Ação Rescisória protocolada nesta Corte em 10 de outubro de 2001, pretendendo fosse suspensa a execução processada nos autos da reclamatória trabalhista nº 2213/91 em tramitação na 1ª Vara do Trabalho de

Informa o autor a rescisória a que se vincula esta medida tem como propósito a desconstituição do acórdão prolatado pela SBDI-2 no julgamento do recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-239.878/96.7 no que se refere ao IPC de junho/87, IPC de março/90, limitação à data-base e honorários advocatícios.

Através do despacho de fl. 126, foi concedido prazo ao autor para que regularizasse a instrução da medida, vindo aos autos, em tempo hábil, os documentos de fls. 128/186.

No que tange ao pedido de liminar, cumpre destacar que para que se acolha a pretensão de suspender a eficácia de um título executivo transitado em julgado, mediante cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. Resulta imperiosa a demonstração de que a argumentação deduzida na ação rescisória contenha elementos convincentes sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Embasa o autor sua pretensão rescindente, quanto às diferenças salariais, no inciso V do art. 485 do CPC, mediante indicação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LIV da Constituição Federal e, quanto à limitação à data-base, aos arts. 8º e 9º do Decreto-Lei nº 2335/87 e 3º da Lei nº 8.030/90. Relativamente aos honorários advocatícios a rescisória se fundamenta nos incisos IX e V do art. 485 do CPC com alegação de afronta aos arts. 14 da Lei nº 5584/70 e 5º, II, da Constituição Federal.

Em primeiro plano, sustenta que o acórdão rescindendo, ao aplicar o Enunciado nº 298/TST como óbice ao corte rescisório relativamente aos planos econômicos teria infringido o art. 5º, II, da Constituição Federal e consequentemente o inciso LIV em razão do prosseguimento da execução.

É imperioso alertar, contudo, para o fato de o acórdão rescindendo ter extraído a conclusão em torno do desprovemento do recurso ordinário registrando o fato de o autor da rescisória não ter indicado na inicial os dispositivos legais ou constitucionais tidos por violados pela sentença rescindenda.

Assim, é fácil verificar não ter havido aplicabilidade do Enunciado nº 298/TST, evidenciando-se de modo flagrante o descompasso entre a causa de pedir da rescisória e as razões da decisão rescindenda, o que descaracteriza a ocorrência da fumaça do bom direito.

Por outro lado, embora não parem mais dúvidas sobre a admissibilidade de rescisória de rescisória, fica ressalvada a hipótese em que a causa de pedir da nova ação seja mera reprodução da que a precedera.

Pelo que se percebe do conteúdo do acórdão rescindendo prolatado na primeira rescisória, a pretensão ali deduzida o foi em razão de a decisão rescindenda, ao condenar o Banco ao pagamento do IPC de junho/87 e IPC de março/90 ter desconsiderado a inexistência de direito adquirido às parcelas.

Já compulsando a inicial da ação principal, depara-se com o fato constrangedor de a causa de pedir a partir de fls. 22/25 ser a mesma daquela que a antecederá, pelo que avulta a convicção sobre a sua inépcia.

No que tange à limitação das diferenças salariais à data-base da categoria, cumpre frisar que se a sentença executanda foi silente sobre a questão, a limitação pode e deve ser efetuada pelo juízo executório, sem que tal determinação infrinja a coisa julgada, na conformidade da pacífica jurisprudência da Corte, inviabilizando o pretendido corte rescisório.

Quanto aos honorários advocatícios, da mesma forma, o autor reproduz a causa de pedir da primeira ação ao assinalar que a sentença prolatada na reclamatória trabalhista não poderia ter deferido a verba honorária pois o reclamante não estava assistido pelo Sindicato da categoria profissional. Por erro de fato, também não se vislumbra a fumaça do bom direito. Isso porque é cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial.

Compulsando a decisão rescindenda, verifica-se que o Tribunal manifestou-se expressamente sobre a necessidade de preenchimento dos dois requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 para deferimento da verba honorária, fazendo, inclusive, referência ao que contido no Enunciado nº 219/TST, registrando a impossibilidade de reconhecimento da ofensa legal indicada diante dos termos em que posta a sentença.

Quanto ao *periculum in mora*, não se pode configurar como tal, considerando-se que a implementação do processo de execução é mera consequência da decisão condenatória já transitada em julgado, cujos atos de expropriação, realizados mediante observância do devido processo legal, ainda que iminentes, constituem corolários da *sanctio juris* imposta ao Banco.

9. Assim, não evidenciada a existência do *fumus boni iuris* de o *periculum in mora*, indefiro a liminar requerida.

10. Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.

11. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-744.247/2001.0 TRT -3ª Região

RECORRENTE : ROCINE FELISBINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ FERREIRA MAIA  
RECORRIDA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTHER-REZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DESPACHO

Indefiro qualquer preferência, tendo em vista os termos da lei, que só privilegia o idoso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-ROMS-648.890/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA AMANCIO DE MELO  
ADVOGADO : DRS. LUIS ROBERTO SANTOS  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

DESPACHO

Mediante a petição de fl. 266, a agravante Sônia Amâncio de Melo renova o pedido de renúncia manifestado à fl. 237, articulando que o banco impetrante "desiste do presente MS, com a anuência da parte reclamante".

Considerando que o pedido de renúncia já foi solucionado, segundo o Despacho de fl. 261, em que foi indeferido, em face da ausência de qualquer manifestação por parte do Banco (apesar de ter sido instado para isso em duas oportunidades), e, ainda, que o agravo interposto pela obreira já foi julgado na assentada do dia 9/10/2001, conforme está certificado à fl. 265, INDEFIRO o postulado.

Publique-se.

Em seguida, proceda a Secretaria da SBDI-2 à correção da capa do processo, uma vez que as Dr.s. MARCIA PAIVA LOPES e SILVANA MARIA BOLZON são advogadas do Banco agravado (fl. 252, verso), e não da agravante.

Decorrido o prazo, prossiga-se o feito na forma regimental.  
Brasília, 23 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator



AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ELZIO PESSOA RAMOS DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	PROCESSO	: AIRR - 698055 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 686005 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA- NEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: ELISABETH GOMES DE SOUZA E OU- TROS	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADO	: DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ	AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO CONCEIÇÃO
PROCURADOR	: DR(A). FABIA MÉDICE DE MEDEI- ROS	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S)	: JOSENIRA GUIMARÃES SANTÓRIO	ADVOGADO	: DR(A). GUILMAR BORGES DE RE- ZENDE	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE SANTÓRIO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 699799 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 686499 / 2000-7 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 709223 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDA- DE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: RAMIRO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA M. G. MAT- TA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	: ADELICE ALVES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: NORIKO FURUKAWA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE DEUS LUGO	AGRAVADO(S)	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 688129 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR - 709589 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 700451 / 2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 688130/2000-3	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: FIORI VEICOLO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA	AGRAVANTE(S)	: LÍDER TÁXI AÉREO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓ- BREGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CLAYTIANNI DE FIGUEIREDO COR- REIA PINTEIRO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ARY BOBBA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO S. DE SOU- ZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). URIAS RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 709680 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 688130 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701551 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ZETAX MINAS GERAIS TELEMÁTI- CA LTDA. E OUTRO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 688129/2000-1	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIOS GRIFFITH DO BRA- SIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GUERRA
AGRAVANTE(S)	: C.B.E. - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABAR- RO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MAURO GARCIA DE MELLO
ADVOGADO	: DR(A). ANA PATRÍCIA BAPTISTA RA- BELO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTA- ÇÃO DE CAI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CLÉCIO MEYER	PROCESSO	: AIRR - 710639 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 690027 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703537 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SANKO DO BRASIL S. A INSTALA- ÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SYLEL PIRES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO HIDEAQUI INABA
PROCURADOR	: DR(A). MARIA SÍLVIA DE A. G. GOULART	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: VALDI ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SANCHES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DONIZETE DE TO- LEDO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLI- VEIRA CAIANA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR - 711726 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 690288 / 2000-7 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704690 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES SANTOS MAR- TINS	AGRAVANTE(S)	: HOT E COLD COMÉRCIO E SERVI- ÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MO- RAES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD	AGRAVADO(S)	: JOCÉIA ACIOLY DA COSTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVADO(S)	: DARLAN DANTAS TORLENTINO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSAN- TO JAULINO
PROCURADOR	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN COR- RÊA REGIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	PROCESSO	: AIRR - 712435 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 690329 / 2000-9 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704814 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLO- NIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
AGRAVANTE(S)	: ANTONIA MARINHO DE MELO	AGRAVANTE(S)	: ANSELMO EDEVAL DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOVINA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FA- CHADA	AGRAVADO(S)	: HELOIZIO ÂNGELO DOMINITINI
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LIMA DOS SAN- TOS FILHO
PROCURADOR	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN COR- RÊA REGIS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO	PROCESSO	: AIRR - 712909 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 691709 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706279 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: ALAOR DETONI	AGRAVANTE(S)	: POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLI- VEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MAURO STANKEVICIUS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: OLGA MARIA BRITO DA SILVA COS- TA
AGRAVADO(S)	: SPSCS INDUSTRIAL S. A.	AGRAVADO(S)	: EVANDRO MARCOS LIMA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
ADVOGADO	: DR(A). SONIA CRISTINA SCAQUETTI	ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 713622 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 697841 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706594 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ILMAR JORGE PROCÓPIO	AGRAVADO(S)	: HOMERO GUIMARÃES		
ADVOGADO	: DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). DENER BACIL ABREU		
		PROCESSO	: AIRR - 708800 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO		



ADVOGADA	: DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
PROCESSO	: AIRR - 714280 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 721562/2001-3	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: EUVALDO SOARES E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 724850 / 2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GLORILZA MARIA DE ARRUDA	AGRAVADO(S)	: HELTON LEONARDO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES
PROCURADOR	: DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES	PROCESSO	: AIRR - 721566 / 2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
PROCESSO	: AIRR - 716480 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: JOÃO BENTO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RONI FURTADO BORGIO
AGRAVANTE(S)	: AGNALDO PEDRETTE	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 725914 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S)	: JULCÉIA SABINO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO	PROCESSO	: AIRR - 722137 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: VIRGÍNIA ALENCAR NARDY
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 716514 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 726280 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: LUIZ MAURO SIQUEIRA FALEIROS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 722144 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CORRÊA E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: JUVENAL ANTÔNIO VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA
AGRAVADO(S)	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 726703 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 716514 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 722375 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RICARDO RAVELLI MUZA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 726724 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DR(A). OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: MANOEL FERREIRA DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 716918 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ICLA S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 722445 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	AGRAVANTE(S)	: 3 M DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ORFEU MAIA
AGRAVADO(S)	: EDERALDO CARVALHO VILELA	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO	: AIRR - 726766 / 2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GUERRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE MELO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 719734 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER ITAGUAÇU
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 722482 / 2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GISELE MEIRA KERSTEN
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO ROQUE PAULA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). MARALICE MORAES COELHO	AGRAVANTE(S)	: ALICE MITIE KAJITA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). GISELE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 727518 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MENDES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 721352 / 2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 722511 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVANTE(S)	: HOTEL NACIONAL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ALICE RODRIGUES AUERSWALD	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SA-BOYA ALFONSO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA DIVINA BARBOSA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 728138 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CARLANE TORRES GOMES DE SÁ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 721464 / 2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA MENDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 723188 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA MARIA PRINCE FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: DERLIVAN MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 729565 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RENATO RIBEIRO MUREB	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 721562 / 2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SILVIA SHERMAN	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 724696 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WELBER NERY SOUZA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 721563/2001-7	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA PAIXÃO SILVA
AGRAVANTE(S)	: HELTON LEONARDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR AUGUSTO DE MAYO GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	PROCESSO	: AIRR - 729782 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
PROCESSO	: AIRR - 721563 / 2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO				



AGRAVANTE(S) ADVOGADO -	: ROBERTO DE MEDEIROS RIBEIRO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 753261 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFPAP	ADVOGADO	: DR(A). WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: MARCOS DE OLIVEIRA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ELIAS NUNES DOS SANTOS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA : DR(A). NILTON CORREIA : AIRR - 729934 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732560 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADA PROCESSO	: H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A. : DR(A). ANA MARTHA LADEIRA : AIRR - 756130 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. WAGNER PIMENTA : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: MIN. WAGNER PIMENTA : MUNICÍPIO DE OSASCO : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA : BELO GOMES : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA : AIRR - 732645 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FERNANDO DONIZETTI DO PRADO : DR(A). ELCIO ARIEDNER G. DA SILVA
AGRAVADO(S) ADVOGADA PROCESSO	: GILVAN FRANCISCO DA MATA : DR(A). OSIRIS ROCHA : AIRR - 730253 / 2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) ADVOGADA PROCESSO	: MÁRCIO ALVES DOS SANTOS : DR(A). DALMA SZALONTAY : AIRR - 757361 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP : CACIANO ARCANJO DOS SANTOS : DR(A). CELSO HAGEMANN : AIRR - 732848 / 2001-6 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS	RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR	: MIN. WAGNER PIMENTA : MUNICÍPIO DE NATAL : DR(A). MARISE COSTA DE SOUZA DUARTE	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE CORDEIRO MITIDIERI
ADVOGADO	: DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FERNANDO RUSCHEL : DR(A). EDUARDO COSTA BERTHOLDO
AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: MARCOS AURÉLIO DE MIRA : DR(A). VILSON CARDOSO : AIRR - 730446 / 2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JOSÉ ARAÚJO DA SILVA : AIRR - 732868 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 758600 / 2001-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MIN. WAGNER PIMENTA : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. WAGNER PIMENTA : TERESA CRISTINA DE JORGE DEL RIO DE CAVALCANTI MELLO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: ALTAMIRANDO MARTINS FERREIRA : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES : AIRR - 730517 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO WERMELINGER DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MIN. WAGNER PIMENTA : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FRIBURGO - AMAE-NF	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA D'ÁVILA FARIAS E OUTROS	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO : AIRR - 732895 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS : AIRR - 731046 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MIN. WAGNER PIMENTA : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. WAGNER PIMENTA : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. WAGNER PIMENTA : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 763164 / 2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARILENA SOARES MOREIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). RINALDO FONTES : EMERSON DA SILVA BARRETO : DR(A). WILLI CABRAL ROSENTHAL : AIRR - 733146 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : ACELINO IRÊNIO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ALOÍSIO MIRANDA CASTRO E OUTROS	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). SÉRGIO MITUMORI : ROMILDO FERREIRA DA SILVA : DR(A). ARIIVALDO JOSÉ DA SILVA : AIRR - 735675 / 2001-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ELPIDIO ARAUJO NERIS : CONSTRUTORA LDN LTDA. : DR(A). LUSIMAR VOLNEY PÓVOA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) : ORLANDO ALVES FERREIRA : DR(A). UBIRATAN BATISTA PEDROSO	PROCESSO	: AIRR - 767641 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 731102 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. WAGNER PIMENTA : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). LUIZ GRATO DAVID : AIRR - 740411 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN : VERA LÚCIA GOMES DE MELLO : DR(A). MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA : TARCIZO DE JESUS : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 731318 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 767644 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G.VIEIRA MARTINS	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EDILUZ DOS SANTOS LEITHOLD : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS : BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). CARINA PESCAROLO : AIRR - 767651 / 2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA : MÁRCIO JOSÉ FUGANHOLI : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO : AIRR - 731331 / 2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). VALDOMIRO DE JESUS SANTOS : DR(A). EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN : AIRR - 750812 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: MIN. WAGNER PIMENTA : JOSÉ MARIA QUARESMA TOURÃO : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). GEISA PASTUCH FARHAT : RINALDO SIRILI DOS REIS : DR(A). LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 767654 / 2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO : AIRR - 732552 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARLENE LUCAS : DR(A). LÚCIO FLÁVIO VALQUES	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
				AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
				ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL : ANA LÚCIA DE ALMEIDA : DR(A). EDIVALDO BRUZAMOLIN S. DA ROCHA
				PROCESSO	: AIRR - 767675 / 2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO



RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 780473 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 361812 / 1997-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEVERLY HILLS	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR CRUZ	AGRAVANTE(S)	: RODANY CONFECÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: ADILSON JOSÉ DE MELLO E OUTRO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MIGUEL FUSCARINI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ VIEIRA CARLOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROGÉRIO NIELS	AGRAVADO(S)	: MARCELO ALEXANDRE JÚLIO	RECORRIDO(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 767964 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO MOSCA	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 781258 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 362132 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA BARBOSA MATOS	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES	AGRAVANTE(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	RECORRENTE(S)	: MARGARIDA ZELMA MEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FERNANDES DA COSTA FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 774476 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO F. DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOMAR DE VASSIMON FREITAS
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 781259 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO BRASILEIRO DE SÃO CRISTÓVÃO LTDA.	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA DA COSTA CALADO	AGRAVANTE(S)	: SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 363090 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JANETE ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANNIBAL FERREIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 774885 / 2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ VELOSO BARRETO	RECORRENTE(S)	: SILENE ZACARIAS DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JAMES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HAECKEL ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 781878 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO SILVA DE MIRANDA	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: ERALDO FIRMINO DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S. A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO	PROCESSO	: RR - 363100 / 1997-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 774887 / 2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUÇARA MARIA SAMICO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ APARECIDO NUNES
AGRAVANTE(S)	: NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 781879 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANA BARRETO DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.
AGRAVADO(S)	: JAIRO JOSÉ SOARES	AGRAVANTE(S)	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA TEREZA GÓES PERESTRELO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	PROCESSO	: RR - 366253 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 775945 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO PEREIRA DE ANDRADE	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VALLE TOSTES	RECORRENTE(S)	: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 781885 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO ZORQASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: EDNA GERALDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: NIVALDO BAZZO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BORGES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	: RR - 366796 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 776078 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AGA S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: CÍCERO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 782026 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADA	: DR(A). JORGINÉIA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S)	: ASTRON TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA INEZ BASTOS JORGE	ADVOGADO	: DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 776179 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIVA T. PINHO TAVARES BASTOS	PROCESSO	: RR - 367001 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUSOLOS ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GODOFREDO MENEZES MAI-NENTI FILHO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA MECÂNICA CORSO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AIRCE CRISTIENE SOARES PALMA	PROCESSO	: RR - 208285 / 1995-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÓVIS DE FREITAS TRINDADE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ GOMES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ASSIS CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO TAVARES DE MELO	RECORRENTE(S)	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 367112 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 778153 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO CAPUTI	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: CLUBE ISRAELITA BRASILEIRO
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JANE ANITA GALLI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: RR - 326126 / 1996-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VANDERLAN SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FARAH CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CESAR MAZIERI	RECORRENTE(S)	: CAMPESTRE COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 368381 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 778154 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: EDNALDO NUNES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA - ETFSC
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA	PROCESSO	: RR - 326133 / 1996-1 TRT DA 6A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: MARCOS DOS SANTOS RODRIGUES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
		RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		
		ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA		
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ TERTULIANO GOMES DA SILVA		
		ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO		



ADVOGADO	: DR(A). VICTOR EDUARDO GAUAERD	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉLIA A. KLOTH	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: RR - 375126 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 383088 / 1997-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCURADORA	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO	RECORRENTE(S)	: MARCHÊ CARPETES LTDA.	RECORRENTE(S)	: CIREFSF - COMPANHIA DE REFRIGERANTES DO SÃO FRANCISCO
RECORRIDO(S)	: NICOLAU PEDRO VENTURA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO ANTONIO BAUDRACCO	ADVOGADO	: DR(A). ANSELMO VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO APARECIDO DA GAMA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ TELES MELO
PROCESSO	: RR - 368533 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALCIR PASSALLERO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER CAMPOS DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 375818 / 1997-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 386162 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIA RIBAS DE AQUINO	RECORRENTE(S)	: PRIMO TEDESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: ADÃO SÉRGIO POSSIDÔNIO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). IONI FERREIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO FERNANDO WEBBER
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA MT	RECORRIDO(S)	: RICARDO NUNES BITTENCOURT
PROCESSO	: RR - 369364 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). THEREZA CRISTINA MARTINS ANTUNES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 378474 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 388275 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÉZ PANIZZON	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: FIBRA E FRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SANDRA MARIA SCHROEDER	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ERNANI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ	RECORRIDO(S)	: RENILDO LUIZ DA SILVA
PROCESSO	: RR - 369576 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LINEU LENCIONI	ADVOGADO	: DR(A). VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). CLAYTON SALLES RENNÓ	PROCESSO	: RR - 388276 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JERUZA HELENA COZZOLINO	PROCESSO	: RR - 379360 / 1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS ROQUE DA SILVA
PROCESSO	: RR - 369644 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GOMES DA SILVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRI-NHO	PROCESSO	: RR - 388277 / 1997-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	PROCESSO	: RR - 379361 / 1997-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: CRISTOVAM DIAS DE FRANÇA	RECORRENTE(S)	: JOÃO LUIZ MURO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO	: DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE LIMA
PROCESSO	: RR - 371866 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO WALMIR DA COSTA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO	: RR - 388400 / 1997-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE	PROCESSO	: RR - 379957 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ DE SANTANA	RECORRENTE(S)	: DIONÍSIO KOHLER	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ COELHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRIDO(S)	: JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO
PROCESSO	: RR - 373514 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: RR - 392360 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: KAZUMI NONOBE	PROCESSO	: RR - 379958 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ESDRAS GONÇALVES LOPES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: ORESTE LEONARDO CARLOTTO
RECORRIDO(S)	: MARIA ANGÉLICA ROSENDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ARMÍNIO BERNARDO NOERING	ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA MACÊDO DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEL
PROCESSO	: RR - 374195 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI	PROCESSO	: RR - 392384 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 381350 / 1997-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
RECORRIDO(S)	: ELCI DA SILVA FREESE	RECORRENTE(S)	: ADIM ADIB ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO MARTINELLI	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS MELO E SILVA
PROCESSO	: RR - 374293 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). EUDES ZOMAR SILVA	PROCESSO	: RR - 392385 / 1997-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 382929 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR BARROS	PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
PROCESSO	: RR - 374312 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EMANUEL JAIRO F. DE SENA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO		
RECORRENTE(S)	: KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ LEITE REIS		
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MIRÓ	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE BERALDA TAVARES		
RECORRIDO(S)	: ARILDO MOREIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		



<b>PROCESSO</b> : RR - 396250 / 1997-6 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 411023 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 437309 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	<b>RECORRENTE(S)</b> : FELICIANO LUIS MEZA LLANOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA GLEIDE PINTO ARAÚJO E OUTRAS
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ROSA DE LOURDES ALVES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ESTADO DO PARANÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ ROMUALDO PEREIRA DA SILVA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HERMANO GADELHA DE SÁ	<b>PROCESSO</b> : RR - 412214 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 437475 / 1998-2 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 400980 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>RELATOR</b> : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ ANSELMO SANTANA SALLES	<b>RECORRIDO(S)</b> : MÁRIA BRITO COELHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SOTER FLORES ARIGONI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS BARRETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LEIZER PEREIRA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	<b>PROCESSO</b> : RR - 412788 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 437945 / 1998-6 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 403146 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : TOURING CLUB DO BRASIL	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : LUIZ INÁCIO SOBRINHO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE- RITZ DE MEDEIROS	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). PATRÍCIA CARVALHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ ALBERTO FERREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
<b>RECORRIDO(S)</b> : EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊN- CIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JADIR RIBEIRO DE SOUSA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). NIEDJA MARIA QUEIROZ MAGALHÃES	<b>PROCESSO</b> : RR - 412817 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA JOSÉ DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : RR - 403378 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRI- GUES DE MENEZES
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : HAMILTON SOARES DE NAZARETH	<b>PROCESSO</b> : RR - 437946 / 1998-0 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ZILDA MARIA DE MELO SOARES E OUTRAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPU- TO NETO	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RE- SENDE	<b>RECORRIDO(S)</b> : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). GISELE DE BRITTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 416055 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
<b>PROCESSO</b> : RR - 403380 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIA MARQUES DO NASCI- MENTO
<b>RECORRENTE(S)</b> : DAISY EUGÊNIA DO CARMO VIEI- RA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRI- GUES DE MENEZES
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RE- SENDE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	<b>PROCESSO</b> : RR - 438676 / 1998-3 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : DISTRITO FEDERAL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCA- RENHAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 416900 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 404684 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH- MIDT (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 3ª REGIÃO	<b>PROCURADORA</b> : DR(A). CINARA GRAEFF TERE BINTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA AUXILIADORA ARAGÃO DA SILVA
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : EVALDO LUCAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRI- GUES DE MENEZES
<b>RECORRIDO(S)</b> : LOURIVAL BREVE MARIANO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 438678 / 1998-0 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CRISTIANO JOSÉ PASSOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE CAMPESTRE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CEZARINO INÁCIO DE LIMA FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ARY GARCIA	<b>PROCESSO</b> : RR - 425073 / 1998-3 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
<b>PROCESSO</b> : RR - 408350 / 1997-7 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 19ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DO SOCORRO VELEZ SOUTO
<b>RECORRENTE(S)</b> : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRI- GUES DE MENEZES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVA- LHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 446019 / 1998-9 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : GILSON JOSÉ ARAÚJO E OUTRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ERALDO FIRMINO DE OLIVEI- RA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDNA DE MOURA PINTO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 410299 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 426759 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DO SOCORRO VELEZ SOUTO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO V. ROALE ANTU- NES	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA DO CÉU JUREMA GARRIDO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRI- GUES DE MENEZES
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA CECÍLIA ELIA QUERASIAN E OUTRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDO- SO	<b>PROCESSO</b> : RR - 446446 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). DEISY ALVES	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>PROCESSO</b> : RR - 410571 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DORISMAR DE SOUSA NO- GUEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>PROCESSO</b> : RR - 435148 / 1998-0 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>PROCURADORA</b> : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
<b>RECORRENTE(S)</b> : RODOFÉREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELISABETE COMIM BECKER
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : TRECINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO S.C. LTDA.	
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). AGNALDO KAWASAKI	
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ORANDI ALMEIDA	<b>RECORRIDO(S)</b> : DALTON ADORNO TORNAVOI	
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS MARTINHO AVAL- LONE PIRES	



ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO	PROCESSO	: RR - 461393 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 470260 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 446800 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: JAIRO JOSÉ DUARTE	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S)	: VEGA SOPAVE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: THALES MILETO DINIZ NETO
RECORRIDO(S)	: OSVALDO SOARES SALES	ADVOGADA	: DR(A). ROSEMARY NAGATA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 473095 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 450128 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: RR - 463106 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). SIMEY RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: EVANDRO DA SILVA XAVIER
RECORRIDO(S)	: LUCY GUARANY LENTZ PARREIRA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA MORO SERRA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO VASCONCELLOS SALDANHA
ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	RECORRIDO(S)	: RINALDO MIRIANI	PROCESSO	: RR - 473168 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 458943 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANTE CASTANHO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: RR - 463628 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
ADVOGADA	: DR(A). IRIS MARIA CAMPOS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM	RECORRIDO(S)	: LEONICE MARIA CARBONERA DIAS
RECORRIDO(S)	: BRANCA BERALDO DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GIGLIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA NADIM	PROCESSO	: RR - 473810 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 459751 / 1998-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: RR - 466111 / 1998-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RECORRENTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA RAMOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARLENE DOS SANTOS COSTA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	RECORRIDO(S)	: NAIL AMÉLIA DAMOUS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO	: RR - 459773 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA	PROCESSO	: RR - 473921 / 1998-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 467671 / 1998-0 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DANILO PORCIUNCUA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA MORENO SALVADOR
RECORRENTE(S)	: FLÁVIO GALLO CABRAL	PROCURADOR	: DR(A). MAURIDES CELSO LEITE	RECORRIDO(S)	: VALDEVINO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO SILVA DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). JANAINA FRANZ LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO	PROCESSO	: RR - 474978 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 467835 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: RR - 460577 / 1998-2 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S)	: GUARACI VENTURA	PROCURADORA	: DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO
PROCURADOR	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO	RECORRIDO(S)	: AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S.A. TURISMO	PROCURADOR	: DR(A). VIVIANA SIMÃO
RECORRIDO(S)	: JOSENILDA BEZERRA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). YONG JOON CHANG	RECORRIDO(S)	: PROTÁSIO GOULART
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS	PROCESSO	: RR - 468271 / 1998-5 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ZENEIDA MACHADO SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: RR - 475029 / 1998-9 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GURJÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: RR - 460816 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). THÉLIO FARIAS	RECORRENTE(S)	: SEBASTIANA ALVES DE MIRANDA E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRENTE(S)	: CID RAFAEL LEAL BORBA	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S)	: CARLA DENISE NUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
RECORRIDO(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADO	: DR(A). FENELON MEDEIROS FILHO	PROCESSO	: RR - 476769 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIS EDUARDO COUTO DE C. LIMA	PROCESSO	: RR - 468460 / 1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: RR - 460821 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS DE AÇÚCAR E CAFÉ
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	RECORRIDO(S)	: RUBENS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S)	: HERBERT LEVI PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). YARA MARQUES
RECORRIDO(S)	: MARLY DE PAULA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	: RR - 478518 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	PROCESSO	: RR - 469629 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 460866 / 1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS	RECORRIDO(S)	: JANETE DA SILVA SATERIO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MONTEIRO DO REGO	RECORRIDO(S)	: MARIA ELVIRA SANTOS ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PAULO TADEU GOMES ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES		
ADVOGADA	: DR(A). MARILENA GALVÃO B. TANAJURA				



<b>PROCESSO</b>	: RR - 481125 / 1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 509644 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 522118 / 1998-9 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TELEXPEL INDUSTRIAL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: BENEVENUTO CASCABULHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ALVARÃES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEBASTIÃO LEITE PELAES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SOILA DE JESUS AGUIAR GARCIA E OUTRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO SOARES NETO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 497740 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 510180 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ASCENDINO FREIRE CARDOSO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 522119 / 1998-2 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VANUSA LOPES CARVALHAIS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS DUTRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SELMAR FIUZA FAGUNDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 502943 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 511862 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEBASTIÃO DE PAIVA ZUZA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARLENE FLORÊNCIO DA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER	<b>PROCESSO</b>	: RR - 523477 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: RAIMUNDO RODRIGUES DE MORAES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENÊ ANTÔNIO COELHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MANOEL BENIZIO DA SILVA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ORLANDO BARBOSA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 511957 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>PROCESSO</b>	: RR - 507995 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VANDERLI MIRANDA DE CASTRO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO M. NOGUEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ANORI
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CÉZAR LOPES DE SOUZA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 524595 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO CAMILO FREIRE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 513964 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE LAMIM	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. E OUTRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PATRÍCIA CARDOSO RODRIGUES DE SOUZA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAU-DEAU
<b>PROCESSO</b>	: RR - 508412 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCKETI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ AUGUSTO DIAS BELCHIOR
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ FIORITA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DOMÍNGOS PALMIERI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 548982 / 1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 515652 / 1998-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALMIR LIMA MACIEL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE COARI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ EGÍDIO NOVAIS SIMÕES E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 509576 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: THERESINHA ALVES PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). DENISE MINERVINO QUINTIERE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 549496 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 516070 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO DE OLIVEIRA FINELON E OUTRO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JAIRO DA CUNHA DE VENUTO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DINARTE ALVES MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS WILTGEN TAVARES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 509579 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 561798 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 519276 / 1998-1 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA JOSÉ DE BRITO COSTA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ RONALDO DA SILVA SALES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LÚCIA BRASIL MAINI E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DISTRITO FEDERAL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROCHELLE COELHO AGUIAR
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ROBSON CAETANO DE SOUSA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 562087 / 1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA			<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				<b>RECORRENTE(S)</b>	: PAULO VARGAS DAMASCENO
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
				<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
				<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OS MESMOS



**PROCESSO** : RR - 564331 / 1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE DE FREITAS FAUSTINO  
**ADVOGADO** : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE  
**PROCESSO** : RR - 576280 / 1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA FRANCIENE DE CASTRO BARROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MORADA NOVA  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO REINÉRIO DE ARAÚJO CAVALCANTE  
**PROCESSO** : RR - 579280 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE UMIRIM  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FIRMIANO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO G. MOREIRA  
**PROCESSO** : RR - 581330 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE  
**ADVOGADO** : DR(A). PÉRICLES RODRIGUES SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : NILDA PINHEIRO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA  
**PROCESSO** : RR - 612681 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
**ADVOGADO** : DR(A). DALTRO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ZILDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO  
**PROCESSO** : RR - 618173 / 1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO RODRIGUES FERNANDES  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA LÚCIA KOGEMPA  
**RECORRIDO(S)** : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS  
**PROCESSO** : RR - 639727 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRENTE(S)** : VANESSA TANNUS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ TORRE DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR(A). OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 688427 / 2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ABEL BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES  
**PROCESSO** : RR - 708577 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : GRANJA REZENDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOVANIL LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). DANIELA DE CASTRO FERREIRA  
**PROCESSO** : RR - 711538 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FLÁVIO DE MATOS  
**ADVOGADA** : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**PROCESSO** : RR - 756399 / 2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MOEMA VERA DESJARDINS  
**ADVOGADA** : DR(A). ISABEL CRISTINA DE NOVELLI  
**RECORRIDO(S)** : VOLNEI MARTINS PACHECO  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO TAJES GOMES  
**PROCESSO** : AG-RR - 366802 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ADRIANO DO CARMO CASSIANO  
**ADVOGADO** : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
**PROCESSO** : AG-RR - 461180 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARILDA GUIMARÃES MACEDO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DR(A). ELIANA PENDÃO ADERALDO  
**PROCESSO** : AG-RR - 605266 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA FERREIRA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**PROCESSO** : AG-RR - 614181 / 1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO FELINTO  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 702923 / 2000-5 TRT DA 22A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : TERESA CRISTINA MENDES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉLIA NUNES DE SENA  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 720523 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). DENISE BRAGA TORRES  
**AGRAVADO(S)** : DORIVAL BENATTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ANA RITA DOS SANTOS  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 728931 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR(A). AQUILÁS ANTONIO SCARCELI  
**AGRAVADO(S)** : ADHEMAR ISSAO TIKAZAWA  
**ADVOGADO** : DR(A). INA SEITO

**PROCESSO** : AG-AIRR - 762826 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERNANDO FORTUNA JAMÚS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : NEILTON FERREIRA PACHECO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). HAGAMENON DA SILVA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FERREIRA, VILLARINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ADILSON DE SOUZA BRITO  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 766450 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : LM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATA PEREIRA MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS FERREIRA CAPETINGA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR(A). MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria da 1ª Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-ED-RR-391.802/97.1 - TRT - 4ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : FLÁVIO FERRAZ COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

### DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 332/338 efeito modificativo ao julgado de fls. 340/342, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Reclamado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
 Juiz Convocado  
 Relator

#### PROC. Nº TST-RR-446.893/98.7 - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM  
**RECORRIDA** : JORGE JURANDIR DE ALMEIDA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 119/128, não obstante reconhecer a nulidade da contratação havida entre as partes por ausência de prévio concurso público, condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade no importe de 40% ao mês, durante todo o contrato de trabalho. Deixou assente que "A nulidade de que cuida o artigo 37, § 2º, da Constituição, não pode prejudicar os direitos adquiridos pelo empregado se ao longo da prestação de serviços ficar plenamente evidenciada a relação jurídica de natureza empregatícia."



Inconformada, interpõe Recurso de Revista a Fundação-Reclamada em conjunto com o Município de Foz do Iguaçu (fls. 132/141), apontando divergência jurisprudencial (arestos de fls. 135/138) e dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SBDI-I, argumentando que a admissão de servidor por ente público, sem a aprovação prévia em concurso público, importa nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, não lhe sendo devido o pagamento das parcelas decorrentes do contrato nulo. Em relação à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, também colaciona arestos com o escopo de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial (arestos de fls. 139/141).

A controvérsia sob exame consiste em definir o alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado, ente público, e os reclamantes, sem prévia aprovação em concurso público, em face do disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República.

No que pertine à divergência pretendida, os arestos colacionados a fls. 136/137 deservem ao fim colimado, tendo em vista serem provenientes de Turma dessa Corte, desatendendo, pois, à parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Entretanto, os arestos colacionados a fls. 135 e 137/138 ensejam o conhecimento do Recurso de Revista por dissenso pretoriano, visto que, diversamente do acórdão do Regional, consignam tese de que a nulidade do contrato de trabalho impede o reconhecimento da relação de emprego e importam em rejeição ao pedido de verbas trabalhistas.

Por outro lado, clara está a divergência com o disposto na Orientação Jurisprudencial de nº 85 da SDI, que adota a tese pela declaração da nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República.

O dispositivo constitucional acima referido registra, *in verbis*: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição, ps. 149/150:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidez decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (Cap. XI, itens II e IV), não sendo permitido ao particular negar exequibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada a sua invalidez, mas essa declaração opera *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas."

Como conseqüência, tem-se que a declaração da nulidade gera efeitos *ex tunc*, de força a assegurar ao trabalhador tão-somente a remuneração acertada pelas partes, relativa aos dias efetivamente trabalhados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho dos reclamantes. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.8.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96.

Esse posicionamento foi confirmado com a edição do Enunciado nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Assim, tem-se que, conhecido o recurso também por contrariedade à jurisprudência iterativa notória e atual da SDI, e considerando os termos do Enunciado 363/TST e do artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal, a conseqüência lógica é o seu provimento.

Com esses fundamentos e com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Determino, outrossim, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicada a análise sobre o tema do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-462.561/98.9 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS  
 ADOGADA : DR. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 173/175 e 181/182, este último proferido em sede de Embargos Declaratórios, não conheceu do recurso empresarial por inexistente, a teor do disposto nos arts 37, 38 c/c 13, do CPC, tendo em vista que o advogado subscritor do recurso ordinário não possui mandato expresso ou tácito nos autos.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista a fls. 183/190, sustentando que ante a irregularidade de representação, deve o juiz suspender o processo para que a parte possa regularizá-la. Para configurar sua tese, colaciona arestos. Alega contrariedade à Súmula nº 115 do STJ.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 203.

Razões de contrariedade não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 205.

Em que pese o inconformismo manifestado pela Reclamada, o entendimento regional encontra-se em sintonia com a orientação cristalizada no Enunciado nº 164, do TST, *verbis*: O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se que não restou configurada, *in casu*, a hipótese de mandato tácito, uma vez que as Atas encartadas a fls. 72 e 73 não noticiam a participação do subscritor do recurso ordinário (Dr. Cezar E. Athayde dos Santos - OAB/RJ nº 42518) em qualquer das audiências realizadas.

Destarte, resta afastada qualquer possibilidade de conhecimento da revista por dissenso jurisprudencial, a teor da ressalva contida na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado, bem como contrariedade a súmula do STF.

Por todo o exposto nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-485710/98.7 - 8ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA  
 PROCURADORA : DRª RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
 ADOGADA : DRª MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
 RECORRIDO : SEVERIANO DE OLIVEIRA SILVA  
 ADOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

**DESPACHO**

A Petição de fls. 97/98 noticia que a União sucederá à ENASA, razão pela qual a Reclamada pede seu chamamento à lide, além da devolução do depósito recursal.

Manifestou-se a União, fls. 107/108, pela reatuação do processo, para que a incluísse como parte, concordando com o requerido naquele Documento.

Considerando que não há nos autos comprovação da extinção da Empresa, bem como o Precedente RR-271903/96, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Armando de Brito, publicado no DJ de 13/11/98 contrário à sucessão de empresas determinada pelo art. 20 da Lei nº 8.029/90, abro prazo de 15 (quinze) dias à sucessora - União - para que comprove a extinção da empresa-reclamada - ENASA -, bem como a sucessão alegada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

MINISTRO DO TST

**PROCESSO Nº TST-Ed-RR-487891/98.5 20ª R região**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEPE  
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : PEDRO BARBOSA BORGES  
 ADOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo pleiteado nos Embargos Declaratórios de fls. 432/434, concedo vista à parte contrária; pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a pretensão da Embargante.

Após, voltem-me os Autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro

**PROCESSO Nº TST-RR-522.758/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO HILÁRIO  
 ADOGADA : DR. GLÓRIA MARY D'AGOSTINHO SACCHI  
 RECORRIDA : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Por meio da petição de fls. 212/218, vem a Reclamada informar a nova denominação da Empresa, juntando aos autos o novo contrato social, nova procuração e novo subestabelecimento.

Em obediência ao princípio do contraditório, concedo vista ao Reclamante para manifestar-se, querendo, a respeito dos referidos documentos, pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada-Relatora

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-547.342/99.5 - TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : CHARLES MATTHEW METTEL  
 ADOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamante pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 298/301 efeito modificativo ao julgado de fls. 292/296, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Reclamado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RR-548.672/99.1TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO extrajudicial)  
 ADOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO : RENATO MOREIRA  
 ADOGADO : DR. HUMBERTO BAGATIN

**DESPACHO**

Por meio da Petição de nº 109.316/2001.1, o Reclamado informa a revogação de poderes quanto aos advogados Paulo Madeira (OAB/PR 15.756) e Eduardo Novacki (OAB/PR 25.892). Requer que as intimações e publicações passem a ser feitas em nome dos subscritores da petição.



Contudo, entendo desnecessária a retificação ora solicitada nos registros e capa dos autos. É que o pedido em questão data de 07 de agosto, ocasião em que foi protocolado na Vara do Trabalho de origem, sendo posteriormente remetido ao TST. Consta dos autos a petição de fl. 289, datada de 29 de setembro e protocolada em 05 de outubro, por meio da qual o Reclamado requer que as publicações e intimações sejam dirigidas ao Dr. Robinson Neves Filho. Assim, atentando para a ordem cronológica real dos pedidos (a despeito do evidente desencontro das petições), mantenho a atual designação de procurador do Recorrente.

O pedido formulado pelo Reclamado, para que fossem intimados os advogados substabelecidos e instituições financeiras eventualmente depositárias de valores pertencentes ao Reclamado, acerca da revogação de mandato exorbita à competência deste juízo. Cabe ao próprio Reclamado providenciar as referidas notificações.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-583.923/99.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DIAMANTINA FOSSANESE S. A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA ADVOGADA : DRA. CINTIA MARA GUI-LHERME FORTUCE  
RECORRIDO : ANSELMO AMARO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ROCHA

#### D E S P A C H O

J. Notifique-se a Recorrente para constituir novo advogado, no prazo legal.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
Juiz Convocado  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-613.834/99.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA  
RECORRIDOS : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VALÕES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

#### D E S P A C H O

Por meio da petição de nº 111.425/2001.4, uma das Reclamantes, Maria de Lourdes Lima, requer desistência da ação.

Na forma do preceito insculpido no art. 267, § 4º, do CPC, tal pedido na atual fase processual requer a anuência do Reclamado.

Intime-se o Reclamado para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do requerimento de desistência. Seu silêncio implicará a aceitação do pedido.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-664.083/00.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADA : SIRLENE GOMES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO

#### D E S P A C H O

A MM. Juíza-Presidente do E. TRT da 18ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista patronal, entendendo que, por ter sido o apelo interposto contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, incidia sobre a hipótese do óbice do Enunciado nº 218 do TST (fl. 300).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando o cabimento do Recurso de Revista, na medida em que o v. acórdão regional, muito embora provocado via embargos de declaração, ao deixar de julgar explicitamente a matéria constitucional posta em debate, violou os arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT (fls. 156/163).

Contraminutado o agravo (fls. 306/310), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 02 e 301) e tenha regular representação (fls. 56/57), encontrando-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece seguimento, por veicular matéria cujo entendimento é pacífico e reiterado nesta Corte Superior.

Com efeito, o TST tem diretriz sedimentada no Enunciado nº 218, que encerra entendimento no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Ora, uma vez que o Reclamado insurge-se, via recurso de revista às fls. 297/299, contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, às fls. 281/285, complementada pela decisão de fls. 293/295, resta claramente configurada a hipótese prevista pelo supradito enunciado, tornando-se incontestado a sua incidência *in casu* como óbice ao processamento do apelo revisional intentado pelo Réu.

À vista do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, por encontrar-se o despacho agravado em consonância com o Enunciado nº 218 do egrégio TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-674.466/00.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF  
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MARIA SUELY BURITI DE MOURA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

#### D E S P A C H O

J. Manifeste-se o Banco da Amazônia S. A. - BASA sobre o pedido de desistência.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
Juiz Convocado  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-685.963/2000-2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PONTO VERDE MINERAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
AGRAVADOS : GERALDO MAGELA GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO PEDROSA

#### D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 100, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 297 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal e direta do artigo 5º, II, XV, XXII, XXIII, LIV e LV, da Constituição da República, já que o V. Acórdão regional não poderia condená-la a entregar bem judicialmente constrito do qual não é proprietária.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias das procurações outorgadas ao advogado dos agravados.

O artigo 897, § 5º, I, da CLT, estabelece com clareza solar que "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... (omissis) ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (grifos nossos).

De se registrar que o escopo de referida juntada não se limita à simples identificação do atual advogado do agravado, pois abrange, também - e principalmente -, a possibilidade de notificação, na pessoa desse profissional, do litigante agravado, para que este apresente, querendo, a contraminuta do Agravo e as contra-razões da Revista e intimado seja do julgamento da revista, caso provido o agravo. Cuida-se de providência que visa a dar cumprimento à garantia constitucional de contraditório e de ampla defesa (Art. 5º, LV, da Constituição da República).

Deficientemente formado, portanto, o presente Instrumento.

Registre-se, por derradeiro, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO TST-AIRR-688.870/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI  
AGRAVADOS : ANTÔNIO DA COSTA PATRÃO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DRª MARTA CALDEIRA BRAZÃO

#### D E S P A C H O

Junte-se. Vista à parte contrária, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada

#### PROC. Nº TST-AIRR-691.876/2000.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI  
AGRAVADO : JOSÉ AMILTON MARQUESIN JUNIOR

#### D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 41, que, entendendo aplicável ao caso o teor do art. 896, § 4º, da CLT, bem como dos Enunciados nºs. 333 e 297/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Insurge-se o Município reclamado na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois teria demonstrado violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foi juntada cópia da procuração do agravado, em franca desobediência ao art. 896, § 5º, I, da CLT, pelo que impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-692.316/2000.6TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRAS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTANA SOARES  
AGRAVADO : JOSÉ DERCI PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM

#### D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 39/41, que, aduzindo não demonstrada violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, nem configuração de legítimo dissenso pretoriano, denegou seguimento ao recurso de revista.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, por demonstrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como configuração de divergência jurisprudencial.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).



Não foram juntadas cópias do v. Acórdão vergastado, a que se refere a certidão de fl. 32, nem a respectiva certidão de publicação, restando impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-692.409/2000.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC  
 ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMACÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 50 que, aduzindo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº 297/TST, denegou seguimento à Revista.

Insurge-se a executada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, por demonstrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como configuração de divergência jurisprudencial.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foram juntadas cópias da inicial, da contestação, das procurações da agravante e do agravado, da petição de agravo de petição e da garantia do Juízo, em franca desobediência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo de se destacar que o traslado das razões da Revista obstada se fez mediante cópias em grande parte ilegíveis (fls. 26/40), estando ausente, ainda, a cópia do v. acórdão vergastado e da respectiva certidão de publicação, restando impossível o imediato julgamento do recurso trancado, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-692.779/2000.6TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-GOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ  
 AGRAVADO : ITAMAR RÊGO BARROS  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 108, que, entendendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº. 297/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, sendo aplicável ao caso o teor da Orientação Jurisprudencial nº. 119 da SDI deste Tribunal Superior, bem como porque, no mérito, teria sido demonstrada violação de dispositivo constitucional.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foram juntadas cópias do comprovante de depósito recursal (ou auto de penhora) e do recolhimento das custas de sentença, em franca desobediência ao art. 896, § 5º, I, da CLT, nem da certidão de publicação do Acórdão de fls. 29/30, restando, impossível, pois, a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-692.854/2000.4 - TRT 9ª. Região**

AGRAVANTE : JOÃO CORREIA DA ROCHA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Tratam-se os presentes autos de volume de documentos que, na verdade, instruem o Agravo de Instrumento nº. TST-AIRR-694.015/2000.9. Assim, tendo sido os presentes erroneamente autuados como Agravo de Instrumento autônomo, que recebeu o nº. TST-AIRR-692.854/2000.4, devem, na verdade, ser reautuados como volume de documentos referente ao Agravo de Instrumento nº. TST-AIRR-694.015/2000.9, compensando-se a distribuição.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-693.332/2000.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INÁCIO BERNARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 50, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 333 do TST, agrava de instrumento o reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, haver o Egrégio TRT da 3ª Região, ao decidir a questão da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação espontânea, contrariado a Orientação Jurisprudencial nº 107 da SDI desta Corte, bem como violado a literalidade dos artigos 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado de cópia legível do V. Acórdão regional de fls. 41/45, contra o qual interpôs o seu Recurso de Revista.

O presente Agravo foi ajuizado em 19.06.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como regular o Agravo de Instrumento formado por peça ilegível, quanto mais se essa peça for, como na espécie, de juntada obrigatória (artigo 897, § 5º, I, da CLT), de molde a atrair a incidência do Enunciado nº 272 desta Corte.

Registre-se, por derradeiro, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-697.025/2000.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-GOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : ITAMAR RÊGO BARROS  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO  
**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 34, que, entendendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº. 297/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, sendo aplicável ao caso o teor da Orientação Jurisprudencial nº. 119 da SDI deste Tribunal Superior, bem como porque, no mérito, teria sido demonstrada violação de dispositivo constitucional.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foram juntadas cópias do comprovante de depósito recursal (ou auto de penhora) e do recolhimento das custas de sentença, em franca desobediência ao art. 896, § 5º, I, da CLT, nem da certidão de publicação do Acórdão de fls. 29/30, restando, impossível, pois, a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-697.834/2000.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO : VANDERLEY BEZERRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 55, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que deserto, agrava de instrumento a reclamada, alegando que aquele primeiro recurso encontra-se devidamente preparado, pelo que seu trancamento importa violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto as cópias trasladadas pela agravante, a fls. 07/56, não estão devidamente autenticadas, conforme estabelecem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujo item IX prevê que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Havendo dois documentos em uma mesma folha, um em cada lado, ambos deverão estar autenticados para que sejam considerados válidos. Nesse sentido os seguintes Precedentes da SBDI1 desta Corte: **E-AIRR-389.607/97**, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; **E-AIRR-326.396/96**, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; **E-RR-264.815/96**, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; **E-AIRR-286.901/96**, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; **AG-E-AIRR-325.335/96**, Relator Ministro Ernes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora



## PROC. Nº TST-AIRR-699.356/2000-9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS CAETANO

## D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 38, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, divergência jurisprudencial acerca da norma coletiva lá apontada, alusiva à forma de pagamento do adicional de periculosidade.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como lhe incumbia, o traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado do reclamante. O traslado de aludida peça se faz necessário, entre outros, pelos seguintes motivos: a) o artigo 897, § 5º, I, da CLT, elenca mencionada cópia como peça de traslado obrigatório; b) a ausência dessa peça somente pode ser relevada na hipótese de haver mandato tácito, o que ocorre na espécie (ver fls. 06 e 32-verso); c) o instrumento de mandato é importante para fixar o limite de atuação do advogado em Juízo; d) o traslado desse documento viabiliza a perfeita notificação da parte agravada, através de seu patrono regularmente constituído, principalmente para efeito de ciência da pauta e do resultado do julgamento do Recurso de Revista e de eventuais Embargos de Declaração; e) se esta Corte permitisse o descumprimento da lei por apenas um dos litigantes, tal procedimento acarretaria afronta aos princípios da legalidade e da igualdade entre as partes; f) o objetivo do artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, é justamente o de oferecer às partes uma prestação jurisdicional mais econômica e célere, com imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, razão pela qual os preceitos pertinentes devem ser rigorosamente observados, notadamente no que concerne à juntada das peças obrigatórias e/ou essenciais à formação do Agravo. De se advertir que a agravante não comprovou, como necessário, por intermédio da competente Certidão ou da juntada das cópias das primeiras peças do processo principal, a alegação expendida em Minuta, no sentido de que a petição inicial está "desacompanhada de procuração" (fl. 03, *in initio*).

Registre-se, por derradeiro, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-699.361/2000-5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE CAMPOS MUSSILI (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO  
 AGRAVADA : ANA AUGUSTA DA SILVA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA

## D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 6, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 218 do TST e no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento o reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação da "Lei Federal nº 1.060/50" (*sic*, fl. 4, 2º parágrafo). Sustenta, também, que o r. despacho profligado afronta o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da petição inicial, da contestação, da r. sentença originária em que fixados os valores da condenação e das custas processuais, bem como dos V. Acórdãos que deslindaram o Recurso Ordinário e o Agravo de Instrumento referidos a fl. 29 e das respectivas certidões de publicação.

O presente Agravo foi ajuizado em 18.07.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Não bastassem essas circunstâncias, ainda é de ver-se que as cópias trasladadas a fls. 06/34 não estão devidamente autenticadas, conforme estabelecem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujo item IX prevê que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Havendo dois documentos em uma mesma folha, um em cada lado, ambos deverão estar autenticados para que sejam considerados válidos. Nesse sentido os seguintes Precedentes da SBDI1 desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-699.920/2000-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
 AGRAVADO : ROBERTO ATAHIDES  
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

## D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 71/72, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 896, § 4º, da CLT, e sob os fundamentos de inocorrência da propalada negativa de prestação jurisdicional e de ausência de prequestionamento da controvérsia relativa à correção do FGTS, agrava de instrumento o reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, bem como violação literal dos artigos 13 e 19 do Decreto nº 99.684/90, 477 e 832 da CLT, 458, II, e 515 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXIV, "a", LIV, LV, XXXV, 8º e 93, IX, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a cópia traslada pelo agravante, a fl. 56, relativa ao depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do Recurso de Revista, não permite a verificação do valor efetivamente recolhido, e, por conseguinte, a aferição da regularidade ou não do preparo deste último recurso mencionado (Revista). Aliás, o próprio despacho profligado (fls. 71/72) não pode ser lido na íntegra, vez que a respectiva cópia também não foi apresentada na íntegra.

O presente Agravo foi ajuizado em 21.07.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, além de não ser taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, já que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, ainda é de se ressaltar que as cópias trasladadas devem sempre ser legíveis, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-699.921/2000-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
 AGRAVADA : KÁTIA GUIMARÃES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUPÉRCIO PAULO DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 44, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, divergência jurisprudencial acerca do enquadramento do trabalhador como empregado rural.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias do V. Acórdão regional que deslindou o Recurso Ordinário por ela interposto (fls. 27/35), bem como da respectiva certidão de publicação.

O presente Agravo foi ajuizado em 20.07.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-701.155/2000-6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA TREVO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER DA MATTA E CALDAS  
 AGRAVADO : ALCINO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

## D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 63, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que deserto, agrava de instrumento a reclamada, alegando que a guia de depósito recursal por ela apresentada não se macula de qualquer irregularidade, vez que preenchida com os elementos indispensáveis à sua elaboração.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da procuração outorgada ao advogado do agravado e dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, peças essas de traslado obrigatório ao Instrumento, consoante a regra clara do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

O presente Agravo foi ajuizado em 26.06.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

De se ressaltar que não é taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-709.313/00.2 - TRT - 02ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S. A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : MARCOS VALENTE  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

**DESPACHO**

Considerando que os Reclamados pleiteiam, através de seus Embargos de Declaração de fls. 95/96 efeito modificativo ao julgado de fls. 92/93, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Reclamante, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-718.517/00.9 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADA : MARLENE TANAJURA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. ARELÚZIA CARDOSO PEREGRINO

**DESPACHO**

Tendo em vista erro no despacho de fls. 215 e considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 205/209, efeito modificativo ao julgado de fls. 200/203, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, à Reclamante, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-718.828/00.3 - TRT - 09ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PROFORTE S. A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : MOACIR CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 102/104 efeito modificativo ao julgado de fls. 96/100, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Reclamado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-721.341/01.0 - TRT - 09ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
 EMBARGADO : MOACYR VISINONI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamado pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 134/138 efeito modificativo ao julgado de fls. 129/131, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Reclamante, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-723.614/01.6 - TRT - 03ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CARLOS ÂNGELO DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLAK

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamante pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 70/73 efeito modificativo ao julgado de fls. 67/68, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, à Reclamada, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-743.026/01.0 - TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PROFORTE S. A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO HUNGER  
 EMBARGADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SANTIAGO NUNES

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamante pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 302/304 efeito modificativo ao julgado de fls. 299/300, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Reclamado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-753321/2001.5 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER  
 AGRAVADO : HORÁCIO ALBANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO

**DESPACHO**

Cumprasse assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 6/2/2001, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/8, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação em todas as peças trasladadas, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das cópias trasladadas.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-754125/01.5 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANA MARIA SOARES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MEDEIROS GAMBÔA  
 AGRAVADA : TUFIK MISTIARA & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALVAREZ

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fl. 11, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprasse inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 19/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da minuta do Recurso de Revista, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-755290/01.0 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO PIRES  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ARONSON PIMENTEL  
 AGRAVADA : BIOFARMA FARMÁCIA MAGISTRAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DUENAS

**DESPACHO**

Cumprasse assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 16/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/10, agrava de instrumento o Reclamante, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação em todas as peças trasladadas, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das cópias trasladadas.

Ademais, o Recurso de Revista do Reclamante, acostado às fls. 71/82, não apresenta o carimbo que atesta a data da interposição da Revista, impossibilitando, assim, a aferição da tempestividade do referido Apelo.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-755291/01.4 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO  
 AGRAVADA : MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

## D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 109, que negou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 11/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrolamento e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional proferido em Embargos Declaratórios, peça essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cumprido estabelecer que a representação do Advogado das Agravantes apresenta-se irregular, tendo em vista não se encontrar autenticadas as Procurações de fls. 45 e 61 dos autos, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 830, 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-755295/01.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO  
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

## D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 75, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Todavia, o seu Agravo não pode ser conhecido, pois a cópia da Procuração outorgada ao advogado da Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista não se encontrar autenticada, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. No presente caso, outros documentos trasladados receberam a chancela da autenticação, com selo de autenticação e carimbo do Ofício de notas de São Paulo, o mesmo não ocorrendo com as peças de fls. 69 a 71.

Ademais, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das aludidas cópias.

Diante do exposto, com base nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-755305/01.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : FAZENDA VERA CRUZ LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
AGRAVADO : SEBASTIÃO NUNES DA ROSA  
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

## D E S P A C H O

Contra o Despacho de fls. 242/243, que negou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Todavia, o presente Agravo não pode ser conhecido, pois a representação do advogado das Agravantes apresenta-se irregular, tendo em vista que as procurações e os substabelecimentos juntados aos autos pelas Recorrentes (fls. 28 a 32) não contemplam os nomes dos subscritores do Agravo de Instrumento, os Drs. Júlio Barbosa Lemes Filho e Fabiana Cataneo Simiano.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme Instrução Normativa nº 16/99, item X.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-755715/01.0 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ESTER MARTINS MUNIZ  
ADVOGADO : DR. JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO  
AGRAVADA : N. F. SANTOS & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. SIDERLEY BRANDÃO STEIN

## D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 42, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 15/3/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrolamento e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da Contestação, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Certidão de publicação do Acórdão regional proferido em Embargos Declaratórios, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, a cópia trasladada ao Apelo, constante no verso da fl. 42, referente à Certidão de publicação do Despacho denegatório, encontra-se sem autenticação, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-755717/01.7 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CASTANHEIRA  
ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALVADOR  
AGRAVADO : SIMEÃO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DE CAMARGO

## D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 12, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/3/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrolamento e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, a cópia trasladada ao Apelo constante no verso da fl. 12 referente à Certidão de publicação do Despacho denegatório, encontra-se sem autenticação, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-755720/01.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO JORGE MASCHIETTO  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR THOMAZINE  
AGRAVADO : NARCIZO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

## D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 86, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/3/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:



"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional proferido em Embargos Declaratórios, peça indispensável à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-755725/01.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIA CAMERANO ZAPPA  
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
AGRAVADA : HELOÍSA MARIA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. PAOLA SPARANO CAMPOS

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 30, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25/1/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, a cópia trasladada ao Apelo à fl. 30, referente ao Despacho denegatório, encontra-se sem autenticação, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, acima transcrita.

Assinale-se que a autenticação aposta no verso da aludida folha não é suficiente para conferir simultaneamente validade à Certidão de publicação da decisão em tela e à página do Despacho denegatório, uma vez que constituem documentos distintos.

Assim já foi decidido nos seguintes precedentes: EAIIR-389607/97, DJ de 5/11/99, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, por maioria; EAIIR-326396/96, DJ de 1º/10/99, Min. José Luiz Vasconcellos, unânime e EAIIR-286901/96, DJ de 26/3/99, Min. Vantuil Abdala, por maioria.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 830, 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-755970/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MIRANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES  
AGRAVADO : JAIR FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ARNALDO MALDONADO

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 47, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/1/2001, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da comprovação da complementação do depósito recursal, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-756887/01.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S/A  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS  
AGRAVADO : SEVERINO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 56, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 12/1/2001, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravante, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e da Certidão de publicação do Acórdão regional proferido em Embargos Declaratórios, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-756890/01.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S/A  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
AGRAVADO : EVILÁSIO DA SILVA SALES  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

#### DESPACHO

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/1/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de todas as peças essenciais à formação do Instrumento, sendo certo que consta nos autos somente a minuta do Agravo.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-756894/01.4 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 AGRAVADOS : GERALDO CAMPELO DA PAZ PORTELA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO

**DESPACHO**

Por meio do r. Despacho de fl. 152, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, que, irrisignada, agrava de instrumento, perseguindo o processamento do Apelo interposto às fls. 134/149, com fundamento no art. 896 da CLT.

Verifica-se, contudo, que não há como se admitir o presente Agravo de Instrumento, uma vez que se encontra intempestivo, senão vejamos: o Despacho denegatório foi publicado no dia 4/1/2001, quinta-feira, conforme consta da Certidão de fl. 153 dos autos. A contagem do prazo recursal começou a fluir no dia 9/1/2001, terça-feira, findando no dia 16/1/2001, terça-feira.

Logo, interposto o presente Agravo apenas no dia 17/1/2001, resta obstado o seu prosseguimento por intempestivo.

Assim sendo, e com suporte no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-756895/01.8 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTES : LOJAS BRASILEIRAS S/A E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO  
 AGRAVADA : JACIARA VIEIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA S. FILHO

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fl. 130, que negou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 29/1/2001, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Contestação, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-759563/01.0 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : GILBERTO SALES GALVÃO

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

Por meio do r. Despacho de fl. 14, deneguei seguimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, conforme a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Entretanto, às fls. 20/23, foi interposto Agravo Regimental pela Reclamada, sob o fundamento de que houve requerimento na petição de Agravo de Instrumento (fl. 2), com fundamento no disposto na alínea "c" do parágrafo único do inciso II da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, para que o processamento do Agravo de Instrumento se desse nos autos principais.

Contudo, o requerimento feito pela Reclamada foi indeferido pelo E. TRT da 2ª Região, sem que a Agravante fosse intimada do referido Despacho para que tivesse a oportunidade de providenciar o regular traslado das peças indispensáveis à formação do Agravo.

À vista do exposto, reconsidero o Despacho de fl. 14, determinando o retorno dos presentes autos ao E. TRT da 2ª Região, para que a Agravante tenha a oportunidade de regularizar o traslado das peças que entender necessárias para a formação do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO TST-AC-771.914/01.6 - TST**

AUTORA : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RÉU : JÚLIO DOS SANTOS ALVES

**DESPACHO**

Cite-se o Réu para apresentar contestação aos termos da presente, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, no endereço constante de fl.166.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-773.823/01.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO SPIAZE  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
 AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Vista à Agravada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se acerca do documento juntado à petição de nº 98.515/2001.8.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-791655/01.6 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DR. CARLOS DA COSTA  
 AGRAVADA : VALDETE SOUZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fl. 169, que negou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 11/7/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias das Certidões de publicação do Acórdão regional proferido em Embargos Declaratórios e do Despacho denegatório, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-791711/01.9 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA  
 AGRAVADA : CLEUSA MARIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fl. 177, que negou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 11/7/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias das Certidões de publicação do Acórdão regional proferido em Embargos Declaratórios e do Despacho denegatório, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art. 3º da Resolução Administrativa 736/2000

## PROCESSO: AIRR - 676869 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MELO MORA & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ER-  
 RERIAS LOPES  
 AGRAVADO(S) : EVA MURBAK  
 ADVOGADO : DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.  
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## PROCESSO: ED-AIRR - 676946 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ LOURENÇO BOTELHO  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para, emprestando efeito modificativo à decisão, dar provimento ao Agravo de Instrumento a fim de mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.  
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## PROCESSO: AIRR - 718139 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
 AGRAVADO(S) : DELCI DE COL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.  
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## PROCESSO: AIRR - 728319 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES S.A. - SOLUTEC  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MARCONDES FER-  
 RAZ  
 AGRAVADO(S) : GERALDO BARCELOS DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO SANT'ANNA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.  
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## PROCESSO: AIRR - 740299 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : WELDING SERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE BICICLE-  
 TAS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMA-  
 RÃES  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO STOSKI  
 ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEI-  
 ÇÃO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.  
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## PROCESSO: ED-AIRR - 748049 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : TIAGO HENRIQUE BENEDITO MAR-  
 TIRE  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇAL-  
 VES

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo dando provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.  
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## PROCESSO: AIRR - 764212 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : DEMETERCO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE FRAGA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO PONTÓGLIO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.  
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## PROCESSO: AIRR - 767116 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NOR-  
 DESTES - CFN  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS  
 SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JUDSON ALVES GALINDO  
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON DE MORAES JATO-  
 BA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.  
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## PROCESSO: AIRR - 772586 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : SUELY APARECIDA D'ANDRÉA MATEUS  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA APARECIDA ZANATTA  
 JORGE ELIAS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.  
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## PROCESSO: AIRR - 772588 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA SIQUEIRA DE SÁ  
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR KLASSEN

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.  
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO: AIRR - 773698 / 2001-3 TRT da 13a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARAUNA  
 AGRAVADO(S) : IRES MARIA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSEILSON LUIS ALVES

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO: AIRR - 773702 / 2001-6 TRT da 13a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARAUNA  
 AGRAVADO(S) : ROSA RICARDO DE LUCENA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FURTADO DE LACERDA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FIDEL FERREIRA LEITE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO: AIRR - 773703 / 2001-0 TRT da 13a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARAUNA  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ VIEIRA DANTAS  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSNI NUNES

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO: AIRR - 779086 / 2001-7 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE MEDEIROS CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN GAUDERETO DE ABREU

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO: AIRR - 782127 / 2001-1 TRT da 18a. Região**

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : SIDNEY CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO: AIRR - 785870 / 2001-6 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDÓ SPUNBERG  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO PIRES PADILHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO: AIRR - 787757 / 2001-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO DE CARVALHO FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO: AIRR - 787760 / 2001-9 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : MARIA DONIZETE BITTENCOURT DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO: AIRR - 787761 / 2001-2 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEONARDO LEME  
 ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM NAZARETH  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DEVITO CARON

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO: AIRR - 787765 / 2001-7 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SILMARA APARECIDA CAVENAGHI  
 ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
 AGRAVADO(S) : P. SEVERINO NETTO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO: AIRR - 789029 / 2001-8 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO(S) : ADELAIDE BELÃO NETA  
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.  
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO: AIRR - 789030 / 2001-0 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI  
 AGRAVADO(S) : JOSIAS GREGÓRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.  
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 31A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 3A. TURMA DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2001 ÀS 13H00

Processo: AIRR - 702517 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 AGRAVADO(S) : VALTER ALVES VIEGAS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CHARBUB FARAH

Processo: AIRR - 713305 / 2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA EBTU  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : LÉDA DA CRUZ SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA DIAS SANTIANO

Processo: AIRR - 716198 / 2000-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : DANILO MATIAS MOTA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES  
 AGRAVADO(S) : AXELL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA NAVARRO BARROS

Processo: AIRR - 716406 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT  
 ADVOGADO : DR(A). MIONESI NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : JURANDYR FERNANDES DE AGUIAR

Processo: AIRR - 719416 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DORNELES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: AIRR - 721685 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 PROCURADOR : DR(A). TÉMI COSTA CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : WALDERY TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LÚCIO TEIXEIRA

Processo: AIRR - 722415 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : IZABEL JORGE DE JESUS  
 ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD

Processo: AIRR - 722416 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ADILSON JOAQUIM LEITE DE CAMPOS E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSE EMI MATSUI  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA  
 PROCURADOR : DR(A). NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

Processo: AIRR - 726294 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ERMÍNIA HELENA FELTRIN VERGUETTI  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : DAE - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA

Processo: AIRR - 727884 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA FINUCCI BARREIROS  
 ADVOGADA : DR(A). WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDNO BENTO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 728267 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ERENI PAULA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA

Processo: AIRR - 729757 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE DE MELO SILVA  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO BERNARDI  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: AIRR - 730006 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARINI TERESINHA DOMINGOS  
 ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

Processo: AIRR - 730226 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : NELSON CATALANI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO SIMIONI  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIANS BOTER GRILLO

Processo: AIRR - 730300 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CIRLEI APARECIDA DE CARVALHO DIAS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

Processo: AIRR - 732923 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ELAINE ELIZABETE PESSOA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JANE FÁTIMA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR - 734003 / 2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO SABBÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO MOURA DA SILVA FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

Processo: AIRR - 735272 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MARCOS

Processo: AIRR - 735709 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
 PROCURADOR : DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO  
 AGRAVADO(S) : CLEUZA MARIA DE SOUZA

Processo: AIRR - 736020 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

Processo: AIRR - 740080 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : HAMILTON MANUEL DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS  
 AGRAVADO(S) : MEGATON ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS OLIVEIRA

Processo: AIRR - 740081 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 740082/2001-3)  
 AGRAVANTE(S) : BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS  
 AGRAVADO(S) : ERONILDO CORREIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

Processo: AIRR - 740082 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 740081/2001-0)  
 AGRAVANTE(S) : ERONILDO CORREIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA

Processo: AIRR - 740092 / 2001-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO JORGE DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

Processo: AIRR - 741330 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : EDSON SOUZA BORGES  
 ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: AIRR - 741360 / 2001-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : E C - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PERÍCLES NERY DA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: AIRR - 746193 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ROMA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : VALTAIR PINTO LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

Processo: AIRR - 746224 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO ROBERTO BERTOLDO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA

Processo: AIRR - 747488 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR DE S. KUHN  
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR HENRIQUE KRUG  
 ADVOGADA : DR(A). GUACIRA BILHAR DA SILVA

Processo: AIRR - 748020 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 748021/2001-3)  
 AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO LOMAZZI GOMEZ MEDINA  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON QUEIROGA BRAGA

Processo: AIRR - 748021 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 748020/2001-0)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRA VANIA JURADO  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO LOMAZZI GOMEZ MEDINA  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON QUEIROGA BRAGA

Processo: AIRR - 748818 / 2001-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNITINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : DIVINO ARAÚJO LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JACOB BORGES

Processo: AIRR - 750708 / 2001-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO PEREIRA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO  
 AGRAVADO(S) : EMPASA - EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA L. DA FRANCA

Processo: AIRR - 750985 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MILTON ROGÉRIO RODRIGUES GOULART  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR - 751160 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ TADEU GEIGER GAIESKI  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES

Processo: AIRR - 751161 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROMEU ROQUE BIASI  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO SEVERO

Processo: AIRR - 752362 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JANILTON CORREA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR - 753341 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO(S) : VALDECIDES CAMPOS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo: AIRR - 753374 / 2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER DE MELO  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). BETÂNIA M. M. RODRIGUES

Processo: AIRR - 753376 / 2001-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRENNAND  
 AGRAVADO(S) : GENILSON MARTINS DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ANSELMO DE VASCONCELOS

Processo: AIRR - 753442 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO MÉDICO DE FRANCA  
 ADVOGADO : DR(A). EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : VITORINO BISPO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). ADÃO NOGUEIRA PAIM

Processo: AIRR - 760634 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE CRISTINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

Processo: AIRR - 762569 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 762570/2001-6  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo: AIRR - 762570 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 762569/2001-4  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO(S) : BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN

Processo: AIRR - 762571 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 762572/2001-3  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLEBER TURI DE MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN

Processo: AIRR - 762572 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 762571/2001-0  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLEBER TURI DE MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN



Processo: AIRR - 763708 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 763715/2001-4

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ALOÍSIO CARLOS COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOEL LIMA

Processo: AIRR - 763715 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 763708/2001-0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ALOÍSIO CARLOS COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOEL LIMA

Processo: AIRR - 764671 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : GERALDO BORGES DAS FLORES

ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR - 768014 / 2001-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GENILDO CORREIA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS

AGRAVADO(S) : SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MAIA GOMES SARMENTO

Processo: AIRR - 768975 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ARTUR FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ETELVINO CASSOL

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR - 769859 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : NEUZA CARDOSO FERREIRA E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 772090 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ARIADNE R. A. SANDRONI

AGRAVADO(S) : ROSALINA PEREIRA SOARES

ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES

Processo: AIRR - 772092 / 2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : JOAQUIM FEITOSA PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: AIRR - 772093 / 2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : E.D. LOPES & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : LÁZARO CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 772124 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FLÁVIO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

Processo: AIRR - 773894 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ISABEL PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

AGRAVADO(S) : VIBROTEX TELAS METÁLICAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ISABEL C. VIANNA BASSOTE

Processo: AIRR - 773904 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CUNHA LINS

ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON COUTINHO PEREIRA

Processo: AIRR - 773918 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : MAURA REGINA MASSAROTTO

ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA ARCARO

Processo: AIRR - 786354 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT

AGRAVADO(S) : ARTÊMIO SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: AIRR - 786355 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVADO(S) : ADROALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). SORAIA DA ROSA MENDES

Processo: AIRR - 786357 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO CLASEN LORENZET

AGRAVADO(S) : FERNANDA LUCINÉIA DE SOUZA NERES

ADVOGADO : DR(A). PAULO TELLES LOPES

Processo: AIRR - 786422 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO FIUZA

ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Processo: AIRR - 786426 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES NUNES

ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

Processo: AIRR - 787744 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

AGRAVADO(S) : ELIANE SOUTO PEDREIRA ALVES

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

Processo: AIRR - 787747 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE

AGRAVADO(S) : JOSIANE LOPES BRANDT

ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS MOTTIN

Processo: AIRR - 787973 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA VENTURA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DA SILVA ROCHA

Processo: AIRR - 788964 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DR(A). SIMONE KOHLER

AGRAVADO(S) : SIDNEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ROSSI

Processo: AIRR - 788984 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO

AGRAVADO(S) : NEORI VICENTE KAFFER

ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

Processo: AIRR - 789040 / 2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PORTOBELLO S.A.

ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA

AGRAVADO(S) : SERGIO DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO : DR(A). CELSO LEAL DA VEIGA JUNIOR

Processo: AIRR - 789206 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT

AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ ARENDA FRAGA

ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN

Processo: AIRR - 789339 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : GUALTER DE PAULA

ADVOGADA : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES



Processo: AIRR - 789753 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 AGRAVADO(S) : JOÃO REIS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRR - 790524 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ALCIR BÍCHIR  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: AIRR - 790617 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LÉLIS PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STRACIERI JAN-CHEVIS  
 AGRAVADO(S) : CLARIANT S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR - 790632 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

Processo: AIRR - 791118 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CALAZANS LOBATO  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR - 791136 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA VIDAL MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo: AIRR - 791147 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : OLYMPIO DE AZEVEDO FONTES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR - 791182 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS  
 AGRAVADO(S) : MÁRLEY CAETANO DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TAVARES NASCIMENTO

Processo: AIRR - 791196 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA DOS REIS  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA HELENA FERREIRA

Processo: AIRR - 791657 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 AGRAVADO(S) : DORACI CRISTINA KARPINSKI BARRETO  
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Processo: AIRR - 791663 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN  
 AGRAVADO(S) : CELESTE TEIXEIRA DA ROSA  
 ADVOGADA : DR(A). ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 791669 / 2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO WILLIAM REBOUÇAS BARRETO  
 ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÉGO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LOJAS EXÓTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

Processo: AIRR - 791965 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA

Processo: AIRR - 792898 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COSMA BONIFÁCIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : LIDO EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ

Processo: AIRR - 792902 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GLÓRIAMARIA BOCAUYVA CHIGGINO  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Processo: AIRR - 793719 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SANTOS FALHEIROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

Processo: AIRR - 793720 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDE MAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SAUL QUADROS FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDNALDO ALVES GUEDES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

Processo: AIRR - 793721 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA  
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA SABACK  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DE JESUS NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

Processo: AIRR - 793724 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADA : DR(A). JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). RONNEY GREVE

Processo: AIRR - 793725 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VALMIR NOVAIS FREITAS  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SANTOS DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOCELINO DE OLIVEIRA BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). UMBERTO ABREU DE SOUZA

Processo: AIRR - 793914 / 2001-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MACHADO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). LURDIMAR GONÇALVES RESENDE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JACKSON RODRIGUES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO MENDES CRUCCIOLI

Processo: AIRR - 793915 / 2001-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LÉO MACHADO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO JOSÉ DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : ALCIDES PEREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO G. ROCHA  
 AGRAVADO(S) : LEONÍDIO FERREIRA GOMES

Processo: AIRR - 793990 / 2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MYRIAM SOLANGE MARTINS BOHANA SIMÕES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
 AGRAVADO(S) : EVANDRO CARIBÉ DA FONSECA - LAPACLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO

Processo: AIRR - 793991 / 2001-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : QUINTILIANO FERREIRA PANIAGO  
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO CLAUDINO DIAS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DAVI DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES ANDRÉ SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



Processo: AIRR - 794266 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO BENEDITO  
 ADVOGADO : DR(A). DORLAN JANUÁRIO  
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GALHARDO VIEGAS DE MACEDO

Processo: AIRR - 794324 / 2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE OLIVEIRA CÂMARA  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO CAMPELLO

Processo: AIRR - 794325 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ISRAEL NUNES DA SILVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). JULIAN AFFONSO DE FARIA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE

Processo: AIRR - 794328 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). AELEJANCER BARBOSA MACEDO

Processo: AIRR - 794377 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS PEREIRA LIMA  
 AGRAVADO(S) : UBALDO DE PAIVA SIMÕES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUILHERME PINTO MACHADO COSTA

Processo: AIRR - 794456 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
 AGRAVADO(S) : HERALDO BENTO DA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO

Processo: AIRR - 795259 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TOK KONSTRUTIVO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO MOREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA MARIA ZUMPARO RODRIGUES

Processo: RR - 191134 / 1995-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA MONTEZANO GONSALES  
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 381341 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE

Processo: RR - 384067 / 1997-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST  
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA TORRILHAS KONELL  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIS MAYER

Processo: RR - 396462 / 1997-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : GERSON SARMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 407948 / 1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS LINS MARANHÃO  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS  
 RECORRIDO(S) : LEO DE MORAES ESPINDOLA  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

Processo: RR - 410319 / 1997-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : JOANES JOANICO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE  
 RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 414242 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : ELISABETH DA COSTA JOIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL J. BERETTA LOPES

Processo: RR - 416289 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALTINO RICHARTZ  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 416291 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER  
 RECORRIDO(S) : ILIANA DOMINGOS SCHREIBER  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 417723 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI  
 RECORRIDO(S) : VALDINEI APARECIDO DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: RR - 417800 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CURTUME CENTRAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERERIAS LOPES  
 RECORRIDO(S) : VALTER BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANHOLER

Processo: RR - 418582 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO CERQUEIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 422872 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ANÍZIO DE SOUZA SALES  
 ADVOGADO : DR(A). VALDINEI TOMIATTO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

Processo: RR - 423216 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE MELO BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: RR - 423243 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CÂNDIDA BATISTA MORAES COELHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADORA : DR(A). DENISE MINERVINO QUINTIERE

Processo: RR - 423515 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JORGE ARINO VIANA  
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO DE FREITAS FENILLI  
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO FLORAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR - 423535 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DA SILVA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES



Processo: RR - 426195 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO  
 RECORRENTE(S) : ZEVIR CARLOS DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 435334 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARIA CLARICE MENDES DA RO- CHA QUEIRÓS E OUTRAS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBER- TO

Processo: RR - 436239 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PARQUÍMICA QUÍMICOS E DEFENSI- VOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMA- RÃES  
 RECORRIDO(S) : JAIR RODRIGO ZELA BORBA  
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR - 436518 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ERNANDES DA CUNHA SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VALE LEITE  
 RECORRIDO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL

Processo: RR - 436528 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA GAL- LO  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RE- SENDE  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR- NEIRO

Processo: RR - 436966 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NUNES PACHECO  
 ADVOGADO : DR(A). DALMO ROGÉRIO S. DE AL- BUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Processo: RR - 437286 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO VALERIANO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS- TRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR(A). DILEMON PIRES SILVA

Processo: RR - 438356 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUZIA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA RO- LÂNDIA LTDA. - COROL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

Processo: RR - 441314 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PRO- DUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MEIRA DE VASCON- CELLOS  
 RECORRIDO(S) : KATIA DIAS FORTUNATO  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

Processo: RR - 441420 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARROCERIAS NIELSON S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GILSON ACÁCIO DE OLIVEI- RA  
 RECORRIDO(S) : VITORINO CONZATTI  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR - 443459 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PEDRO DIAS REBOUÇAS  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE- DO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA- NEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

Processo: RR - 443825 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSIS- TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU- RAL - EMATER  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI  
 RECORRIDO(S) : ALICE LÚCIA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 460777 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO  
 RECORRIDO(S) : SILVIO ALVES DE GODOI  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 460779 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO  
 RECORRIDO(S) : ADENILSO APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). AQUILE ANDERLE

Processo: RR - 467143 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BAYER S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUIN- TELLA  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO DA SILVA BANDINI  
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

Processo: RR - 467994 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : AGNALDO AQUILLES PEIXOTO QUINTELA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). AILTON MOREIRA ANTUNES  
 RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRA- ÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARÃES

Processo: RR - 473514 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS MOTTA  
 RECORRIDO(S) : ARLINDO CLARÍCIO SALBEGO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR - 473837 / 1998-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 20ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JÉFERSON MURICY  
 RECORRIDO(S) : GENILDO SANATOS  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LAPORTE  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATE- TE  
 ADVOGADO : DR(A). DERILHO DE FIGUEIREDO BE- ZERRA

Processo: RR - 474444 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AM- BIENTAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA MARIA CAUDURO  
 RECORRIDO(S) : MARINA DA SILVA BRITO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

Processo: RR - 474997 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO FIGUEIRA BURGER  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo: RR - 475104 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO VALDIR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICETTI

Processo: RR - 475568 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPON- GAS S.A. - PRODASA  
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON JAIR CASAGRANDE  
 RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO FONSAITI

Processo: RR - 475573 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIA- NEZI  
 RECORRIDO(S) : ROSIANI APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR - 475661 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BIJUTERIAS GRASMÜCK LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ACKER  
 RECORRIDO(S) : MARISA SEBASTIANA DE LIMA RO- MEU  
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA DE LIMA

Processo: RR - 476745 / 1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA DOS SANTOS MA- CHADO PADILHA  
 RECORRIDO(S) : ESCOLA PAN AMERICANA DA BA- HIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CURVELLO FILHO

Processo: RR - 477288 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
 RECORRIDO(S) : IZAQUE JOSE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). IDETÔNE VIEIRA DA SILVA



Processo: RR - 479889 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
 RECORRIDO(S) : APARECIDA MARIA LIMA DRUMOND CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE SOUSA PRAETES

Processo: RR - 480935 / 1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : AILTON QUEIROZ NUNES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG  
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 481216 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : NEUZA APARECIDA GREGÓRIO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

Processo: RR - 481939 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ADÃO EDUARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 485555 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ SANTANA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI

Processo: RR - 497240 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
 RECORRIDO(S) : CARLOTA DE CARVALHO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). EDGARD SACCHI

Processo: RR - 499017 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIVA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA

Processo: RR - 499333 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : KÁTIA SATELO CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARA POSE VAZQUEZ  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR - 504980 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA FAUSTINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER FRANCISCO ÂNGELO  
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: RR - 509453 / 1998-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA RIBEIRO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). KARIN DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

Processo: RR - 509883 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO COELHO  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DA SILVA GOU-LART  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

Processo: RR - 513998 / 1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES PIETRO-PAOLO  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE AZEVEDO LEITE

Processo: RR - 518674 / 1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA  
 RECORRIDO(S) : ANA RAMOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

Processo: RR - 520037 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CIMOB - COMPANHIA IMOBILIÁRIA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). LOANNE DE MATTOS FERREIRA

Processo: RR - 523608 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ALDO CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). DARCY DOS SANTOS PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR(A). TEODORO TANGANELLI

Processo: RR - 540486 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MAURÍLIO ANDRADE CÂNDIDO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA DE FÁTIMA MATIAS DE BRITO COSTA

Processo: RR - 543576 / 1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARLOS MANUEL RIBEIRO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ  
 RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR - 557158 / 1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
 RECORRIDO(S) : DANIELA LUÍZA BULGARELLI CARVALHO SANCHES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Processo: RR - 576738 / 1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CLERI AMARAL SARAIVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

Processo: RR - 586424 / 1999-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: RR - 594017 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : WANDISNEY DUARTE AZEVEDO GARCIA  
 ADVOGADO : DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES

Processo: RR - 596340 / 1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : PAULO MARQUES SALAZAR  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA

Processo: RR - 612446 / 1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LEVI CEZAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO AMARO MARTINS PALMEIRA

Processo: RR - 620840 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : EVANDRO ALVIM ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: RR - 629213 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO FERREIRA DE GOIS  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA



Processo: RR - 629264 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : UNIMINAS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OTTO STARLING DE CARVALHO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA

Processo: RR - 629781 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BLOCH EDITORES S.A "MASSA FALIDA"  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DOS SANTOS CLARA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA JOSÉ NUNES

Processo: RR - 641006 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
 RECORRIDO(S) : ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LUÍS KLEINOWSKI

Processo: RR - 657248 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

Processo: RR - 677767 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE VILA RICA ALIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉIA FERREIRA DE ABREU BALSILIO CALDEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO

Processo: RR - 737221 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
 RECORRIDO(S) : JAIR CLARO  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Processo: RR - 749127 / 2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : AILTON BEZERRA ALVES  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

Processo: RR - 749130 / 2001-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : LUIZA EMILIANO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

Processo: RR - 749131 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

Processo: RR - 749132 / 2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR - 753539 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH  
 RECORRIDO(S) : RICARDO PECIN COUTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI

Processo: RR - 761124 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SIDNEI DA SILVA MADALENA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). VÂNIO GHISI

Processo: AG-RR - 501627 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : VALDEMAR PINTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 AGRAVADO(S) : CREMER S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: AG-RR - 514822 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ENEIDA FONTES MONZAN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADORA : DR(A). DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

Processo: AG-AIRR - 752983 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MELO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : NELSON THEOPHILO HARTMANN  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: AG-AIRR - 758368 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILO DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : DIVINO SILVIO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AC - 699034 / 2000-6

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AUTOR(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RÉU : JOSÉ ZEFERINO XAVIER DE ALMEIDA

Processo: AIRR e RR - 696241 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROSIMEIRE SOARES SCAPIM  
 ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA

Processo: A-RR - 691293 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : THEMIS DRUGG EIFLER ERMIDA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

**SECRETARIA DA 4ª TURMA****PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª TURMA DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2001 ÀS 09H00

Processo: AI - 782617 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WALTER DE LUNA FREIRE  
 ADVOGADO : DR(A). NYLO CAMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 476856 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 476857/1998-5  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 626540 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVADO(S) : AMÉRICO VASCONCELLOS LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). GENALDO VITÓRIO

Processo: AIRR - 634375 / 2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
 AGRAVADO(S) : PLATÃO IONE DE MATOS LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL RAMOS DA SILVA



Processo: AIRR - 639978 / 2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO SANTORO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GUEDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DALMO SILVA MEIRELES

Processo: AIRR - 642193 / 2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO EUSTÁQUIO BERALDO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAGALHÃES LÉDO

Processo: AIRR - 651860 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS  
 AGRAVADO(S) : EDMAR MUNHOZ PINSUTTI  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RIECHI

Processo: AIRR - 654979 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO JOSÉ VALADARES DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO FILHO

Processo: AIRR - 671822 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO IORGE RODRIGUES DE PINHO

Processo: AIRR - 678145 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ÉRIKA SOARES MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA

Processo: AIRR - 685524 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA RODRIGUES DRESCHE  
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ OTT  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: AIRR - 687260 / 2000-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DANTAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

Processo: AIRR - 690203 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). GUILHERME ESTRADA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : SANDRA LÚCIA RAFACHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES

Processo: AIRR - 696430 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA MARQUES DE OLIVEIRA PEDROSA E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

Processo: AIRR - 698254 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
 AGRAVADO(S) : ARISTON GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE

Processo: AIRR - 709249 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS SKANDIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DIAS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

Processo: AIRR - 709527 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CERAVOLO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

Processo: AIRR - 710612 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANZÃO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 719398 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MILENA NOVELETTO THOMAZZIN  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR - 722043 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : NILTON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
 AGRAVADO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 722046 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DA LUZ  
 ADVOGADA : DR(A). INÊS ROSOLEM

Processo: AIRR - 722047 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ELIAS RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIPKA

Processo: AIRR - 728787 / 2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NÉLSON AUGUSTO GOBBI  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE MARIA DE MESQUITA  
 AGRAVADO(S) : TOURING CLUB DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 729069 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE MATOS MACHADO  
 ADVOGADA : DR(A). TALINE DIAS MACIEL  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: AIRR - 731080 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CAPU INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE AGUIAR JÚNIOR

Processo: AIRR - 731343 / 2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM OLIVEIRA FIGUEIREDO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE PAIVA BARREIROS

Processo: AIRR - 731620 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALCILEIDE DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL GAMES  
 AGRAVADO(S) : PINGO DE MEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LÁZARO TAVARES DA CUNHA

Processo: AIRR - 731621 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL GAMES  
 AGRAVADO(S) : PINGO DE MEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LÁZARO TAVARES DA CUNHA

Processo: AIRR - 732020 / 2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMIRÊ DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA ANDRADE LIRA DE OLIVEIRA



Processo: AIRR - 732665 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO UBIRACY DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEX GUEDES P. DA COSTA

Processo: AIRR - 733143 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA  
 AGRAVADO(S) : ALMECIDIO MARÇAL DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Processo: AIRR - 733213 / 2001-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : EDILSON SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 734551 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SIDNEY COSTA MEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). WALDIMAR DE PAULA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : GEOTÉCNICA S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA IVETE DE DEUS

Processo: AIRR - 734621 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOELMA DE JESUS DA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 734808 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : EDSON SEBASTIÃO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

Processo: AIRR - 735340 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S. A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : JURACY DAS GRAÇAS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

Processo: AIRR - 735342 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONTABILIDADE PRAIA GRANDE S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES  
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS DA SILVA GALVÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LEANDRO

Processo: AIRR - 735566 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JORCELINO MENDES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE LIMA E OUTROS

Processo: AIRR - 735723 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : OSCAR FERREIRA FRAGA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). THAIS VENEROSO FONSECA  
 AGRAVADO(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

Processo: AIRR - 737108 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDGAR RIBASKI  
 ADVOGADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 737610 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LILIA DAVIDANS SVERSUTTI  
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERFERIAS LOPES  
 AGRAVADO(S) : ALTINO PASCHOAL JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAREGA  
 AGRAVADO(S) : WALDIR SVERSUTTI

Processo: AIRR - 737781 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RENATO GHIRARDELO  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR - 737782 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VICTORIO BURATTO  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR - 737916 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : MOACIR GOMES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAETANO MUZZI

Processo: AIRR - 738499 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VENICIO DIONISIO  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR - 739317 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELCIO CATHAY DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA SALLES DA COSTA

Processo: AIRR - 739434 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGELA SCHIAVON  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO POIATO

Processo: AIRR - 739437 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO SCHUSCÍMAN  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR - 739438 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIANO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR - 739439 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ROSEMERY RINALDI BOSCO  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR - 741342 / 2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO ALVES DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 741364 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA MERCEDES LAZARINI MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). GENEROSO CAZONE OTERO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERREIRA ABDALLA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA

Processo: AIRR - 742081 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA DE PAIVA GAMA  
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

Processo: AIRR - 742544 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : VELCI SILVESTRE SCHNEIDER  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO



Processo: AIRR - 742549 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PETER

Processo: AIRR - 744561 / 2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : ONDINA MARIA FINARDI FELDENS  
 ADVOGADA : DR(A). ALBANEZA ALVES TONET

Processo: AIRR - 745518 / 2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARAES  
 AGRAVADO(S) : ILZA GLORINHA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

Processo: AIRR - 745520 / 2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE A. SAADI FILHO  
 AGRAVADO(S) : JUVENIL GONÇALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE C. DEMONIER

Processo: AIRR - 745523 / 2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA OSÓRIO JUNHO  
 AGRAVADO(S) : EDELMAR DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA TEIXEIRA MUNARI

Processo: AIRR - 745661 / 2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ARISMAR SOARES BONFIM  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : SERDUAR RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA COELHO

Processo: AIRR - 745711 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : ADEMAR DE OLIVEIRA GARCIA  
 ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO

Processo: AIRR - 746198 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DIVA BUENO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO FABRETTI

Processo: AIRR - 746219 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

Processo: AIRR - 746230 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO MOREIRA LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). LUDMILA SCHARGEL MAIA  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MENDES CALLADO

Processo: AIRR - 746361 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESTAF - ESTRUTURAS TUBULARES, ANDAIMES E FORMAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIAS DE SALES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 747103 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO TEIXEIRA APARECIDO  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: AIRR - 747197 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARVEL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS  
 AGRAVADO(S) : ADAILSON FERREIRA DE AQUINO  
 ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA VAZ

Processo: AIRR - 747306 / 2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO ROSENDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO M. MONTENEGRO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 747423 / 2001-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA DIMAS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). JÊNRY MARCY AMARAL FREITAS  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS DONIZZETI PIRES

Processo: AIRR - 747427 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA  
 AGRAVADO(S) : ISLEI DUTRA MILANI  
 ADVOGADO : DR(A). TARCISIO FERREIRA FREIRE

Processo: AIRR - 747428 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ISLEI DUTRA MILANI  
 ADVOGADO : DR(A). TARCISIO FERREIRA FREIRE

Processo: AIRR - 747458 / 2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE VÍDEO  
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO VEIGA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO DA MOTA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ SIMÕES DE SOUZA

Processo: AIRR - 747460 / 2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROXANA ALVES DE SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DE OLINDA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

Processo: AIRR - 747466 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ AGUADO  
 AGRAVADO(S) : VALDIR LUCIANO NORONHA  
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO CÉSAR KOZYREFF

Processo: AIRR - 747467 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY TAMBERLINI  
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI

Processo: AIRR - 748041 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BONFIM NEVES DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

Processo: AIRR - 748649 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : HENRY OSTROWICS  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA GEMALQUE F. ARAÚJO

Processo: AIRR - 748825 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CLAUDIVAN PIRES LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO SERENI PEREIRA

Processo: AIRR - 748830 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES RABELO  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA SOARES ATALIBA

Processo: AIRR - 748841 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NÓSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA  
 AGRAVADO(S) : NATALINO DONISETE RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

Processo: AIRR - 748842 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). CACILDO PINTO FILHO  
 AGRAVADO(S) : MAURO BERNARDES RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA MILLER MEDICO



Processo: AIRR - 749769 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RIVALTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALLHADAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELÍDIO LUIZ COBALCHINI  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR - 749811 / 2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO BORGES  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA

Processo: AIRR - 751098 / 2001-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE AMADIO F. LIMA  
 AGRAVADO(S) : DORAMI DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 751346 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSEMAR GENUÍNO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCE

Processo: AIRR - 751350 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : OLÍVIA CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
 AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

Processo: AIRR - 752120 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA CÊGA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL  
 ADVOGADO : DR(A). BENEDICTO DE MATHEUS

Processo: AIRR - 752123 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA ROZALEN VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 752125 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ZERBA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JAYR GARDIM

Processo: AIRR - 752126 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CONCHARRO  
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CRESTANA  
 AGRAVADO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JAYR GARDIM

Processo: AIRR - 752136 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NAIDE LOURENÇO MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÃ  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA

Processo: AIRR - 752369 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA VACAREZA TOURINHO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO

Processo: AIRR - 753008 / 2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA  
 AGRAVADO(S) : MAURO MARCELO FURTADO REAL  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

Processo: AIRR - 753421 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BENJAMIN GRACIOLLI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE

Processo: AIRR - 753440 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANISIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 754380 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MAURO BATISTA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI  
 AGRAVADO(S) : SERRANA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

Processo: AIRR - 755267 / 2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : LIBERATO VICENTE DE LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

Processo: AIRR - 755269 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 AGRAVADO(S) : LENILZA GERMANA ALVES DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). GÉRSO GALVÃO

Processo: AIRR - 755667 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALKIMIM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO  
 AGRAVADO(S) : BRENDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

Processo: AIRR - 756143 / 2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

Processo: AIRR - 756324 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 PROCURADOR : DR(A). DENISE DOMINGUES SANTIAGO  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON GOMES DE ABREU  
 ADVOGADA : DR(A). AIDA DA SILVA ALVES

Processo: AIRR - 756709 / 2001-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ PEREIRA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 756717 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : SILMAR ANTONIO JARNO  
 ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR

Processo: AIRR - 757113 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AMÂNDIO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 757389 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS REIS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO

Processo: AIRR - 757950 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

Processo: AIRR - 757951 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : OLINTO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ELISETE MARIA GUIMARÃES



Processo: AIRR - 758299 / 2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ RÔMULO DE LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO P. CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 758307 / 2001-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT BRASIL TELECOM  
 ADVOGADA : DR(A). LATHÊNIA DE FREITAS VAIRÃO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE SÁ  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DOS SANTOS CAMARGO

Processo: AIRR - 758472 / 2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SOUZA DANTAS  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO CHAVES  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA LUZ

Processo: AIRR - 759187 / 2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO RONALDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE LUNA E SILVA CAVALCANTE

Processo: AIRR - 759188 / 2001-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MORGANO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE LUNA E SILVA CAVALCANTE

Processo: AIRR - 759520 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO AUGUSTO DE ARRUDA  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER DE MELO

Processo: AIRR - 759528 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CINAG - CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). STANISLAW COSTA ELOY  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

Processo: AIRR - 759715 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JANDER MORAIS MAROCO  
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

Processo: AIRR - 760412 / 2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : AMILTON JOSÉ GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO DE LIMA

Processo: AIRR - 760413 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ALBERES SILVA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO

Processo: AIRR - 760415 / 2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LÍDER CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO A. DE A. MONTE-NEGRO

Processo: AIRR - 760416 / 2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 AGRAVADO(S) : MARIDETE PORTO DE OLIVEIRA SILVA LAMBERT  
 ADVOGADO : DR(A). GÉRSO GALVÃO

Processo: AIRR - 760418 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JAIME DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

Processo: AIRR - 760419 / 2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : ORIOSVALDO OLIVEIRA BARBOSA LIMA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CARVALHO VALENÇA

Processo: AIRR - 760708 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CIFERAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO ZIGNAGO DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO G. CARDOSO

Processo: AIRR - 760811 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS  
 AGRAVADO(S) : HADHYJA SEPÚLVEDA BOERI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

Processo: AIRR - 761418 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAVAN PRÉ MOLDADOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABUFARES

Processo: AIRR - 761848 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARCIA REGINA PAULES ZANETI  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES

Processo: AIRR - 761978 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TADEU LUIZ DE CARVALHO OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 763939 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO MOSSATO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

Processo: AIRR - 764638 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DEMETERCO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : IVO LAMOUR  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Processo: AIRR - 764757 / 2001-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : ELIONALDO CALAU DE MELO FEITOSA

Processo: AIRR - 764758 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : JUAREZ JOSÉ PINHEIRO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO DE SOUZA

Processo: AIRR - 764759 / 2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

Processo: AIRR - 764760 / 2001-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DAS GRAÇAS SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO DE SOUZA

Processo: AIRR - 764761 / 2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH LUNA E SILVA CAVALCANTE



Processo: AIRR - 764807 / 2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FABRÍCIO DA SILVA

Processo: AIRR - 764822 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : IARA DING LOIS  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS

Processo: AIRR - 764824 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ DE OLIVEI- RA CARVALHO

Processo: AIRR - 764967 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : EURÍPEDES INÁCIO FARIA  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LEMOS DA CU- NHA

Processo: AIRR - 765019 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO TADEU DA SILVA PEREI- RA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO STENDEL MULTISERVI- CE JNS  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA

Processo: AIRR - 765022 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BOLSA DE VALORES DE SÃO PAU- LO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FORLENZA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO JESUS E OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PERPÉTUA PINHO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 765024 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS- TRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). EMILENE RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA DIAS ROCHA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

Processo: AIRR - 765031 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LT- DA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARRETO COIMBRA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PABLO LIGASACCHI  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MORO  
 AGRAVADO(S) : MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LT- DA.

Processo: AIRR - 765758 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MÁRIO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER

Processo: AIRR - 765761 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT- DA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EDNALDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO

Processo: AIRR - 765943 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEI- RA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 765952 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : MOISÉS AMARANTE FÉLIX  
 ADVOGADA : DR(A). ARLETE DA SILVA COSTA

Processo: AIRR - 765953 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO CARVALHO ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES  
 AGRAVADO(S) : COOPERTÊXIL-PL - COOPERATIVA AUTOGESTIONÁRIA DOS TRABA- LHADORES NA INDÚSTRIA TÊXTIL EM PEDRO LEOPOLDO  
 ADVOGADA : DR(A). RONISE DE MAGALHÃES FI- GUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : VDL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPA- ÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MO- REIRA

Processo: AIRR - 766506 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEI- RA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : NILANDI CARNEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR - 766861 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT- DA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMSTERDAM ARAÚJO DE MA- TOS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

Processo: AIRR - 766866 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CAIO CHAGAS RODRIGUES DA SIL- VA  
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON MUNIZ

Processo: AIRR - 766869 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALI- MENTÍCIOS VIGOR  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO  
 AGRAVADO(S) : DONIZETTI JOSÉ LOURENÇO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA- CCI  
 AGRAVADO(S) : NIBILIO BRAGA

Processo: AIRR - 766995 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SINÉSIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVAL- CANTI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS- TRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE ALMEIDA CAR- DOSO

Processo: AIRR - 766998 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

Processo: AIRR - 766999 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFOR- MÁTICA DO ESTADO DE PERNAM- BUCO - FISEPE  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓ- BREGA  
 AGRAVADO(S) : MARCONDES JOSÉ PACHECO BAR- BOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTONIO BRAN- DÃO LOPES

Processo: AIRR - 768782 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RENATO FECHINI PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE NOVA  
 AGRAVADO(S) : VALTÉRCIO CALMON DA CONCEI- ÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

Processo: AIRR - 768928 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CRISTINA MARIA GRAMISCELLI LA- TORRE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LITZ PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : HELBERT GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : J. A. GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI

Processo: AIRR - 768932 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO  
 AGRAVADO(S) : GERALDO SIMÃO DE ANDRADE PRI- MO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). YOLANDA GRAMISCELLI DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : AFFONSO DAMÁSIO SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA

Processo: AIRR - 768933 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TOP BAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS

Processo: AIRR - 768945 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO  
 AGRAVADO(S) : TÂNIA DE OLIVEIRA COSTA ANDRA- DE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SILVA



Processo: AIRR - 769814 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ALBUQUERQUE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR(A). NEY MADEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR - 769820 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL ARAÚJO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). YOLANDO BASILONE FILHO  
 AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
 ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE

Processo: AIRR - 770097 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAMBUCI S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA ANTÔNIO  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA DE PAIVA

Processo: AIRR - 770098 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : AMARILDO PARADELA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

Processo: AIRR - 770393 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SARA SIMONE SIEBERT RISTOW  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROQUE LUIZ DIRSCHNABEL

Processo: AIRR - 770401 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUSA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). GUY DE ALCORVIA R. AGUILHA

Processo: AIRR - 771128 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ DE ABREU RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo: AIRR - 771372 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LEDA MARIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA

Processo: AIRR - 771382 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
 AGRAVADO(S) : HERICK MARQUES CAMINHA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). JULIO ZIMERMAN

Processo: AIRR - 771600 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 772133 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO DE CANDIDO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo: AIRR - 772226 / 2001-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DUARTE BARBOSA LAGES

Processo: AIRR - 772227 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO ALVES DA SILVA

Processo: AIRR - 772229 / 2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TARCÍSIO ARAÚJO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO LAGES FILHO

Processo: AIRR - 772488 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ANCELMO  
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

Processo: AIRR - 772649 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

Processo: AIRR - 773060 / 2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ALMEIDA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ELCIO NUNES DOURADO

Processo: AIRR - 773061 / 2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO DOS SANTOS LIMA FILHO  
 AGRAVADO(S) : RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

Processo: AIRR - 773369 / 2001-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO VANDERLEI  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA VIRGÍNIA D. A. NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MIGUEL SOARES DE ARAÚJO FILHO

Processo: AIRR - 773385 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MOISÉS JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO

Processo: AIRR - 773387 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MULTIPLIC S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : WADI DA CRUZ CIPPICIANI  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA CLETO

Processo: AIRR - 773718 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PASCOAL DE GODOY  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR - 774527 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR FAGUNDES VILELA  
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : MONASTEC LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

Processo: AIRR - 774629 / 2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MANOEL DA SILVA

Processo: AIRR - 774645 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO RENA FERNANDES COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA GONÇALVES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRANSP  
 ADVOGADA : DR(A). ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN



Processo: AIRR - 774944 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ENCI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO QUADROS SOARES  
 AGRAVADO(S) : SALVADOR ANTÔNIO DINIZ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA  
 AGRAVADO(S) : MÓDULO S.A.

Processo: AIRR - 775230 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ISAC GRIDER  
 ADVOGADA : DR(A). WANDILZA PEREIRA DE LEMOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 775233 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : IVAN BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 775451 / 2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER

Processo: AIRR - 775608 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : GERALDO DE ALMEIDA VERÍSSIMO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo: AIRR - 775688 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : GELSON JOSÉ DE SOUZA CASTRO

Processo: AIRR - 775692 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT  
 AGRAVADO(S) : IMAR ARANTES  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARBOSA PINHEIRO

Processo: AIRR - 775699 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELIZABETH NAIME  
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA PADILHA DE BRITO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

Processo: AIRR - 775703 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DM AGRO PECUÁRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : ADRO MARIA DO SACRAMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO BATISTA PEREIRA

Processo: AIRR - 775885 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NPL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALBERTO MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CASTRO DA MOTTA

Processo: AIRR - 776126 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: AIRR - 776145 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL ALVES DE MOURA

Processo: AIRR - 776274 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BARBOSA BOMFIM  
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON OTTONI PINTO

Processo: AIRR - 776978 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADOLPHO ANTONIO FETTER E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA SCHILD CRESPO  
 AGRAVADO(S) : IVON DA ROSA FURTADO  
 ADVOGADO : DR(A). DILNEI CUNHA RODRIGUES

Processo: AIRR - 777046 / 2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
 AGRAVADO(S) : LUCICLÉIA BEZERRA SOARES DINIZ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO DE SOUZA

Processo: AIRR - 777050 / 2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : VERIANO ALVES DE LIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

Processo: AIRR - 777359 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VILDOMAR SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ENÉRIA THOMAZINI  
 AGRAVADO(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA  
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO MAESO MONTES

Processo: AIRR - 777474 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GEPLAN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). OLÍVIO ROMANO NETO  
 AGRAVADO(S) : SAMAI FERREIRA SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). NILOR VIEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 777479 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INTERVEC INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO TRAMONTINA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO TRACCI

Processo: AIRR - 778094 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ROBERT JACINTO APARECIDO  
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR GERÔNIMO

Processo: AIRR - 778536 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR - 779962 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : POSTO DA MATINHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GONZAGA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

Processo: AIRR - 780138 / 2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CIPRIANO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : SJS ENGENHARIA LTDA. E OUTROS

Processo: AIRR - 780139 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SILVIO FERREIRA SALES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA

Processo: AIRR - 780154 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO CARMO DA MATA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÔSCO KUMAIRA  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO XAVIER E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA RIBEIRO DE CARVALHO

Processo: AIRR - 780406 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SOCIAL PADRE BERTHIER  
 ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT  
 AGRAVADO(S) : MILTON RIGON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). HERTON LUÍS SOARES DE MORAES

Processo: AIRR - 780408 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA DE ROSÁRIO SILVEIRA MARTINS DE MELLO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT



Processo: AIRR - 780415 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT  
 AGRAVADO(S) : ÊNIO LEOPOLDO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO SERAFIN

Processo: AIRR - 780733 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MAXSANDRO FERREIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

Processo: AIRR - 780781 / 2001-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IRACY CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). SARAH MOREIRA ARÊA LEÃO  
 AGRAVADO(S) : PRODEPI - EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 ADVOGADA : DR(A). ILANA CINTHIA FERREIRA ALENCAR

Processo: AIRR - 780791 / 2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MARIA GORETE DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ANSELMO CASTILHO

Processo: AIRR - 780794 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO CANTUÁRIO

Processo: AIRR - 780797 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTONINHO BELLUCA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON RIBEIRO DA SILVA

Processo: AIRR - 781133 / 2001-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : LINDALVA MARIA DA SILVA

Processo: AIRR - 781134 / 2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ROSENO

Processo: AIRR - 781502 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

Processo: AIRR - 781503 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PISANI LOURENÇO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY

Processo: AIRR - 781504 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSEFA CARNEIRO DA CONCEIÇÃO AMORIM  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN COZZUBO GRANJA

Processo: AIRR - 781505 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO  
 AGRAVADO(S) : JOKSAN SILVA SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

Processo: AIRR - 781507 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CASSIMIRO LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR - 781508 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIRO MANOEL DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARRACK  
 AGRAVADO(S) : EDSON SANSONE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA  
 AGRAVADO(S) : BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.

Processo: AIRR - 781510 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO DADICO  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER TORRES GALINDO  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Processo: AIRR - 781511 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA SOARES  
 AGRAVADO(S) : PAULO MITSURO MAEKAWA  
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

Processo: AIRR - 781516 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SATIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 781521 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MARTINELLI S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARLENE MICHELIN FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: AIRR - 781748 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ZILDA DA CONCEIÇÃO NARCISO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MOURA TEATINI

Processo: AIRR - 781797 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ACYR DE OLIVEIRA PETRONILHO  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA NASCIMENTO DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO

Processo: AIRR - 782594 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : MARLY SOARES DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL PEREIRA

Processo: AIRR - 782595 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO(S) : SANDRO LUIZ VIANA DA HORA  
 ADVOGADA : DR(A). SORAYA ASSED MACHADO

Processo: AIRR - 782596 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DELFINO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FIORAVANTI GOMES MARI

Processo: AIRR - 782597 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : OLÍVIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). HELENO DE SOUZA SARDINHA

Processo: AIRR - 782598 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: AIRR - 782599 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : M. A. ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS ANJOS MARTINS

Processo: AIRR - 782600 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA



Processo: AIRR - 782601 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CESA TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MARCELINO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO CARVALHO GRACIANO

Processo: AIRR - 782602 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). KARLEY CORREA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : OTACÍLIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

Processo: AIRR - 782719 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO  
 AGRAVADO(S) : ROSELI MARTINS  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

Processo: AIRR - 782721 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). LISSANDRA REGINA RECK-ZIEGEL  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARARAPES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA GRACIETE MAUÉS PEREIRA

Processo: AIRR - 782724 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER NETO  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR

Processo: AIRR - 782743 / 2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANCHIETA DA NÓBREGA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO M. DA NÓBREGA FILHO

Processo: AIRR - 782744 / 2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : SINVAL CARDOSO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO COSTA

Processo: AIRR - 782832 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SALUSTIANO  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CALIXTO GOMES

Processo: AIRR - 783601 / 2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUARTE  
 AGRAVADO(S) : HERIBERTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI

Processo: AIRR - 785851 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PRODUTOS PILAR  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LEITE MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : HONORINA RÊGO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ATAÍDE  
 Processo: AIRR - 786380 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
 AGRAVADO(S) : ELIAS COSTA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). WALDILSON DE ARAÚJO NEVES  
 Processo: AIRR - 786383 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LISÂNGELA CRISTIANE DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : LASER SERVICE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS WILLIAM LINS CAVALCANTI  
 Processo: AIRR - 786874 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
 AGRAVADO(S) : MARLENE SILVA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH  
 Processo: AIRR - 786875 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RIBASQUI PADILHA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PUTTON  
 Processo: AIRR - 787456 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ A. DE ABRÉDA  
 AGRAVADO(S) : OSCAR DE SOUZA BELLO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA  
 Processo: AIRR - 787565 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOEL JOSÉ DIAS  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE MENDONÇA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
 Processo: AIRR - 788919 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : KÁTIA ROGÉRIA CIOLETTI DALBEM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI  
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA ELDORADO S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO VENÂNCIO  
 Processo: AIRR - 789194 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
 AGRAVADO(S) : MARLI DA SILVA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE  
 Processo: RR - 367019 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES ZANETI  
 ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PETRÓ  
 Processo: RR - 370208 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : A ESPANADA ROUPAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

Processo: AIRR - 790969 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ADILSON SOUZA OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA  
 Processo: AIRR - 792868 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOMAR RODRIGUES SANTANA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IANELLI RESIDENCE SERVICE  
 ADVOGADO : DR(A). DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR  
 Processo: AIRR - 792916 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LEAL  
 ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 Processo: AIRR e RR - 656635 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ANANIAS DE PAULA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 RECORRENTE(S) : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 Processo: AIRR e RR - 670307 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO SYDOW  
 RECORRIDO(S) : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 RECORRENTE(S) : DR(A). ISMAL GONZALEZ  
 ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ  
 Processo: AIRR e RR - 695688 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO FERREIRA SOUTO FILHO  
 RECORRIDO(S) : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 RECORRENTE(S) : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 Processo: RR - 367019 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES ZANETI  
 ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PETRÓ  
 Processo: RR - 367019 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES ZANETI  
 ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PETRÓ  
 Processo: RR - 367019 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES ZANETI  
 ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PETRÓ  
 Processo: RR - 367019 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES ZANETI  
 ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PETRÓ  
 Processo: RR - 367019 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : A ESPANADA ROUPAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI



Processo: RR - 380692 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : JAIRE LUIZ MULLER  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 381366 / 1997-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA FERNANDES SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo: RR - 385622 / 1997-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). A. C. ALVES DINIZ  
 RECORRIDO(S) : IVANILTON ELIZEU SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

Processo: RR - 385934 / 1997-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRIDO(S) : GERSON MANOEL NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: RR - 414191 / 1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA CORIONE  
 ADVOGADA : DR(A). MATILDE BORGES MARTINS

Processo: RR - 419198 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : PECPLAN BRADESCO INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SANTOS DA LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA

Processo: RR - 419414 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO  
 RECORRIDO(S) : MARIA ANA CÂNDIDO  
 ADVOGADO : DR(A). ALCINDO GABRIELLI

Processo: RR - 420199 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : ILDA MARIA LANDIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

Processo: RR - 422720 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO SASS  
 RECORRIDO(S) : MAXIMINO LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). ELIO FRANCISCO SPANHOL

Processo: RR - 424283 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES  
 RECORRIDO(S) : ESTHER COMINIO LOPES REPULHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 424335 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS  
 RECORRIDO(S) : DJALMO DE OLIVEIRA BASTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENITA MARTINI FLECK

Processo: RR - 424386 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMON  
 RECORRIDO(S) : ADILSON PESSOA DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 425528 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OCTÁVIO BARBOSA LIMA PEDROSO  
 RECORRIDO(S) : NEY DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE PRALONS

Processo: RR - 425546 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ  
 RECORRIDO(S) : ELVIA SANTANA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO

Processo: RR - 425755 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DOCLIDES CYRILLO JACINTHO  
 ADVOGADO : DR(A). RAULINO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A. - FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS  
 ADVOGADO : DR(A). FELICIANO ALCIDES DIAS

Processo: RR - 426058 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : WEDERSON DOS SANTOS LOPES  
 ADVOGADA : DR(A). LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

Processo: RR - 426493 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES  
 RECORRIDO(S) : MARGARETH DE SÁ PINHO GROSSO  
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS

Processo: RR - 426724 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). IDELANIR ERNESTI  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA STEGANI DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FILIPPETTO

Processo: RR - 427155 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REINATO SOARES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
 ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO

Processo: RR - 427172 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA ALMEIDA IGUARIAS-SÁ  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU ARGENTI

Processo: RR - 434599 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO  
 RECORRIDO(S) : TRACECOM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR FREIRE FILHO

Processo: RR - 434755 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VANDERLI ALVES ARCANJO  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

Processo: RR - 435071 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON TADEU VARGAS BRAGA

Processo: RR - 435242 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EUNICE ROSA BERNO  
 ADVOGADO : DR(A). ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR - 435547 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : HILDEBRANDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). SAVINO ROMITA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARACANTE FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA BARBOSA SARAIVA



Processo: RR - 437056 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE BLUMENAU  
 ADOVADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO

Processo: RR - 437086 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA  
 ADOVADA : DR(A). ROSSANA MARIA LOPES BRACK  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA CUNHA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR - 438007 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ENGERAUTO ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). GISELE FERRARINI  
 RECORRIDO(S) : DEOCLÉCIO BARBOSA  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO KARSOKAS

Processo: RR - 438078 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL  
 RECORRIDO(S) : VALERCI NUNES  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR - 438705 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : INTELBRAS S.A. - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA  
 ADOVADO : DR(A). PAULO RICARDO LEITE STODIECK  
 RECORRIDO(S) : DIVO ROSA JUNIOR  
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR - 439197 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES SÚR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOVADA : DR(A). JANE CRISTINA THUM DA SILVEIRA SCHMIDT  
 RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDES DE MENEZES  
 ADOVADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Processo: RR - 446396 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : AMADO DA SILVA DUARTE  
 ADOVADA : DR(A). AIKA UCHIDA

Processo: RR - 446646 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI  
 RECORRIDO(S) : REINALDO PEREIRA  
 ADOVADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR - 446651 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ  
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO CARLOS MINZBERG NASCIMENTO  
 ADOVADO : DR(A). AGOSTINHO JUSTE

Processo: RR - 449855 / 1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS  
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO IRINEU COSELLA  
 RECORRIDO(S) : REGINA FRACETTO RISSETO  
 ADOVADO : DR(A). ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

Processo: RR - 450315 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
 ADOVADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS MOREIRA DA CUNHA  
 ADOVADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

Processo: RR - 451458 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. - FÁBRICAS PEIXE  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI  
 RECORRIDO(S) : NERAILDA MARIA DE LIMA COSTA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO

Processo: RR - 451515 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADA : DR(A). SANDRA REGINA DE MATOS BERTOLETTI  
 RECORRIDO(S) : IARA MARIA FERRONATO  
 ADOVADO : DR(A). OMAR SFAIR

Processo: RR - 452589 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : APARECIDA BOTELHO E OUTRAS  
 ADOVADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: RR - 452713 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADOVADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
 RECORRIDO(S) : ELZA DA SILVA QUEIROZ  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

Processo: RR - 452943 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : TORI CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ADRIANE GUIESEL  
 ADOVADO : DR(A). JAIR PEREIRA

Processo: RR - 453019 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
 ADOVADA : DR(A). ADRIANA BASSO  
 RECORRIDO(S) : DIRCEU VICENTE  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

Processo: RR - 454895 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 ADOVADA : DR(A). SILVIA DENISE CUTOLO  
 RECORRIDO(S) : CUSTODIO VIEIRA  
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO LIMA

Processo: RR - 454899 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : LILIAN AMORIM COUTINHO  
 ADOVADA : DR(A). MARTA APARECIDA GARCIA

Processo: RR - 457135 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : SOLANGE AMADEU  
 ADOVADO : DR(A). IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA

Processo: RR - 457662 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : NATUDERM FARMÁCIA DERMATOLÓGICA COSMÉTICA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO MELLO P. FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO FILHO  
 ADOVADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

Processo: RR - 460810 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADOVADA : DR(A). LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA  
 RECORRIDO(S) : ONIAS EPHIGENIO  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO

Processo: RR - 460935 / 1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : MÔNICA DE GUSMÃO FREIRE  
 ADOVADO : DR(A). MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ

Processo: RR - 461038 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FRIGOBRAÇ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
 ADOVADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : ELIEL PEREIRA DA SILVEIRA  
 ADOVADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR - 461239 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : OSNY RAFAEL DA SILVEIRAN  
 ADOVADO : DR(A). IVO DALCANALE  
 RECORRIDO(S) : DROGARIA E FARMÁCIA CATARIENSE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). CELSO CORREIA ZIMATH

Processo: RR - 461405 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
 ADOVADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO GILDO CAETANO  
 ADOVADA : DR(A). EDINA MARIA ROCHA LIMA

Processo: RR - 462566 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : TRANSRIVER TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ GONÇALVES MARQUES MARIA APARECIDA TARANTO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : DR(A). FERNANDO WEYLAND VAZ

Processo: RR - 464501 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FERNANDO GUTIERREZ FRANCO  
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 ADOVADA : DR(A). OLGA ANNE LACERDA



Processo: RR - 464709 / 1998-4 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 467451 / 1998-0 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 473403 / 1998-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FLORITES INEZ DO NASCIMENTO E OUTRAS	RECORRENTE(S) : ELIANE CHAVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS	RECORRENTE(S) : DOUGLAS MALOF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI	RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
Processo: RR - 465439 / 1998-8 TRT da 9a. Região	Processo: RR - 467452 / 1998-4 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 473725 / 1998-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA JORBA BENTO E OUTROS	RECORRENTE(S) : MAPLA S.A. - INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : DEOLINDA ELIAS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : MARLENE TORMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DOS REIS	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
Processo: RR - 466056 / 1998-0 TRT da 4a. Região	Processo: RR - 467453 / 1998-8 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 473875 / 1998-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	RECORRENTE(S) : MARIA ABADIA DOS REIS E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ROSALVINO DE ALMEIDA BATISTA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRENTE(S) : PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES	PROCURADOR : DR(A). ROBSON CAETANO DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
Processo: RR - 467199 / 1998-1 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 467470 / 1998-6 TRT da 4a. Região	Processo: RR - 474504 / 1998-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WALDEMAR RAMOS FERREIRA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAQUARY S.A.	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO	ADVOGADA : DR(A). SUNAMITA LINDSAY COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S) : GILMAR GUADAGNIN	RECORRIDO(S) : ROCINO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALCINDO GABRIELLI	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
Processo: RR - 467200 / 1998-3 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 467473 / 1998-7 TRT da 4a. Região	Processo: RR - 475268 / 1998-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALBERTINO ANTÔNIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.	RECORRENTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SILVA ALVES
RECORRIDO(S) : GRAFIMEC - INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : NELSON DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : NILSON MENEZES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI	ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA
Processo: RR - 467445 / 1998-0 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 470178 / 1998-1 TRT da 18a. Região	Processo: RR - 476371 / 1998-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PORCINA BEZERRA LEITE E OUTROS	RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). DELBERT JUBÉ NICKERSON	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : AGOSTINHO TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : JOSIAS ESTEVÃO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES	ADVOGADA : DR(A). FATIMA DE PAULA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CHRISTIANO BASTOS WENCESLAO
Processo: RR - 467447 / 1998-8 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 470856 / 1998-3 TRT da 12a. Região	Processo: RR - 476857 / 1998-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 476856/1998-1
RECORRENTE(S) : PEDRO BARBOSA FILHO	RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	RECORRIDO(S) : MARIA LENITA PHELIPE MORAES	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
Processo: RR - 467448 / 1998-1 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 470861 / 1998-0 TRT da 12a. Região	Processo: RR - 478475 / 1998-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BARBOSA CARDOSO E OUTROS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	RECORRIDO(S) : ALENCAR ALBERTO CZARNOBAI	RECORRIDO(S) : DAISE LUCIDE LEAL E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR POLETTO	ADVOGADA : DR(A). ELISABETH CAMARGO
Processo: RR - 467448 / 1998-1 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 471065 / 1998-7 TRT da 12a. Região	Processo: RR - 481937 / 1998-7 TRT da 24a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BARBOSA CARDOSO E OUTROS	RECORRENTE(S) : NADIR MOHR	RECORRENTE(S) : DATA CONTROL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO NUNES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	RECORRIDO(S) : WANDERLEY LUIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). ADELICE RESENDE GUIMARÃES



Processo: RR - 483186 / 1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : LEONARDO NETO CALDEIRA BRANT  
 ADOVADO : DR(A). ETELVINO OSWALDO COSTA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
 ADOVADA : DR(A). MARIA CHRISTINA M. DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARÃES

Processo: RR - 483922 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES  
 RECORRIDO(S) : JERRY ADRIANE DE JESUS MARQUES  
 ADOVADO : DR(A). ANDERSON RACILAN SOUTO

Processo: RR - 485936 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JORGE LUÍS FEITOSA DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: RR - 487372 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO GOMES DA CUNHA  
 ADOVADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

Processo: RR - 489417 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MARILENA CORREA DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADOVADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADOVADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

Processo: RR - 490534 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DR(A). CRISTINA SANTANA  
 RECORRIDO(S) : MARIA LEONOR CARVALHO  
 ADOVADA : DR(A). VERA APARECIDA FRANCHINI

Processo: RR - 490985 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CAPITAL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE  
 RECORRIDO(S) : MARILDA ISABEL SPULIER  
 ADOVADA : DR(A). MARIA MADALENA BELOTTO

Processo: RR - 490987 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
 ADOVADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARINO INÁCIO DICK  
 ADOVADA : DR(A). HEDY MARIA SCHMIDT

Processo: RR - 491113 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). PEDRO CANÍSIO WILLRICH  
 RECORRIDO(S) : LAURI SCHUCK  
 ADOVADA : DR(A). ARLETE TEREZINHA MARTINI

Processo: RR - 492134 / 1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MARIA CLÊNIA MARCOS ROSAS  
 ADOVADA : DR(A). FERNANDA S. BORBA  
 RECORRENTE(S) : ANA JARA DIAS  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 492135 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: RR - 492588 / 1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADOVADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA BELISÁRIO  
 ADOVADO : DR(A). SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

Processo: RR - 493561 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : DULCE APARECIDA DE LIMA MARQUES  
 ADOVADO : DR(A). ANIS AIDAR

Processo: RR - 493591 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ANIS AIDAR  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ROCHA MARTINS  
 ADOVADA : DR(A). BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO

Processo: RR - 494402 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LUIZ COUTO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA PIRES PINHEIRO  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

Processo: RR - 495368 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 ADOVADA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACK  
 RECORRIDO(S) : ANTONIA PEDROLINA DIAS RODRIGUES  
 ADOVADO : DR(A). RUDIMAR BAYER SALLES

Processo: RR - 495420 / 1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : GILMAR ERNANDES DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO PACHECO

Processo: RR - 496593 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CEZARIO DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

Processo: RR - 496594 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : ROSANI SILVA LOPES  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 496834 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : EDSON BISPO MARQUES  
 ADOVADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: RR - 498995 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
 ADOVADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO GOMES POLIDORO  
 ADOVADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: RR - 499318 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ELISÂNGELA RODRIGUES CHAVES  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SUMAN  
 RECORRIDO(S) : VILMETARY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA É ASSISTÊNCIA, EMPREENDIMENTOS HIPER DIVERSIFICADOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO MEDEIROS

Processo: RR - 499418 / 1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 RECORRIDO(S) : RUI EMÍDIO DE SOUZA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA SEGUNDO

Processo: RR - 499457 / 1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SCARANELLO  
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
 ADOVADO : DR(A). GENTIL BORGES NETO

Processo: RR - 499708 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : VÂNIA TEREZINHA ALVES  
 ADOVADO : DR(A). TOBIAS CRESTANELLO

Processo: RR - 500008 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
 ADOVADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA  
 RECORRIDO(S) : ILDO PEREIRA NUNES  
 ADOVADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG



Processo: RR - 504954 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : RENATA GABRIEL DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). ZACARIAS MIGUEL ZENID F. VIRGOLINO  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN

Processo: RR - 507174 / 1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : GEOVANE MARINHO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VIEIRA DE LIMA

Processo: RR - 508469 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI  
 RECORRENTE(S) : DIONÍSIO ANSELMO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 508581 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : JANE SUELY SEIXAS RAMOS DE QUEIROZ E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CARVALHO

Processo: RR - 509705 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SÔNIO FRANCISCO DE CASTRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo: RR - 509791 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MANAH S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ALVES PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : NELSON CLEMENTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES

Processo: RR - 510269 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENITO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo: RR - 510938 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO REZENDE DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO  
 RECORRIDO(S) : TETRAMIR - TRANSPORTE E REFLORRESTAMENTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WILLY OLIVEIRA ANK

Processo: RR - 512983 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA  
 RECORRIDO(S) : WILSON APARECIDO STOLTZEMBURG  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

Processo: RR - 512986 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CATTANI S.A. - TRANSPORTES E TURISMO  
 ADVOGADA : DR(A). MILENE VICENTE TAKEDA  
 RECORRIDO(S) : VALDACI CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ

Processo: RR - 514164 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARGARETE AMÁLIA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 515704 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
 RECORRIDO(S) : MARISA ROCHA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

Processo: RR - 516439 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS  
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ  
 ADVOGADA : DR(A). ROSINÉIA DALTRINO

Processo: RR - 517070 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS  
 RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA SANTOS GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ  
 RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES

Processo: RR - 517182 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AYRLAIDI DA CUNHA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 518582 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO COSTA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVÉRIO MARTINS  
 ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

Processo: RR - 520231 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO ORNELLAS BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS J. GOMES DOS REIS

Processo: RR - 520587 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
 RECORRIDO(S) : MOACIR RINALDI  
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

Processo: RR - 521638 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRIDO(S) : MARIA LEUNIDE DEMONTIER  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

Processo: RR - 522198 / 1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO AMORIM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: RR - 523613 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO CAETANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO

Processo: RR - 523616 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SEADE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS  
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

Processo: RR - 530630 / 1999-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAAPORÁ  
 ADVOGADO : DR(A). GILVAN VIANA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : MARINALVA MARIA BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER DE MELO

Processo: RR - 531113 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PARAÍSO DA PENHA MODAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : VERONICA CELSO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo: RR - 532379 / 1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI  
 RECORRIDO(S) : PAULO CESAR CASOTTI SIMÃO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

Processo: RR - 532516 / 1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CERÂMICA HELDT LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN  
 RECORRIDO(S) : DELQUÍADES ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RIGON

Processo: RR - 535590 / 1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO COSTA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO



Processo: RR - 547400 / 1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA GUIMARÃES RICHIA  
 RECORRIDO(S) : PEDRO NOLASCO DO NASCIMENTO

Processo: RR - 547439 / 1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TATIANA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GONÇALVES COSSIO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR BISPO DOS SANTOS

Processo: RR - 548509 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS VALTERLE SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DILMA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

Processo: RR - 550247 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRIDO(S) : SALMA MARIA VILAR  
 ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO

Processo: RR - 550951 / 1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). LUZILÂNIA LEMOS FELÍCIO AGOSTINHO

Processo: RR - 550955 / 1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
 ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA PASTORA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LEITE BEZERRA

Processo: RR - 557888 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : YOK EQUIPAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI  
 RECORRIDO(S) : GERALDO DOMINCIANO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR - 560769 / 1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 RECORRIDO(S) : ALCILENE PEREIRA DE MATTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). LAILA KEZEN MACHADO FONSECA

Processo: RR - 561992 / 1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GRANDI GIROLDO  
 RECORRIDO(S) : MADALENA PIRES DIAS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

Processo: RR - 563086 / 1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO FOUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO CAVALCANTI SANTOS

Processo: RR - 567688 / 1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHISA  
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS PEDROSO  
 RECORRIDO(S) : ADIR PAULINO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERICAL

Processo: RR - 572647 / 1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : LUZINEIDE DE LIRA FRANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA DE BARROS

Processo: RR - 576436 / 1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 576437/1999-0  
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RAFAEL GONÇALVES DO CARMO  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

Processo: RR - 576827 / 1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA BRITO  
 ADVOGADA : DR(A). ALZIRA MARIA DE PAIVA

Processo: RR - 580887 / 1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRATO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRIDO(S) : MARCIONILLA MARIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR - 581829 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA  
 RECORRIDO(S) : WILLIAM PINTO MACHADO E OUTROS

Processo: RR - 581832 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LYDANTAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ GRECO  
 RECORRIDO(S) : ALOIR BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE

Processo: RR - 588860 / 1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A. - DIVISÃO GR RESTAURANTES DE COLETIVIDADE  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : ROMILDA DA SILVA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS PAIVA

Processo: RR - 594008 / 1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
 ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO  
 RECORRIDO(S) : ADEMAR BALDOÍNO  
 ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

Processo: RR - 595987 / 1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE SOUZA QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINE

Processo: RR - 603963 / 1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CONFEITARIA COLOMBO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE CARDIM  
 RECORRIDO(S) : JOÃO UCHOA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ANNA PINGITORE

Processo: RR - 639689 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS  
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

Processo: RR - 640765 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : NELSON SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

Processo: RR - 642097 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO MENEZES FONSECA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

Processo: RR - 647861 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RIVALDO GONÇALVES PARDINHO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CALDEMA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS REIS OLIVEIRA



Processo: RR - 703958 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO RISSOTO  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE

Processo: RR - 708351 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOÁS BEZERRA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDES NETO

Processo: RR - 715463 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE VOLTA REDONDA  
 ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES  
 RECORRIDO(S) : MARLENE GABRIEL LEITE E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ANAPAUULA HORTA SALVADOR CHIARELI

Processo: RR - 733635 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TRAD  
 ADVOGADO : DR(A). EDISON FERNANDES DE MORAES

Processo: RR - 747517 / 2001-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : WILTON SILVA BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO

Processo: A-RR - 640626 / 2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ENILMA DA PENHA MONTEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM  
 ADVOGADO : DR(A). ROGERIO BERMUDEZ MUISELLLO

Processo: AG-RR - 349185 / 1997-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

Processo: AG-RR - 439102 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVÉRIO PORTO MOREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

Processo: AG-RR - 473675 / 1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVADO(S) : ALICE THEREZINHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

Processo: AG-RR - 492065 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE A. C. DE MORAES  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ADÃO AGUIAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). STÉFANO EGMONT BALTZ

Processo: AG-RR - 561775 / 1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : REGINA CELI DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AG-RR - 621195 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTUO  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO LEAL FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR(A). DINEI FAVERSANI

Processo: AG-RR - 639495 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S. A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : MARLENE FERREIRA DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

Processo: AG-RR - 644736 / 2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO HIPÓLITO RODRIGUES FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUISA G. FLORENCIO

Processo: AG-AIRR - 696828 / 2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO COSTA PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). ISOMAR FERREIRA DE SOUZA

Processo: AG-AIRR - 715460 / 2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : ANTONINO JOSÉ FEITOSA  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER

Processo: AG-AIRR - 721719 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : CELSO FERNANDES  
 ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

Processo: AG-AIRR - 730548 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GERALDO NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: AG-AIRR - 730720 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : SANTOS RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO

Processo: AG-AIRR - 733659 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : LUIMARA VICTOR DE CARVALHO SCHENATTO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

Processo: AG-AIRR - 735178 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ADEMAR AFONSO FROHLICH  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO NUNES DE OLIVEIRA

Processo: AG-AIRR - 737820 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SAUL VALADARES RIBEIRO NETO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO CESAR DO COUTO  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : DR(A). RONALDO MAURÍLIO CHEIB

Processo: AG-AIRR - 739211 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KAWAY STAMATO

Processo: AG-AIRR - 760837 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ABELA CATERING DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CYRO PURIFICAÇÃO FILHO  
 AGRAVADO(S) : MÔNICA APARECIDA SILVERIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUIDO LEMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma



## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RR-437.299/98.STRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : REGINA MARIA RESENDE DE ABREU SOUSA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF.  
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

## DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no acórdão de fls. 195/204, complementado a fls. 215/216, concluiu que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia anterior à mudança do regime celetista para estatutário. Concluiu, ainda, incidir, na espécie, a prescrição total do direito de ação, uma vez transcorridos mais de dois anos entre o término do vínculo celetista e a propositura da demanda.

Inconformadas as reclamantes interuseram o Recurso de Revista de fls. 219/233, nos quais se insurgem contra a competência residual da Justiça do Trabalho e a prescrição declarada. Trazem arestos a cotejo e apontam ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 114 da Constituição da República.

O Recurso, contudo, não merece prosseguimento, uma vez que a decisão do Regional revela-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST.

Efetivamente, o Tribunal Superior do Trabalho entende que, "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." Precedentes da Orientação Jurisprudencial nº 138 do TST: RO-AR-364.774/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 06/11/1998, RO-AR-314.049/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 11/09/1998; E-RR-202.567/1995, Min. Rider de Brito, DJ 04/09/1998; E-RR-75.405/1993, Ac. 1665/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/1996; E-RR-61.556/1992, Ac. 1639/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/1996; e RE-183.576-1 2ª T, Min. Néri da Silveira, DJ 02/02/1998, Súmula nº 97, do STJ.

Sendo uniforme o entendimento, não há lesão ao art. 114 da Constituição da República.

Também é pacífico o entendimento de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." Julgados da Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST: E-RR-220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09/10/1998; E-RR-220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15/05/1998; E-RR-201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08/05/1998; RR-196.994/1995, Ac. 2ª T, 13.031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13/02/1998; RR-242.330/1996, Ac. 1ª T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10/10/1997; RR-193.981/1995, Ac. 3ª T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 03/10/1997; RR-153.813/1994, Ac. 3ª T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 07/03/1997; RR-238.220/1996, Ac. 4ª T, 7019/1997, Min. Moura França, DJ 05/09/1997; e RR-213.514/1995, Ac. 5ª T, 4968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22/08/1997.

Assim, como a prescrição é bial, e transcorreram mais de 2 (dois) anos entre a propositura da ação e a extinção do vínculo celetista, inexistente ofensa ao art. 7º, inciso XXXIX, alínea "a", da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-454.305/98.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE JACINTO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ADIR JOÃO COSTA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA SIMÃO

## DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, no acórdão de fls. 866/870, concluiu que o vínculo de emprego trabalhista dos substituídos cessou com a edição da Lei Municipal 20/90, que instituiu o regime jurídico celetista. Para tanto, destacou que, apesar do nome, cuida-se de autêntico regime de natureza estatutária, pois a espinha dorsal de tal regime está assente nos artigos 39, 40 e 41 da Constituição da República. Nesse contexto, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho a partir de 1/8/90, quando entrou em vigor a Lei 20/90, e considerou prescritas as parcelas trabalhistas, pois a reclamação foi ajuizada em 1/12/93, isto é, após o biênio prescricional a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República.

O sindicato autor interpôs o Recurso de Revista de fls. 873/878, no qual se insurgiu contra a incompetência e a prescrição. Traz julgados a confronto.

Não merece prosseguimento o Recurso.

Procura o sindicato autor discutir a competência desta Justiça Especializada, citando diversos dispositivos de leis municipais e asseverando que o regime estatutário somente foi adotado pela Lei 31/91. Ocorre, todavia, que a discussão está adstrita à interpretação de lei local que não excede o âmbito de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida. Assim, o Recurso de Revista não atende à alínea "b" do art. 896 da CLT, nem se pode cogitar de ofensa direta e literal aos artigos 37, 39, 51 e 52 da Constituição da República, pois, para que essa se configurasse, seria imprescindível o prévio exame da legislação infraconstitucional do município recorrido.

Relativamente à prescrição, verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-478.311/98.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
 RECORRIDAS : ANA CÂNDIDA DE ARAÚJO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

## DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, no acórdão de fls. 104/109, manteve a restauração do pagamento da gratificação SUDS, parcela salarial de caráter precário, até o advento do regime jurídico único estadual. Para tanto, asseverou que o reclamado não fez prova da extinção do convênio com o SUDS.

No Recurso de Revista de fls. 111/118, o reclamado procura afastar a incorporação da parcela, invocando diversos dispositivos constitucionais e trazendo arestos para confronto de teses.

Todavia, não merece prosseguimento o Recurso.

Verifica-se, de plano que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho mostra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 168/SBDI-1, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Por outro lado, revela-se inviável aferir ofensa a dispositivo da Constituição Estadual, conforme exegese do art. 896, alínea "c", da CLT. Cabe destacar, por fim, que a questão da inconstitucionalidade da parcela SUDS/SUS ou de sua incorporação não foi objeto de exame pelo Regional, nem foi articulada por meio dos necessários Embargos de Declaração. Incide, pois, o Enunciado 297 do TST em relação às ofensas a dispositivos da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-485.865/98.3TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : FERNANDO ROCHA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

## DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no acórdão de fls. 192/197, manteve a extinção do processo com julgamento de que transcorreu o prazo prescricional de dois anos para a propositura da reclamação trabalhista contadas a partir da extinção do vínculo celetista em face da transformação do regime para estatutário. Concluiu, ainda, que não houve insatisfação dos reclamantes, no momento oportuno, quanto à alteração do valor da causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No Recurso de Revista de fls. 199/215, os reclamantes insurgem-se contra a prescrição e o valor fixado à causa. Apontam ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 769 e 789 da CLT e 2º da Lei 5.584/70.

Não merece, todavia, prosseguimento o Recurso.

A decisão do Regional no que concerne à prescrição está em consonância com o entendimento pacífico do TST, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, conforme atestam os seguintes precedentes: RO-AR-364.774/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 06/11/1998; RO-AR-314.049/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 11/09/1998; E-RR-202.567/1995, Min. Rider de Brito, DJ 04/09/1998; E-RR-75.405/1993, Ac. 1665/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/1996; E-RR-61.556/1992, Ac. 1639/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/1996; RE-183.576-1 2ª T, Min. Néri da Silveira, DJ 02/02/1998.

Assim, incidente na espécie o Enunciado 333 do TST, não há como vislumbrar ofensa direta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

No que concerne às custas, consignou o Regional que, apesar de não poder o Juiz alterar o valor fixado à causa, deixaram os reclamantes de efetuar o protesto ou a irrisignação no momento oportuno. Em seu Recurso de Revista, os reclamantes, contrariamente ao decidido, asseveraram que efetuaram o protesto, citando a ata de fls. 54. Ocorre, todavia, que não é permitido nesta esfera recursal o reexame dos elementos da instrução processual, ante o óbice do Enunciado 126 do TST. Saliente-se, ademais, que nem os dispositivos de lei invocados, nem os arestos colacionados tratam da preclusão. Por isso, inexistente ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, 769, 789 da CLT e 2º da Lei 5.584/70.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-503.310/98.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
 AGRAVADO : OSVALDO TONATO

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 120/121, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o argumento de que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o Enunciado nº 360 do TST, quanto às horas extras e o Enunciado nº 126 desta Corte impede o reexame da matéria relativa ao FGTS.

A agravante sustenta que o Recurso de Revista merece seguimento, haja vista que satisfeitos os seus requisitos específicos de admissibilidade.

O Agravo de Instrumento, de plano, não deve prosseguir, haja vista que o Recurso de Revista encontra-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e do ATO-GP-278/97.

A condenação foi arbitrada no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) (fls. 59). Por ocasião da interposição do Recurso de Revista houve a comprovação de depósito recursal no importe de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), e a reclamada estava obrigada a efetuar o depósito legal integralmente no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), visto que no Recurso Ordinário comprovou o depósito recursal no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) e a soma dos depósitos não atingiram o valor total da condenação, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-567.830/99.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO  
 AGRAVADA : REJANE MENEZES DO AMARAL TORRES  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 102/103, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstrada ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

A reclamada interpôs Recurso de Revista, sustentando, relativamente às horas extras, que a jornada contratual foi observada, visto que não se ultrapassou o limite semanal de 44 horas, respeitando-se, pois, sua lei de criação, que exigia dedicação exclusiva e tempo integral. Quanto à compensação, aduziu que o fato gerador para a condenação em horário extraordinário era o mesmo, não havendo, portanto, razão para o indeferimento do pedido. Apontou violação aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XIII, da Constituição da República, 3º, inciso X, da Lei 8.241/91 e 767 da CLT e contrariedade ao Enunciado 18 do TST, além de ofensa à Cláusula 9ª do seu contrato de gestão.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou: "Ocorre que no contrato firmado entre as partes está estipulada a observância da jornada integral prevista na Lei nº 8.246/91 (item 3, a fls. 144) e no mesmo instrumento encontra-se expressamente consignado que a carga horária a ser cumprida é a de 40 horas semanais (item 7, a fls. 145). Portanto, aquela jornada foi pactuada em observância aos termos da Lei.

A situação contratual deve ser respeitada. Comprovado nos autos que a alteração unilateral causou prejuízo à obreira, tem-se caracterizada a ilicitude do ato na forma deduzida no artigo 468 da CLT.

(...)

Pelo que se extrai da sentença recorrida, as horas extras deferidas correspondem à diferença entre as 44 h laboradas e as 40 h previstas contratualmente. Em relação ao horário extraordinário constante dos registros de frequência, o Juízo a quo considerou corretamente quitado, assim se manifestando:

(...)

Portanto, o pedido de compensação não pode ser acolhido, pois o horário extraordinário deferido e o quitado não possuem a mesma origem geradora, sendo a de uma o descumprimento do contrato e a outra pelo sobrelabor registrado nos cartões carreados aos autos" (fls. 81/82).



Assim, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a alteração contratual foi ilícita, porquanto a jornada pactuada era de 40 horas semanais. Consignou, outrossim, não ser possível a compensação, em face da distinção entre os fatos geradores da jornada extraordinária quitada e de 4 horas extras semanais deferidas. Portanto, somente seria possível reformar essa decisão revolvendo fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante orientação do Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação literal a dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-567.831/99.9TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : REJANE MENEZES DO AMARAL TORRES  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA  
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 229/233) interposto pela reclamante, visando à reforma do acórdão regional de fls. 222/227, que deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/84.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, porquanto não atendidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

A reclamante não apontou violação a qualquer dispositivo de lei ou da Constituição da República, cumprindo ressaltar que o art. 9º da Lei 7.238/84 foi indicado apenas como fundamento jurídico do Recurso, e esta Corte já pacificou o entendimento de que o recorrente deve indicar expressamente o dispositivo tido como violado para ensejar o conhecimento do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 94 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I).

Por outro lado, constata-se que a reclamante não indicou a fonte de publicação dos arestos colacionados, o que vai de encontro à orientação do Enunciado nº 337 do TST. Referidos arestos, portanto, não servem, para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-579.897/99.8TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 RECORRIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista no qual se discute a extinção do contrato de trabalho do empregado aposentado que continuou a trabalhar na empresa (fls. 100/105).

O Regional consignou que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, e, no caso da continuidade da prestação de serviços, inicia-se nova relação de emprego. E acrescentou:

"Com a concessão da aposentadoria, o contrato de trabalho em análise ainda que não tenha obtido solução de continuidade, tornam-se devidas somente as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, referentes ao segundo contrato de trabalho, iniciado, tacitamente, no dia imediato à concessão do benefício. Assim, não há falar em diferenças da multa de 40% do FGTS, nem tampouco nas indenizações postuladas" (fls. 95).

O recorrente defende a tese de que a aposentadoria voluntária, por si só, não causa a ruptura do vínculo empregatício, sustentando que o § 2º do art. 453 da CLT está com seus efeitos suspensos por força de liminar. Colaciona arestos a cotejo.

Todavia, não merece prosperar o Recurso em virtude da consonância do entendimento regional com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte, que dispõe expressamente:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-581.209/99.8TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : MANOEL PASCOAL DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, no acórdão de fls. 276/277, concluiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia posterior à mudança do regime celetista para estatutário. Asseverou, ainda, incidir, na espécie, a prescrição total do direito de ação, uma vez que transcorreram mais de dois anos entre o término do vínculo celetista e a propositura da ação.

Inconformado, o reclamante interpõe o Recurso de Revista de fls. 280/287, no qual se insurge contra a incompetência da Justiça do Trabalho e a prescrição declarada. Sustenta que a Lei municipal, em que se baseou o Tribunal Regional do Trabalho, não foi publicada e por isso, inexistiu regime jurídico único implantado pelo reclamado. Aduz que não fez opção pelo regime estatutário e, por isso, continuaria sendo celetista. Traz aresto a cotejo e invoca os artigos 19 do ADCT, 299 do Código Penal e 218 da Lei Municipal 632/92.

O Recurso, contudo, não merece prosseguimento. O Regional em nenhum momento analisou a controvérsia à luz dos artigos 19 do ADCT e 299 do Código Penal, dispositivos que tratam de matéria estranha à debatida nos autos. Como não foram opostos Embargos de Declaração, incide, na espécie, o Enunciado 297 do TST.

Saliente-se, outrossim, que a indicação de ofensa à lei municipal não enseja a interposição de Recurso de Revista, conforme inteligência do art. 896, alínea "c", da CLT.

Por fim, os arestos colacionados são imprestáveis ao fim colimado. Os de fls. 283/284 por não atenderem ao disposto no Enunciado 337 do TST, uma vez que não foi indicada a fonte de publicação, e as cópias trazidas a fls. 288/294 não estão devidamente autenticadas, sendo que as cópias do Diário Oficial juntadas não revelam a data de publicação dos julgados transcritos no Recurso de Revista. Já os paradigmas de fls. 284/285 são imprestáveis porque oriundos do STJ, do STF e do próprio Regional prolator da decisão recorrida, órgãos judicantes não elencados pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-639.190/00.0TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDRGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 AGRAVADOS : VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/09) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 83, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial, com fundamento no Enunciado 126 do TST.

Em seu Recurso de Revista, a reclamada sustentou haver nulidade processual, em face da ausência de oitiva do Ministério Público do Trabalho, a quem, no seu entender, cabe a fiscalização do cumprimento da legislação atinente à falência no âmbito do processo trabalhista. Apontou como violado o art. 210 da Lei de Falências. Quanto à inaplicabilidade da Convenção Coletiva de Trabalho, sustentou que "jamais se constituíram as rés como firmatárias daquele ato negocial coletivo, tampouco estiveram vinculadas, antes da ocorrência da falência em tela, a qualquer sindicato ou federação patronal do segmento do comércio". Indicou, ainda, ofensa aos artigos 511, § 2º, e 611 da CLT. Aduz, outrossim, ter sido juntada aos autos cópia não autenticada da Convenção Coletiva, o que, segundo entende, ofende o art. 830 da CLT.

No que tange à nulidade por falta de intervenção do Ministério Público do Trabalho, o Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau, sob o fundamento de que "a intervenção do *parquet* trabalhista não é obrigatória junto a 1ª instância".

Não há que se falar em violação ao art. 210 da Lei de Falência, porquanto, segundo o art. 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquiridos manifesto prejuízo às partes litigantes. No art. 795 da CLT estabeleceu-se, ainda, que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes. Assim, não demonstrando a reclamada o efetivo prejuízo advindo da ausência de oitiva do Ministério Público do Trabalho, não há que se falar em nulidade. Ademais, o previsto no art. 210 da Lei de Falência destina-se ao Ministério Público Estadual, que funciona como curador das massas falidas. Não há, portanto, exigência legal para manifestação do *parquet* em Primeiro Grau de Jurisdição na Justiça do Trabalho.

Relativamente à aplicação da Convenção Coletiva, o Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, consignando o seguinte:

"Alegam as recorrentes que muitos pedidos veiculados na inicial e deferidos pelo MM. Juízo *a quo*, são fundamentados em convenções coletivas de trabalho inaplicáveis aos recorridos, uma vez que as reclamadas jamais se constituíram como firmatárias de tais convenções ou estiveram vinculadas a quaisquer sindicatos ou federação patronal do seguimento do comércio.

Contudo, as recorrentes não comprovaram as suas alegações, não demonstrando a que sindicato patronal estariam vinculadas ao tempo da relação empregatícia com os demandantes, razão pela qual, considerando o ramo de atividade que as mesmas desempenhavam, somos pelo improvimento do recurso."

Acrescente-se que o fato de se encontrarem as cópias das Convenções Coletivas sem autenticação, não impede o conhecimento destas. A hipótese incide a orientação jurisprudencial SDI, TST, nº 36 (...) (fls. 71/72).

Assim, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu não restar provado que a Convenção Coletiva não se aplicava à reclamada. Portanto, somente seria possível reformar a decisão do Tribunal *a quo* mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. No entanto, nesta fase recursal, tal procedimento encontra óbice no Enunciado 126 do TST, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, que objetiva a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Por outro lado, no que se refere à ausência de autenticação das cópias da Convenção Coletiva, o inconformismo da agravante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST, por se tratar de matéria pacificada pela atual jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI.

Dessa forma, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto de lei ou da Constituição da República, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.587/00.7TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS  
 AGRAVADO : LINDUARTE BARBOSA VAZ  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MENEZES COLLIER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 97, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados 294 e 199 do TST, aplicados, respectivamente, às matérias de prescrição e pré-contratação de horas extras.

O agravante sustenta (fls. 02/09) que o despacho agravado afrontou o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, porque a prestação jurisdicional deve estar subordinada ao duplo grau de jurisdição. Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Primeiro, porque é a própria lei celetista que prevê o exame prévio da admissibilidade do recurso de revista pela direção do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, conforme exegese do art. 896, § 1º, da CLT. Segundo, porque a denegação apresenta-se devidamente fundamentada, uma vez que foram expostos de maneira clara e objetiva os fundamentos que ensejaram a obstaculização do Recurso de Revista do reclamado.

Quanto ao óbice dos Enunciados 294 e 199 do TST, verifica-se que o agravante não atacou os argumentos do despacho denegatório. Ora, as razões do agravo de instrumento devem estar direcionadas de modo a infirmar a argumentação do despacho denegatório. O silêncio em torno dos fundamentos nele registrados faz com que se mantenha o que foi consignado. Nesse sentido há precedentes do Supremo Tribunal Federal: AGRAG-225.965, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 23/4/99; AGRAG-155.406/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2/9/95; AGRAG-107.842/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 30/5/86 e AGRSS-259/SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 6/5/94, AGRAG-174.040-1, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 7/12/95; AGRAG-175.778-8, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 2/2/96; AGRAG-176.989-1, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22/3/96; AGRAG-188.478-9, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 7/2/97. Também há julgados do TST: AG-E-RR-344.797/97.8, Rel. Min. Moura França, DJ 1/12/90; AG-E-RR-346.357/97, Rel. Min. Moura França, julgado em 18/9/2000; AG-E-RR-145.323/94, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 14/5/96; AG-E-RR-129.481/94, Rel. Min. Ermes Pedrassani, DJ 27/10/95; AG-E-RR-44.205/92, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 27/5/94, AG-E-RR-549.514/99, Rel. Min. Moura França, DJ 1/6/2001.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-654.717/00.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA E FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADOS : DRS. TEREZINHA DE JESUS SECCO E RICHARD FLOR  
 AGRAVADO : AVERALDO ASSIS SILVA  
 ADVOGADO : DR. ELÍCIO APARECIDO VICENTE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos por ambas as reclamadas contra o despacho de fls. 461, mediante o qual os respectivos Recursos de Revista foram indeferidos na origem.

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

O Recurso de Revista interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (fls. 389/395) teve seu seguimento denegado, sob o fundamento da inexistência de configuração de ofensa a preceito de Lei, ante a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Aduz a agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT (fls. 477/481).

O Regional negou provimento ao Recurso da primeira reclamada quanto à transação, consignando:

"Ademais, o documento de fls. 22/23 comprova que a reclamada considerava a transferência definitiva, pois assim a definiu. Logo, na verdade, o adicional de transferência não passou de uma parcela integrante da remuneração do reclamante, com natureza salarial, integrando-se ao seu contrato de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de redução salarial. O art. 468 da CLT não ampara o procedimento utilizado pela reclamada, na medida em que a redução de tal parcela representa alteração contratual prejudicial ao empregado.

A alegada transação efetivada entre as partes é nula diante do prejuízo salarial provocado ao reclamante e, neste sentido, apontam os arts. 9º, 444 e 468, da CLT. Conseqüentemente, não merece reforma o 'decisum' na parte em que deferiu o pagamento do percentual de 35% sobre o salário do reclamante no período de 1.7.94 a 30.5.95, com reflexos no FGTS e na complementação de aposentadoria." (fls. 376/377).

O Recurso de Revista veio amparado em ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, da Constituição da República, 82, 1027, 1037 do Código Civil e aos parágrafos 1º e 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (fls. 389/395).

Em relação à matéria, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois a decisão regional se revestiu de contornos nitidamente interpretativos. Assim, a fundamentação expendida pela decisão recorrida envolve o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta à preceito legal, mas de razoabilidade na decisão.

Ademais, verifica-se a ausência do necessário prequestionamento em relação aos artigos 82, 1027, 1037 do Código Civil, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Saliente-se que a agravante aponta violação aos §§ 1º e 3º da LICC, sem, contudo, indicar a que artigo se referem, o que inviabiliza a aferição da ofensa.

Já em relação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, não se vislumbra violação direta e literal aos seus termos, os quais restaram incólumes, porquanto devidamente observados pela decisão regional.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CESP

O Recurso de Revista interposto pela Fundação CESP teve seu seguimento denegado ante a aplicação dos Enunciados 296 e 297 do TST (fls. 461).

No Agravo de Instrumento (fls. 483/504), a segunda reclamada recita os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice, efetivamente, nos Enunciados 296 e 297 do TST, senão vejamos:

2.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO POR SE TRATAR DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

De fato, observa-se que a matéria não foi apreciada pelo Regional, sob o enfoque abordado no Recurso de Revista. Assim, diante da ausência do necessário prequestionamento acerca da competência *ratione materiae*, o Recurso encontra óbice intransponível no Enunciado 297 do TST, inviabilizando ao aferição da ofensa e do dissenso jurisprudencial indicados.

2.2 - ILEGITIMIDADE DE PARTE

Os fundamentos norteadores da decisão regional no tocante ao tema em epígrafe encontram-se assim alinhados:

"O que importa é que a CESP foi a empregadora do reclamante e, portanto, ela é a parte legítima para figurar no pólo passivo. A Fundação Cesp, por sua vez, também é parte legítima e responsável pelo pagamento tendo em vista que a procedência do pedido de incorporação do adicional de transferência provocará reflexos na complementação de aposentadoria paga por esta entidade. A reclamada é a gestora do benefício previdenciário, tendo efetuado os cálculos e o pagamento mensal e, portanto, somente ela poderá alterar a base de cálculo de referido benefício" (fls. 375).

Os dispositivos indicados pela reclamada (artigos 6º, parágrafos 1º, 2º, da LICC e 42 da Lei 6.435/77) carecem do necessário prequestionamento perante o Regional. Essa circunstância impede, efetivamente, o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do Enunciado 297 do TST.

Também não se configura a divergência jurisprudencial, uma vez que o primeiro aresto cotejado (fls. 418) se mostra inservível ao confronto por ser oriundo de Turma do TST, enquanto o outro paradigma transcrito (fls. 419) é inespecífico a teor do disposto no Enunciado 296 do TST, por não se reportar à mesma premissa delineada pelo Regional, de ser a reclamada gestora do benefício previdenciário. Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento da Fundação CESP.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.132/00.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS - CBE  
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADOS : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES DE MELO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 130, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se configurou a divergência jurisprudencial específica quanto à responsabilidade solidária entre as empresas, e a matéria possui cunho interpretativo.

Sustenta a agravante que o indeferimento de seu Recurso de Revista violou o art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, haja vista que preencheu todos os seus pressupostos específicos de admissibilidade. Assevera que existe cláusula expressa prevendo a total responsabilidade do arrendatário para com os empregados rurais que trabalham nas terras arrendadas. Afirma que houve violação ao art. 896 do Código Civil, e os arestos são específicos ao caso concreto.

O Regional concluiu:

"Os reclamantes foram admitidos nos serviços do Engenho entre 1968 e 1978, quando este pertencia à Cia. Agro Industrial de Goiania (não se sabe se antes esteve o Engenho, por algum tempo, arrendado a terceiros). Em janeiro de 1980, logo, após a admissão dos reclamantes, o Engenho foi transferido para a CBE - Companhia Brasileira de Equipamento, ou seja, ficou mais ou menos onde estava. Saiu de uma empresa do grupo João Santos e foi para outra empresa do mesmo grupo.... O grupo empresarial é claro e se adequa ao § 2º do art. 2º, da CLT.

...

A questão é de solidariedade ante a inadimplência, a existência de grupo de empresa e o direito que os reclamantes têm de auferir suas férias." (fls. 91).

Observa-se que o Regional não se pronunciou sobre a vontade das partes, externada no contrato de arrendamento, mas, tão-somente, fundamentou sua tese com o § 2º do art. 2º da CLT, o que afasta a violação literal ao art. 896 do Código Civil.

De qualquer forma, os arestos de fls. 125 são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT, e os de fls. 126/127 não enfrentam a tese da existência de grupo empresarial entre as reclamadas, condenadas solidariamente, o que atrai o Enunciado nº 23 do TST.

Portanto, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, porque a controvérsia gira em torno dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, e não conseguiu a agravante mostrar dissenso de interpretação.

Finalmente, o indeferimento do Recurso de Revista não violou o art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, porque aos litigantes é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, desde que observadas as normas processuais específicas.

Ante o exposto NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.133/00.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE GOIÂNIA - CAIG  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADOS : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES DE MELO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 127, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o argumento de que não se configurou a divergência jurisprudencial específica quanto à responsabilidade solidária entre as empresas, e a matéria possui cunho interpretativo.

Sustenta a agravante que o indeferimento de seu Recurso de Revista violou o art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, haja vista que preencheu todos os seus pressupostos específicos de admissibilidade. Assevera que existe cláusula expressa prevendo a total responsabilidade do arrendatário para com os empregados rurais que trabalham nas terras arrendadas. Afirma que houve violação ao art. 896 do Código Civil, e os arestos são específicos ao caso concreto.

O Regional concluiu:

"Os reclamantes foram admitidos nos serviços do Engenho entre 1968 e 1978, quando este pertencia à Cia. Agro Industrial de Goiania (não se sabe se antes esteve o Engenho, por algum tempo, arrendado a terceiros). Em janeiro de 1980, logo, após a admissão dos reclamantes, o Engenho foi transferido para a CBE - Companhia Brasileira de Equipamento, ou seja, ficou mais ou menos onde estava. Saiu de uma empresa do grupo João Santos e foi para outra empresa do mesmo grupo.... O grupo empresarial é claro e se adequa ao § 2º do art. 2º, da CLT.

...

A questão é de solidariedade ante a inadimplência, a existência de grupo de empresa e o direito que os reclamantes têm de auferir suas férias" (fls. 89).

Observa-se que o Regional não se pronunciou sobre a vontade das partes, externada no contrato de arrendamento, mas, tão-somente, fundamentou sua tese com o § 2º do art. 2º, da CLT, o que afasta a violação literal ao art. 896 do Código Civil.

De qualquer forma, os arestos de fls. 112 são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT, e os de fls. 113/114 não enfrentam a tese da existência de grupo empresarial entre as reclamadas, condenadas solidariamente, o que atrai o Enunciado nº 23 do TST.

Portanto, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, porque a controvérsia gira em torno dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, e não conseguiu a agravante mostrar dissenso de interpretação.

Finalmente, o indeferimento do Recurso de Revista não violou o art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, porque aos litigantes é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, desde que observadas as normas processuais específicas.

Ante o exposto NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.137/00.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO  
AGRAVADO : WANDERLAN CÂMARA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 235, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se haver vislumbrado a ofensa apontada, nem se caracterizado a nulidade do julgado, além de a multa de 1% ter sido aplicada em conformidade com o art. 538, § único, do CPC.

Sustenta o agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 266/274).

1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional argüida no Recurso Ordinário do reclamado, registrando a seguinte fundamentação:

"Com efeito, ao interpor embargos de declaração acusando existência de omissão na sentença revisanda (vide fls. 169/170), o que de fato pretendia o reclamado/recorrente era a reforma do julgado em relação à parcela concernente à devolução do seguro de vida.

Isso porque a decisão revisanda apreciou a questão relativa aos descontos para o seguro de vida, expondo os fatos e os fundamentos pelos quais determinava a devolução dos valores respectivos. Assim, não houve a alegada omissão no julgado, tendo a prestação jurisdiccional sido completamente entregue" (fls. 211).

Ao apreciar a questão meritória, referente à devolução dos descontos de seguro de vida, o Regional deu provimento ao recurso ordinário pelos fundamentos assim sintetizados na ementa do acórdão:

"Não comprovando o obreiro acionante o vício de consentimento alegado na inicial acerca da adesão dos descontos para o seguro de vida, é de se conferir liceidade aos mesmos, a teor do En. 342, do TST. Recurso patronal parcialmente provido, para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida" (fls. 210).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Do quanto se observa, o Tribunal *a quo* entregou a prestação jurisdiccional solicitada, tendo fundamentado o julgado, e registrado os motivos que lhe firmaram a convicção, confirmando a decisão originária que concluiu com suporte na análise dos elementos probatórios carreados aos autos, relativamente à autorização do autor para o desconto e à ausência de comprovação de vício de vontade.

Logo, a prestação jurisdiccional foi entregue de forma devida e completa pelo Regional, restando afastada a ofensa literal aos termos dos artigos 126, 458, inciso II, do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. Saliente-se que os arestos trazidos a cotejo (fls. 226/228) não se prestam à demonstração do dissenso jurisprudencial por serem oriundos de Turma do TST e do Tribunal de Justiça ou por não demonstrarem a especificidade exigida pelo Enunciado 296 do TST.



## 2 - MULTA DO ART. 538, § ÚNICO DO CPC

O Regional concluiu ser devida a multa de 1%, ante os seguintes fundamentos:

"Ocorre que, como assentou o juízo *a quo*, na decisão de fls. 172/173, inexistiu a omissão alegada. De fato os embargos foram protelatórios. Desta forma, andou bem o Colegiado de 1º grau em aplicar ao embargante, ora recorrente, a pena prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. Insubsistente a tese do recorrente de que o seu intento, ao apresentar os embargos, era obter esclarecimentos acerca dos fundamentos ensejadores da condenação referente à devolução dos valores descontados para o seguro de vida" (fls. 211).

Quanto tema em epígrafe, verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, porquanto o reclamado não indicou violação a texto de lei ou divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-662.138/00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARAÚJO ACIOLI  
AGRAVADA : ALBERTO JORGE CAMPOS GUERRA DA SILVA

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto a fls. 134/138, mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado pelo despacho de fls. 122, sob o fundamento de que não restaram caracterizadas as violações a lei e à Constituição apontadas, uma vez que o Regional julgou em consonância com o disposto no art. 37 do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI.

A reclamada sustenta, em síntese, que, constatada a falta do mandato, o Regional deveria ter notificado o subscritor do Recurso, a fim de que pudesse regularizar a situação no prazo determinado. Aponta como violados os artigos 13 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição da República.

No entanto, sem razão a agravante. Não há elementos objetivos nos autos que levem à conclusão de que a representação efetivamente estava regular no momento da interposição do Recurso Ordinário.

Ademais, cumpre ressaltar que este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento de ser inaplicável o art. 13 do Código de Processo Civil em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I). Assim, não há falar em abertura de prazo para regularizar a representação nas instâncias recursais.

Assim, também não há falar em violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, apontado pela recorrente, uma vez que não lhe foi negada a oportunidade de defesa, mas, sim, constatou-se, pela análise das provas carreadas aos autos, a irregularidade de representação do subscritor do Recurso, motivo pelo qual o Regional dele não conheceu.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-666.905/00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOLANGE PEREIRA LIMA  
ADVOGADA : DRA. ISABELA PAROLINI  
RECORRIDO : SID MICROELETRÔNICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCILIA R. PITTA COELHO

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região manteve o indeferimento do adicional de transferência à reclamante, sob o fundamento de que seu deslocamento de Contagem - MG para São Paulo foi em caráter definitivo, até porque a unidade de Minas Gerais foi fechada (fls. 174/176).

No Recurso de Revista (fls. 178/182), a reclamante sustenta que sua transferência deu-se para atender interesse da empresa, causando-lhe transtornos, ferindo sua liberdade de escolha e acarretando-lhe prejuízos. Traz, unicamente, julgados a cotejo.

Não procede, todavia, o seu Recurso.

A Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 é clara ao dispor que "o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Precedentes: "E-RR-184.440/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 22/05/1998; E-RR-208.036/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 30/04/1998; E-RR-207.962/1995, Ac. 5286/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 21/11/1997; E-RR-146.380/1994, Ac. 4213/1997, Min. Moura França, DJ 26/09/1997; E-RR-72.934/1993, Ac. 3035/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 08/08/1997; E-RR-130.861/1994, Ac. 2908/1997, Min. Ronaldo Leal, DJ 01/08/1997; E-RR-102.508/1994, Ac. 1264/1997, Min. Moura França, DJ 09/05/1997; E-RR-26.241/1991, Ac. 0762/1996, Min. Luciano de Castilho, DJ 31/10/1996; E-RR-49.042/92, Ac. 4521/1995, Juiz Conv. Euclides Rocha, DJ 15/12/1995."

Assim, como restou claro que a transferência foi definitiva, revela-se consonante a decisão regional - que não deferiu o adicional pleiteado - com o entendimento pacífico do TST, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST, de modo a impossibilitar o confronto de teses a teor do art. 896, § 4º, da CLT (redação atual).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-673.717/00.3RT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADO : JOSÉ ORLANDO LEMOS  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra despacho de fls. 258, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face do que determinam o Enunciado nº 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que se trata de acórdão proferido em Agravo de Petição.

Insiste o agravante no processamento do Recurso de Revista, que se fundamentou em violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Insurge-se, em síntese, contra o percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) como índice de correção monetária para o reajustamento das verbas salariais.

Contudo, razão não assiste ao agravante. Primeiramente, registra-se que a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e do Enunciado nº 266, do TST.

Quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, esta não se verifica, na medida em que o Regional entregou a prestação jurisdicional devida ao registrar os motivos e fundamentos pelo quais entende ser aplicável o índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) na atualização dos créditos trabalhistas, não configurando omissão, contradição ou obscuridade o fato de não haver menção expressa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, conforme requerido em Embargos de Declaração.

No mérito, a afronta aos dispositivos constitucionais apontados também não se configura, tendo em vista se tratar de normas genéricas, cuja vulneração ocorreria apenas de forma oblíqua, uma vez verificada a violação a outras normas infraconstitucionais.

Como não se pode conhecer do Recurso de Revista por contrariedade a Enunciado desta Corte ou por divergência jurisprudencial quanto à matéria, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-676.225/00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA  
RECORRIDO : JOÃO CARLOS PERACINI  
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NÍLDA PUCCA

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra a decisão de fls. 349/353, mediante a qual foi negado provimento ao seu Recurso Ordinário quanto às condenações a multa rescisória e indenização correspondente ao seguro-desemprego.

Sustenta o recorrente (fls. 355/358) que o acórdão regional, ao manter a condenação em indenização relativa ao seguro-desemprego, cujas guias não forneceu, e à multa prevista no art. 477 da CLT, divergiu de teses adotadas por outros Regionais.

Sem razão, contudo, o recorrente.

Quanto à condenação à multa rescisória prevista no art. 477 da CLT, O aresto transcrito (fls. 358) não abrange todos os fundamentos de que se valeu o Regional ao proferir a decisão ora recorrida. Isso, sobretudo, quando equiparou o Ente Público ao empregador comum, quanto as obrigações trabalhistas. Estando esta tese ausente no aresto modelo, a revista encontra óbice no Enunciado nº 23 desta Corte.

Ademais, verifico que a decisão impugnada, quanto à indenização correspondente ao seguro-desemprego, está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, razão por que não há falar em divergência jurisprudencial a ensejar o Recurso de Revista. A SDI-1 desta Corte pacificou o entendimento mediante a Orientação Jurisprudencial nº 211, *in verbis*:

"SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

Hipótese de incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-680.271/00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITÓRIO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 236/242) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 233, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem em face de não haver-se verificado negativa de prestação jurisdicional relativamente ao acórdão recorrido. O Regional, com fundamento no Enunciado nº 184 do TST, consignou a preclusão do direito do reclamante, uma vez que não opôs Embargos de Declaração da Sentença de Primeiro Grau. Em sua razões de Agravo de Instrumento, o agravante pretende a reforma do despacho por entender configurada a nulidade dos acórdãos proferidos por ocasião dos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Indica violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 458, inciso II, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, estes do CPC.

Todavia não merece prosseguimento o Agravo de Instrumento.

A discussão dos autos nasce da pretensão do reclamante de, nos termos de cláusula de acordo coletivo, manter a assistência médica supletiva, ao argumento de que foi no curso do aviso prévio que se aposentou (em 21/1/97). O Regional, por sua vez, a fls. 210/211, asseverou que é falsa a premissa de que o desligamento do reclamante decorreu de aposentadoria. "Em verdade - consigna o acórdão regional -, não se desligou (o reclamante) em virtude da aposentadoria, mas sim, aderiu a plano de desligamento voluntário, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.291/86, isto em 20 de janeiro de 1997 (fls. 95 e 96), e não, no dia 21 daquele mês e ano, como equivocadamente indicado". Asseverou, ainda, que, "se efetivamente o desligamento procedera-se antes do término do aviso prévio, condição da apontada nulidade na prática do ato, ele próprio, empregado, teria dado causa, não podendo dela beneficiar-se, sem contar a ausência de prejuízo, inócua na espécie".

O reclamante sustentou, em seus Embargos de Declaração, opostos a fls. 214/215, existir omissão quanto ao fato de a aposentadoria ter sido concedida ainda na vigência da relação de emprego, uma vez que se deu no curso do aviso prévio. O Regional, no acórdão de fls. 218/219, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos, destacou o trecho em que entendia haver pronunciamento acerca da questão suscitada, destacando que o fato alegado pelo reclamante não influenciava o resultado do julgamento.

Como se vê, o Tribunal Regional do Trabalho expressamente afastou a tese defendida pelo reclamante, fundamentando suas razões de decidir nos aspectos de ser falsa a premissa da aposentadoria (pois aderiu ao plano de desligamento voluntário) e de ter o reclamante sustentado nulidade a que deu causa, e, relativamente à qual, inexistiu prejuízo. Por isso, a negativa de prestação jurisdicional não resta configurada. Assim, não há falar em violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 458, inciso II, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Inviável aferir dissídio de julgados, uma vez que o Regional não emitiu tese acerca da nulidade de sua própria decisão.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-681.586/00.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO SAMPAIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra despacho de fls. 687, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto ausentes os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 691/695, o reclamante sustenta que houve decisão *intra petita*, haja vista não terem sido apreciadas pelo Regional as invocadas violações aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, 114, § 2º, da Constituição da República, 444, 468, 619, 622 da CLT, e 1º, § 1º, da Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94. Entende ter-se caracterizado negativa de prestação jurisdicional, por ter o acórdão recorrido deixado de se pronunciar sobre questão relevante, indo de encontro ao disposto nos artigos 93 inciso IX, 5º, incisos II, XXXIX, XXXV, LIV, LV, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Afirma, outrossim, que houve cerceamento de defesa, uma vez que a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a norma coletiva era de natureza diversa, restando caracterizado o cerceamento de defesa. Aduz que não foi observado o devido processo legal ao se decidir sem se observar o conjunto probatório e com fundamento em processo diverso. Invoca contrariedade ao Enunciado 277 do TST e colaciona arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

O Regional, em resposta aos Embargos de Declaração, a fls. 642/643, consignou:

"Os embargos são interpostos sob a alegação de que houve omissão no julgado e prestação jurisdicional incompleta no tocante à incorporação de vantagens normativas e à guisa de prequestionamento. Não existem os vícios apontados. O aresto hostilizado foi claro e comissivo ao afirmar que o autor não faz jus às parcelas pleiteadas porque, no caso dos autos, as normas coletivas que regia o contrato de trabalho não eram convenções ou acordos coletivos, e sim sentenças normativas, que não mais as contemplavam. Quanto à discussão sobre a prova de se tratar de sentença normativa, o aresto também comissivamente asseverou que a partir de 1º de março de 1992, como é notório nesta Região, os acordos foram substituídos por

sentenças normativas, não podendo subsistir o entendimento do reclamante, de que se tratava, ainda, de acordo coletivo - a teor do Enunciado nº 190 do TST. Ora, como é cediço, o fato notório independe de prova. Despropositado é, também, o arrazoado do embargante quanto às disposições legais que menciona. O inciso XXXVI (sic), da CF, reporta-se ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. Não demonstrou o recorrente a existência de qualquer ato jurídico adquirido, ou de ato jurídico perfeito, ou de coisa julgada, como dimana do contexto do acórdão embargado. Já o inciso XXVI (sic), cuida do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, quando o caso dos autos envolve, como já visto, sentenças normativas. No tocante ao parágrafo 2º do art. 114, o que aí se afirma, em outras palavras é que a sentença normativa há de respeitar "as disposições convencionais mínimas de proteção ao trabalho", mas a este propósito, o acórdão hostilizado, repita-se, esclareceu que "a partir de 1º de maio de 1992, como é notório nesta Região, os acordos foram substituídos por sentenças normativas, não podendo subsistir o entendimento do reclamante de que se tratava, ainda, de acordo coletivo - a teor do Enunciado nº 190 do c. TST. Em assim sendo, quando do advento da Lei nº 8.542/92, não mais havia acordo coletivo em vigor, de modo a fazer prevalecer a regra contida no seu art. 1º, no sentido de que "as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidos ou suprimidos por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Incide, portanto, na espécie, o Enunciado nº 277 do c. TST, em decorrência do qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A invocação dos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, não aproveita ao reclamante, precisamente em face do que dispõem os incisos VI e XXVI do art. 7º da CF. Quanto aos artigos 619 e 622 do mesmo diploma, não guardam estes pertinência com as vantagens perseguidas, porquanto aqui o debate gira derredor de acordo coletivo e sentença normativa, nada tendo que ver com direito individual singular."

Conforme se observa da decisão transcrita, toda a matéria impugnada pelo reclamante foi amplamente analisada no acórdão regional, portanto, apesar das inúmeras violações apontadas nas razões de seu Recurso, ao arguir que houve cerceamento de defesa, julgamento *citra petita*, bem como incompleta prestação jurisdicional no acórdão Regional, não encontram respaldo suas afirmações, restando incólumes os invocados dispositivos apontados como violados e revelando-se inespecíficos os argumentos apresentados para confronto, por serem de hipóteses de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos, pois, na realidade, pretende o agravante, inconformado com o *decisum*, rediscutir matéria exaustivamente apreciada à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, a atrair o óbice do Enunciado 126 do TST. Incensurável o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-683.862/00.0TRT 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO : JOSÉ ALVES SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 161, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem porque não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez demonstrada a violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, porquanto inadmissível o precatório complementar.

No entanto, não assiste razão à agravante.

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição da reclamada, sob o seguinte fundamento:

"a exegese da norma legal em evidência nos dá conta de que, o que na verdade se previu, fora, tão-somente, a obrigatoriedade da inclusão no orçamento da entidade de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, constantes na data ali especificada, onde deverá haver atualização dos seus respectivos valores, realizando o pagamento até o final do exercício seguinte. Constata-se, portanto, que a exigência restringe-se à figura do precatório, não existindo em termos nominais qualquer alusão acerca da satisfação do débito em seu valor originário, ou de acordo com o constante naquele" (fls. 153).

A reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 157/160), sustentando que "não pode permanecer a atualização de fl. 730, pois a conta já havia sido atualizada até 1º de julho, conforme demonstrativo de fl. 58 do precatório". Aponta violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e do Enunciado nº 266, do TST, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto, relativamente ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, o entendimento majoritário desta Corte é de que há necessidade de expedição de novo precatório para pagamento atualizado do valor do precatório primitivo. São precedentes: "RR-220.146/95, Ac. 1.989/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 23/5/97; ROAR-200.102/95, Ac. 1.562/97,

Min. Manoel Mendes de Freitas, DJ 27/6/97; ROAR-01.846/95, Ac. 1.264/97, DJ 1/8/97. Min. Ângelo Mário de Carvalho e Silva: ROMS-237.505/95, Ac. 3.059/97, Min. José Luciano de Castilho, DJ 19/9/97; RR-170.027/95, Ac. 10.343/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 14/11/97 e RR-277.055/96, Min. Lourenço Prado, DJ 4/12/98."

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, analisando o art. 100, § 1º, da Constituição da República, decidiu que, apesar de inadmissível uma sucessão indefinida de liquidações e precatórios dentro do processo, o credor tem direito à atualização de seu crédito, que se deve restringir tão-somente ao espaço de tempo normalmente compreendido entre a expedição do requisitório e o seu efetivo cumprimento pela Administração Pública, ante a impossibilidade de satisfação imediata do precatório.

Assim, na mesma execução de sentença contra a Fazenda Pública, aceita-se até dois precatórios: o primitivo, expedido logo após a apuração do quantum da dívida exequenda, e o complementar, expedido após o pagamento do primitivo, compreendendo apenas os acessórios vencidos entre o cálculo originária e a data do efetivo pagamento ao credor.

Logo, não se configura a citada violação do art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-684.150/00.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO : FRANCISCO FEITOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 126, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face de uma decisão regional encontrar-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 100 do TST, atraindo a aplicação do disposto no § 4º, do art. 896 da CLT.

No Agravo de Instrumento (fls. 128/130), a reclamada reedita e renova os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, verifica-se que a decisão regional, relativamente às diferenças salariais (Lei 8.880/94), encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 100 do TST, que dispõe: "REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS. E-RR-113.596/1994, Ac. 3083/1996, Min. Ríder de Brito, DJ 07/02/1997; E-RR-284.571/1991, Ac. 3341/1996, Min. Armando de Brito, DJ 09/08/1996; E-RR-79.441/1993, Ac. 2576/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 14/06/1996; RE-164.715-9-MG, Pleno Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21/07/1996; RE-162.872-3-MG, 1ª T, Min. Ilmar Galvão, DJ 12/09/1997.

Assim, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST. Posto esse fundamento, merece ser mantido o despacho agravado. Mesmo porque a ofensa apontada ao art. 169 da Constituição da República carece do necessário prequestionamento perante o Regional, nos termos do comando inserido no Enunciado 297 do TST.

Saliente-se, por oportuno, que, em relação à litispendência, o Recurso de Revista encontra-se totalmente desfundamentado à luz do disposto no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-686.703/00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SANTA FÉ S.A.  
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
AGRAVADO : JOSÉ REINALDO COBAISSE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 441/444) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 439, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstrada ofensa direta a texto de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial específica, com fundamento no Enunciado 126 do TST.

A reclamada sustenta que seu Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e reitera a existência de violação à lei e à Constituição da República, além de dissenso jurisprudencial.

No entanto, razão não assiste à agravante.

Em seu Recurso de Revista, a reclamada aduziu, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, mesmo instado por Embargos de Declaração, não apreciou questões fáticas importantes. Quanto ao adicional de insalubridade, sustentou que "o reclamante não se enquadra no rol taxativo das atividades consideradas insalubres em grau máximo pelo anexo 13 da NR 15. Pelo contrário, tratava-se de simples torneiro mecânico, que ademais, utilizava-se de EPI's como a calça de PVC (elemento impermeável) e avental de raspa de couro, que não apenas cobria o corpo do reclamante até os joelhos como possuía espessura que o tornava intrasponível aos agentes nocivos aludidos". Apontou violação aos artigos 189 e 191, inciso II, da CLT, além de transcrever arestos para cotejo de teses.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, da leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão do Regional, verifica-se que a embargante não demonstrou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o mérito da decisão proferida.

Portanto, a embargante não conseguiu convencer da nulidade do acórdão embargado. Intactos, ainda, os dispositivos legais e constitucionais indicados como ofendidos no Recurso de Revista, porquanto entregue a completa prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo.

Quanto ao adicional de insalubridade, o Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau, negando provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, sob o seguinte fundamento:

"O perito tem o prestígio de uma *longa manus* do Juízo. É o próprio julgador que se desloca ao local para fazer o levantamento dos fatos e trazer a conclusão técnica que refoge ao âmbito do conhecimento específico, uma vez confirmado por laudo pericial, que as atividades do reclamante eram consideradas insalubres, em grau máximo, os EPIs utilizados não neutralizam a insalubridade existente" (fls. 414).

Portanto, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu ter restado demonstrada a existência de insalubridade em grau máximo. Não há, pois, como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto de lei ou da Constituição da República, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-687.219/00.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REJANI ZANKIN MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
AGRAVADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IPAR  
ADVOGADO : DR. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 120, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em função do óbice do Enunciado 333 do TST, ante a consonância da decisão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI e com os termos dos Enunciados nº 362 do TST.

O Regional consignou que a mudança do regime celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, tornando prescrito, após dois anos, o direito de postular em juízo as multas do FGTS. Concluiu, ainda, pela aplicação do Enunciado 362 do TST, razão por que negou provimento ao Recurso Ordinário.

Verifica-se, portanto, que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 128 do TST, que dispõe: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Outrossim, restou asseverado pelo Regional que a alteração do regime jurídico da reclamante ocorreu em 21/12/1992, e o ajuizamento da ação deu-se apenas em 18/12/1998 (fls. 108), mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho decorrente da mudança de regime jurídico. Portanto, consumou-se a prescrição extintiva do direito de ação. Nesse diapasão, o Regional aplicou o disposto no Enunciado 362 do TST, que prevê ser de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando extinto o contrato de trabalho.

Assim, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST e do § 5º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser mantido o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-687.649/00.1TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTI-  
 CI BALTAZAR  
 AGRAVADA : ADRIANA DALL'ORTO  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 80/81, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter restado configurada divergência jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo constitucional.

No Agravo de Instrumento (fls. 84/86), o reclamado reitera e renova o reclamado as razões constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os argumentos do despacho denegatório, configurando por desfundamentado o Agravo de Instrumento interposto e desatendendo ao disposto no art. 897 da CLT.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator de despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo reclamado (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-687.677/00.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
 BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ FRANCISCO BUENO DE  
 MIRANDA E CRISTIANA RODRI-  
 GUES GONTIJO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 241, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste a agravante no processamento do Recurso, que se fundamenta em violação aos artigos 457 e 468 da CLT, e em divergência jurisprudencial quanto à matéria.

Contudo, razão não lhe assiste.

O Regional, examinando o direito da autora às diferenças salariais, uma vez que afastada de suas funções do banco para exercer a presidência da entidade sindical, manifestou-se da seguinte forma:

"De simples exame perfunctório apreende-se a diferença no pagamento, vez que o reclamado efetuou o correto pagamento a título de ordenado, adicional de tempo de serviço e gratificação de função, mas reduziu as parcelas variáveis, terminando por excluí-las (fls. 64/65 e 66/72). São variáveis: prêmio seguro diversos, prêmio profer, prêmio desempenho, prêmio seguro exclusivo, idem prêmio anual e RSR sobre a remuneração variável. Em assim sendo, inexistindo qualquer dispositivo convencional a garantir o direito perseguido (cláusula 31 - fls. 31/32), correto o comportamento do empregador excluindo os títulos que resultam das atividades do empregado, das quais a reclamante está afastada" (fls. 217/218).

Diante do consignado pelo Regional, não se vislumbram as ofensas apontadas. O art. 457, § 1º, apenas define as parcelas que integram o salário. O art. 468, por sua vez, apresenta-se bastante genérico, ao abordar a hipótese de alteração contratual, não sendo este o caso dos autos.

O Recurso de Revista também não merece seguimento pela alínea "a", pois o aresto trazido para o cotejo de teses não se presta à configuração do dissídio, uma vez que oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-690.630/00.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : SELMA DO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
 BARRETO  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas reclamantes, contra o despacho de fls. 303, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por ter o Regional apenas interpretado a norma legal aplicável ao caso, sem violar preceito de lei em sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST) e por não ter restado caracterizada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que os reclamantes não combatem especificamente os fundamentos do despacho denegatório da Revista, limitando-se a impugnar o acórdão recorrido, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, assim, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente, poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-690.633/00.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO  
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. NELSON OSMAR MONTEIRO  
 GUIMARÃES E DOUGLAS POSPIESZ  
 DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : MARCIAL BENITEZ LOPEZ  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ambas as partes contra o despacho de fls. 136/137, mediante o qual os respectivos Recursos de Revista foram indeferidos na origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A.  
 O Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. (fls. 108/114) teve seu seguimento denegado por incidirem na hipótese os termos dos Enunciados 126, 221 e 296 do TST (fls. 136).

No Agravo de Instrumento (fls. 138/144), o reclamado reedita *ipsis litteris* os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, verifica-se que a decisão regional no que se refere à sucessão e solidariedade dos Bancos reveste-se de contorno eminentemente interpretativo (fls. 104/105), o que obstaculiza o credenciamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no Enunciado 221 do TST, não se podendo cogitar, portanto, de ofensa literal aos artigos 10 e 448 da CLT. Também não resta configurado o dissenso jurisprudencial apontado, porquanto os arestos trazidos a confronto (fls. 109/110) não abordam as mesmas premissas delimitadas no acórdão regional, tampouco registram os mesmos fundamentos norteadores da decisão recorrida, o que atrai a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Quanto às horas extras, o Regional, analisando o contexto-fático probatório dos autos, concluiu pelo enquadramento do reclamante no parágrafo 2º do art. 224 da CLT (fls. 103). Restam incólumes, assim, os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como se revelam inespecíficos os arestos transcritos para o confronto jurisprudencial a fls. 113/114.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento do Banco Banerj S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

O Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), a fls. 126/132, teve seu seguimento denegado por incidirem na hipótese os termos dos Enunciados 126 e 333 do TST (fls. 136/137).

Aponta o agravante violação aos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, ao argumento de que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade apenas no que se refere à questão da suspensão do feito e das horas extras, matérias em relação às quais fica restrito o exame do presente Agravo de Instrumento.

1 - DA SUSPENSÃO DO FEITO

O Regional rejeitou a preliminar de suspensão do processo: "...créditos trabalhistas são supraprivilegiados e, *ipso facto*, não se justifica a paralização das ações trabalhistas, nem mesmo em caso de falência, sendo que a própria execução é direta, conforme Orientação Jurisprudencial nº 143, da SEDI do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, nada autoriza a suspensão do processo, como quer o 1º Requerente" (fls. 102).

O Recurso de Revista vem amparado em violação ao art. 18 da Lei 6.024/70 (fls. 128). Todavia, revela-se inviável a verificação da ofensa apontada, na medida em que o referido dispositivo de lei não foi analisado pelo Regional. Ausente o necessário prequestionamento, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível nos termos do Enunciado 297 do TST. Saliente-se, ainda, que a decisão aplicou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 143 do TST, o que atrai a aplicação do disposto no Enunciado 333 do TST. Merece, portanto, ser mantido o despacho denegatório.

**2 - HORAS EXTRAS**

O Regional, examinando fatos e provas carreados aos autos, manteve a condenação relativa às horas extraordinárias, consignando:

"(...) em relação ao cargo de confiança, nenhuma razão assiste à reclamada, já que a confiança bancária, *in casu*, enquadra o Rte. na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sujeitando-o ao cumprimento de uma jornada de oito horas, e não no art. 62, 'b' da CLT, de molde a torná-lo excluído dos rigores da jornada de trabalho.

Ademais, a aplicação do art. 62 da CLT exclui o empregado do Capítulo II do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, mas o Reclamante, por ser bancário, tem sua jornada regida por disposições especiais, inseridas no Capítulo I do Título III.

Por fim, a própria Reclamada alega ter pago horas extras ao autor, o que só vem corroborar a impertinência da alegação de cargo de confiança.

Quanto à prova oral produzida, ratificou ela integralmente os fundamentos da inicial em relação às horas extraordinárias, e as alegações de que a testemunha foi tendenciosa se constituem em mera alegação, que, evidentemente, não prepondera sobre um meio de prova previsto em lei. Deveria a Reclamada, *in casu*, efetuar a contra-prova, se quisesse desmerecer o depoimento da testemunha indicada pelo autor" (fls. 103).

No particular, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório dos autos, e qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, torna-se inviável a aferição do dissenso jurisprudencial apontado, mesmo porque os arestos transcritos a fls. 130/131 não abordam as mesmas premissas fáticas norteadoras da decisão regional, quais sejam o comprovado enquadramento do reclamante no parágrafo 2º, do art. 224 da CLT e a própria alegação do reclamada haver pago horas extras ao autor, atraindo a aplicação da orientação contida nos Enunciados 23 e 296 do TST. A par da razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional à questão, consoante se observa da transcrição, resta afastada também a possibilidade de configuração de ofensa literal aos termos dos artigos 62, inciso II, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-694.401/00.1TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUCIANA MENEZES SCHNEIDER  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
 ADVOGADA : DRª. SANDRA REGINA SORANZZO  
 MOTTA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 129, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por revelar-se intempestivo, na medida em que não provocam a interrupção do prazo recursal embargos de declaração não conhecidos por ausência de pressuposto de admissibilidade.

A agravante sustenta haver sido tempestiva a interposição do Recurso de Revista, sob a tese de que os Embargos de Declaração deveriam ter suspenso o prazo processual, uma vez que regulares. Entende que a falta de representação processual admite a abertura de prazo para sanar a irregularidade, tendo aplicação, portanto, o art. 13 do CPC.

Correto, contudo, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista do agravante por intempestividade, que havia sido certificada a fls. 116-verso. Com efeito, os Embargos de Declaração de fls. 99/106 não foram conhecidos pelo Regional pela ausência do instrumento de procuração outorgando poderes ao seu subscritor. Aplicando o Enunciado nº 164 desta Corte, entendeu o Regional pela inexistência do ato processual - a oposição dos Embargos de Declaração -, que, como tal, não mais interfere no mundo jurídico. Conclui-se, dessa forma, que o prazo para interpor o Recurso de Revista não se interrompeu, mas se iniciou necessariamente na data da publicação do acórdão originário proferido no Recurso Ordinário.

Nesse sentido cabe citar os seguintes precedentes do STF: "2º T., AGRE-201.990/ES, rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 24/11/2000; 1º T., REEBEE-212.780/RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ. 29/09/2000." O acórdão originário foi publicado em 11/11/1999 (fls. 95/96), tendo sido o Recurso de Revista protocolizado em 03/04/2000 (fls. 117/126). O prazo decorrido, assim, ultrapassou em muito o ocídio legal, estando o Recurso inafastavelmente atingido pela intempestividade.

Cabe ressaltar, ademais, que a ausência de mandato quando da interposição de Recurso, na Justiça do Trabalho, não constitui vício sanável mediante a fixação de prazo para que a parte supra a irregularidade, não tendo aplicação subsidiária o art. 13 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI), pois não se trata de ato reputado como urgente. Citam-se os seguintes precedentes: "E-RR-112.069/1994, Min. Cnéa Moreira, DJ. 22/05/98, decisão unânime (ausência de substabelecimento); E-AI-105.381/1994, Min. Vantuil Abdala, DJ. 20/03/98, decisão unânime (ausência de procuração); AIRO-315.819/1996, Ac.4450/97, Min. Luciano Castilho, DJ. 07/11/97, decisão unânime (ausência de procuração); RO-AR-81.979/1993, Ac. 0814/95, Min. Guimarães Falcão, DJ. 05/05/95, decisão unânime (ausência de procuração); RO-MS-144.217/1994, Ac. 3108/96, Juiz Gilvan Barreto, DJ. 09/08/96, decisão unânime (procuração em fotocópia não autenticada); AI-188.220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ. 11/10/96, (ausência de procuração); RE-178.482-2-SP, 1º T., Min. Celso de Mello, DJ. 07/04/95, decisão unânime (ausência de procuração); RE-180.628-1-SP, 1º T., Min. Celso de Mello, DJ. 05.05.95, (ausência de procuração)."

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-695.292/00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELEIRO ATACADISTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO ANSELMO  
 ADVOGADA : DRA. ANDREA CARLA M. F. DE AGUIAR

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 122/123, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

A reclamada inconformou-se com a base salarial fixada para o cálculo das parcelas deferidas ao reclamante. Sustenta que houve julgamento *ultra petita*, ao argumento de que o Regional estipulou um salário diário maior do que o fixado na sentença e do que o salário pretendido pelo reclamante. Aponta violação ao art. 460 do CPC, bem como transcreve aresto que entende divergente.

No entanto, não há falar em julgamento *ultra petita*, haja vista o Regional ter consignado o seguinte: "Na inicial, o reclamante apontou como o valor de sua remuneração média R\$450,00, uma vez que recebia por dia de trabalho o valor de R\$15,00 e R\$24,00. (fls. 03).

Por sua vez, o reclamado contestou veementemente a alegação. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova do salário efetivamente pago ao obreiro, ou mesmo a outro empregado que trabalhasse em função idêntica à do autor (carregando e descarregando caminhões). (...) A primeira testemunha ouvida afirmou que 'o salário era de R\$15,00 a R\$20,00 por dia' (fls. 39).

A Segunda testemunha também asseverou que 'o salário variava de acordo com o serviço feito de R\$15,00 a R\$20,00 por dia; que recebiam de R\$15,00 a R\$20,00 por caminhão' (fls. 40).

Fazendo-se uma média, tem-se que o dia era remunerado a cerca de R\$17,50, sendo que o reclamante laborava entre segunda e sexta-feira, devendo ainda ser remunerado um dia a título de repouso semanal remunerado, perfazendo em média 26 dias por mês, o que gera salário da ordem de R\$455,00 mensais.

Assim, embora utilizado raciocínio diverso, pois a empresa só está obrigada a remunerar um único dia por semana a título de repouso remunerado, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo de origem, agiu ele com acerto ao fixar o valor do salário do autor em R\$450,00 mensais" (fls. 103/104).

Portanto, não restou caracterizada violação ao art. 460 do CPC. Além disso, o único aresto trazido no Recurso de Revista provém do Superior Tribunal de Justiça, em desatenção ao comando da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Acrescento, ainda, que a reclamada não apontou violação ao art. 128 do CPC em seu Recurso de Revista, sendo inovadora a sustentada ofensa em Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-697.421/00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : APARECIDA BOTELHO  
 ADVOGADA : DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 117, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem. Por encontrar-se deserto, ante a ausência do número do PIS/PASEP do trabalhador na guia de recolhimento do depósito recursal.

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à deserção do Recurso de Revista, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, o depósito recursal de que cogita o art. 899, § 4º, da CLT deve ser realizado em conta vinculada do empregado e tem por finalidade garantir a execução.

No caso sob exame, conquanto esteja faltando o número do PIS/PASEP na guia de recolhimento, verifico que os demais requisitos foram preenchidos pela recorrente, e, portanto, não pode haver óbice ao processamento do Recurso, visto que demonstrada está a garantia do juízo.

Portanto, se a guia de recolhimento está perfeitamente autenticada, indica o valor depositado, informa que o depósito foi realizado para fins de interposição de Recurso, contém o nome das partes e o número do processo, então atingiu o seu objetivo, o que foi o caso dos autos.

A omissão do número do PIS/PASEP não pode servir de óbice ao processamento do Recurso de Revista, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que a sua finalidade foi atingida, qual seja o cumprimento à exigência legal de garantir a execução.

Uma vez ultrapassada a questão relativa à deserção, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

Inicialmente, cumpre salientar que a preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o próprio mérito, quando se discute a questão da responsabilidade subsidiária, razão por que merecem ser analisados conjuntamente.

De fato, observa-se que a decisão regional (fls. 88/114) foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)".

Essa circunstância impede, efetivamente, o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de dissenso pretoriano, considerando-se restarem superados diante da exegese contida na orientação sumular.

Quanto à violação aos artigos 5º, inciso II, e 37 da Constituição da República, esta não se verifica. A fundamentação do Regional, concentrada no entendimento do Enunciado n.º 331 do TST, não ofende de forma clara e frontal o princípio da legalidade ou os demais preceitos constitucionais apontados pela agravante.

Ademais, a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve também o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta à preceito legal, mas de razoabilidade na decisão. Dessa forma, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa aos artigos 67 e 71, § 1º, da Lei 8666/93.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-697.425/00.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO ASSÊNCIO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado (fls. 02/05), contra o despacho de fls. 82, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não se vislumbrarem as violações apontadas, sendo aplicável o disposto no Enunciado 221 deste Tribunal.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa n.º 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

As exigências contidas na norma constituem obrigação de natureza processual, e sua inobservância afasta qualquer eventual ofensa ao devido processo legal, à legalidade e à ampla defesa.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-697.426/00.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ASSÊNCIO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 112, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar demonstrada a divergência jurisprudencial cogitada.

Sustenta o agravante que o Agravo de Instrumento merece conhecimento e exame, pois a ventilada divergência jurisprudencial restou configurada, diante dos arestos colacionados para confronto.

O Tribunal Regional do Trabalho excluiu da condenação as horas extras. Para tanto, após analisar os registros horários e examinar o conteúdo do depoimento de várias testemunhas, concluiu não existir prova convincente quanto à real jornada do reclamante, nem elementos para invalidar as anotações de ponto. Os arestos de fls. 109/110 mostram-se inespecíficos, porque tratam dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, aspecto distinto do discutido nos autos. Por isso, incidente o Enunciado 296 do TST.

Saliente-se que a invocação de depoimento de preposto feito no Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST, pois não cabe ao TST reexaminar a prova.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-698.696/00.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

## D E S P A C H O

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 21/05/98, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei n.º 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001."

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

O reclamante interpôs Recurso Ordinário pleiteando a reforma da decisão de primeira instância, de forma que a segunda reclamada fosse condenada subsidiariamente com a primeira nas verbas deferidas, tendo em vista os documentos anexados aos autos, que demonstravam a relação direta de ambas.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, deu-lhe provimento parcial, asseverando:

"Restou patente que o reclamante prestou serviços à 2ª reclamada, através de empresa interposta. Ocorre que a 2ª reclamada teria contratado os serviços de uma outra empresa (Eisenmann do Brasil), a qual sub-empregou os serviços à 1ª reclamada, empregadora do recorrente.

Por este motivo, concluiu o r. Juízo de origem que a 2ª reclamada, por não ter contratado diretamente os serviços da 1ª reclamada, não cabe responder de forma solidária ou subsidiária aos direitos decorrentes do contrato de trabalho do autor. Entretanto, 'data venia', discordamos daquele entendimento.

Isto porque, verifica-se que a própria 2ª reclamada autorizou a contratação dos serviços da 1ª reclamada, conforme atesta o documento de fls. 45. Além do mais, nota-se pelo teor do contrato formalizada entre as reclamadas (fls. 43), que a 2ª reclamada, rotulada de contratante naquele instrumento, exercia o poder de fiscalização sobre a empresa com quem formulou aquele contrato.

Portanto, além de ter ficado demonstrado, frisa-se que o serviço prestado pelo obreiro era em proveito da 2ª reclamada, sendo esta a única beneficiária dos serviços executados, destaca-se, deve a recorrente, permanecer na lide e responder subsidiariamente pelos créditos devidos. Tal fato é decorrente da culpa 'in vigilando' da mesma. Por fim, a empresa tomadora do serviço, descurou-se de seus deveres de fiscalização. Se autorizou a contratação de uma terceira empresa (1ª reclamada) que se revelou inidônea, deve ser mantida na lide para responder por eventuais direitos trabalhistas" (fls. 39).

Irresignada com a condenação subsidiária, a reclamada interpôs Recurso de Revista, sustentando que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República. No entanto, está ausente o necessário prequestionamento viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias, haja vista não ter o Regional adotado, explicitamente, tese a seu respeito, incidindo, *in casu*, o Enunciado n.º 297 do TST.



Outrossim, do exerto reproduzido e em face da matéria discutida nestes autos, constata-se que a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova para determinar a subsidiariedade. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST. Proceder à revisão do conjunto probatório para dele retirar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional implica incursão no campo das provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Ademais, verifica-se que a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve também o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta a preceito legal, mas de razoabilidade na decisão. Assim, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura ofensa a qualquer dispositivo legal, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial específica e válida, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro

PROC. Nº TST - AIRR-699.151/00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO : NELOY ATAÍDE DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 59/60, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que foi razoável a interpretação dada pelo Regional acerca da discussão sobre a gratificação de função, em razão dos artigos 444 e 468 da CLT, e ainda, o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame dos critérios de cálculo adotados pela reclamada.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida violou o art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.

O Regional concluiu:

"O reclamante foi admitido em 01.06.73, percebendo o equivalente a dois salários mínimos a título de função gratificada elevada a partir 01 de maio de 1975 a dois e meio salários mínimos, (fls. 08), de acordo com o Ato nº 11. A partir de 31.07.82 diante da extinção da 'função gratificada' o valor pago a este título foi integralmente incorporado ao salário do empregado, conforme Resolução nº 16/82 comprovado através da anotação da CTPS à fl. 10.

Discute-se nos autos se os novos critérios adotados pela reclamada para o cálculo da função gratificada incorporada ao salário do autor, resultou ou não em prejuízos ao empregado.

..... Ressalta-se, ainda, os termos da cláusula 14ª do Acordo Coletivo de 1986, que garantiu a incorporação da Gratificação de Função após dois anos de sua ininterrupta percepção. Dispõe, ainda, o parágrafo 5º da cláusula 24ª do acordo Coletivo de 1994, que ficam resguardados os direitos adquiridos em função da cláusula 14ª do RVDC-TRT 10677/86, razão pela qual tem-se por irretocável a decisão de origem que deferiu as diferenças no cálculo das demais parcelas" (fls. 41/42).

Observa-se que o Regional não dirimiu a controvérsia em função da possibilidade da vinculação do salário mínimo para o cálculo da gratificação. Com efeito, a discussão girou em torno de disposição acordada entre as partes e a existência de alteração contratual lesiva (artigos 444 e 468 da CLT). Portanto, ausente o questionamento da matéria contida no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, o que atrai a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST.

De qualquer forma, qualquer modificação do julgado implica o revolvimento de provas, o que encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.158/00.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA VIEIRA  
 AGRAVADOS : JOÃO BATISTA SANTOS E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco BANERJ S.A. contra o despacho de fls. 62/63, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face da aplicação do Enunciado 126 do TST, bem como da ausência de demonstração de ofensa direta a dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado 266 do TST.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece seguimento, pois restou demonstrada a afronta ao art. 5º, incisos II, XXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 02/06).

O Regional, com apoio no conjunto fático-probatório delineado nos autos, reconheceu a existência de sucessão de empregadores, assim consignando:

"De fato, é visível no caso dos autos a ocorrência do fenômeno jurídico da sucessão de empregadores, pela cláusula sétima e parágrafo único do instrumento particular de compra e venda, às fls. 20/32, e, especialmente, pelo reconhecimento do próprio agravante que na peça inicial afirma, f. 176.: 'todas as atividades bancárias que antes eram exercidas pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro estão sendo exercidas pelo Banco BANERJ. As antigas agências do Banco do Estado do Rio de Janeiro atualmente são exploradas pelo Banco BANERJ, se utilizando dos empregados do primeiro Banco que estão cedidos para o segundo'" (fls. 47/48).

"Para que exista a sucessão de empregadores, dois são os requisitos indispensáveis: que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular; e que a prestação de serviço pelo empregado não sofra solução de continuidade".

Na hipótese, tais pressupostos estão presentes, pois a unidade econômico-jurídica continuou desenvolvendo atividade idêntica àquela exercida pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro e nos mesmos estabelecimentos. A sucessão operou-se integralmente e os bens do Banco sucessor respondem pelos débitos trabalhistas do sucedido" (fls. 48).

"Destá forma, não vinga o inconformismo do agravante quanto a assertiva de não ter participado do processo de conhecimento, posto que na qualidade de sucessor, através do sucedido, teve direito ao contraditório, à ampla defesa, enfim, ao devido processo legal.

Na verdade, o contrato de compra e venda é tema de direito civil ou comercial, cabendo ao comprador reparar os seus danos nas respectivas searas jurídicas, porquanto a hipótese dos autos subsume às hipóteses dos arts. 10 e 448 da CLT, não restando dúvidas quanto a ocorrência da sucessão de empregadores; devendo o sucessor arcar com os débitos trabalhistas do sucedido" (fls. 49).

Verifica-se que, consoante bem registrado no despacho denegatório, inexistiu violação direta e literal ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, apontado pelo reclamado, uma vez que não lhe foi negada a oportunidade de ampla defesa e do contraditório, como também não restou desrespeitado o princípio da legalidade, mas, sim, constatou-se, pela análise dos autos, a existência da sucessão empresarial, tendo o Regional observado e, até mesmo, aplicado na fundamentação do julgado os princípios constantes dos dispositivos da Constituição da República indicados acima.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que, repita-se, houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserida na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-699.161/00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAY BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA  
 AGRAVADO : NELSON RIBEIRO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. HERALDO JOSÉ L. LALCIDES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 44, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a discussão em torno do cabimento da pretendida compensação é eminentemente interpretativa.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT (fls. 02/06).

Contudo razão não assiste à agravante.

O Regional, ao decidir a matéria, asseverou:

"Inviável a compensação pretendida. Isto porque este procedimento só é admitido na Justiça Social quando diz respeito a rubricas de igual nomenclatura. Como de tanto não se cuida na hipótese que se examina, de 'compensação' nos moldes do artigo 767 da CLT não se haverá aqui de tratar. No mesmo sentido no que pertine aos reflexos, porque não se identifica nos autos qualquer pagamento efetuado pela Reclamada por conta do objeto da condenação" (fls. 31).

Do exerto transcrito, constata-se que a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta ao art. 767 da CLT, mas de razoabilidade na decisão.

Assim, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa, bem como não foi acostada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

No que tange à violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, verifica-se que tal dispositivo, além de dispor sobre princípio de ordem genérica, não foi objeto de pronunciamento do Regional. O mesmo ocorre em relação ao art. 131 do CPC, que também não mereceu análise nem debate prévio na instância ordinária, encontrando o Recurso óbice intransponível no Enunciado 297 do TST.

Em face dessas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal ou constitucional.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.126/00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR  
 AGRAVADO : ODACIR JOSÉ ZANON  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 93, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante os óbices dos Enunciados 126 e 296 do TST.

A agravante insurge-se contra o indeferimento do seu Recurso, argumentando ser inaplicável o Enunciado 126 do TST, pois o que pretende é enquadrar devidamente os fatos ao direito. Afirma que o recurso preencheu os pressupostos previstos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, de plano, que as matérias contra as quais se insurge a recorrente, ou seja, salário pago "por fora" e multa do art. 477 da CLT, foram decididas, por meio do acórdão regional a fls. 73/75, a seu favor, quando foi dado provimento ao Recurso da reclamada para retirar da condenação as diferenças de todos os títulos trabalhistas acolhidos na Sentença de Primeiro Grau; e, ainda, foi negado provimento ao Recurso do reclamante, no que concerne à multa prevista no art. 477 da CLT, sob o seguinte fundamento: "a multa do § 8º do art. 477 da CLT se aplica tão somente quanto ao eventual atraso no pagamento das verbas resilitórias e considerando ainda, que se houver mora, ela se deveu por ato do empregado, a punição não é devida" (fls. 74).

Portanto, a reclamada não foi vencida, nos termos do art. 499 do CPC. Falta-lhe, pois, o indispensável interesse processual de recorrer.

Incabível, assim, o seu Recurso.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-702.133/00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADA : MARISA GRAEFF  
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 694/696, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão do labor em regime extraordinário. A integração das horas extras no cálculo das férias e reflexos em sábados encontrou amparo nos Enunciados nº 151 do TST e norma coletiva.

Sustenta o agravante que a controvérsia gira em torno do correto enquadramento jurídico dos fatos. Afirma que a decisão recorrida violou os artigos 5º, incisos XXXVI, XXXV, 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, 74, § 2º, da CLT, 125, inciso I, 131 e 333 do Código de Processo Civil, e contrariou os Enunciados nºs 151 e 113 do TST.

O Regional concluiu haver prova robusta desconstituindo o conteúdo das folhas individuais de presença e manteve a condenação ao pagamento de horas extras. (fls. 668/669).

Com relação ao valor probante das folhas individuais de presença, o Recurso não mereceu seguimento, porque a jurisprudência dominante hoje nesta Corte firmou-se no sentido de que o simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. Concluiu este Tribunal que a prova oral pode invalidar as folhas de presença, sem existir ofensa direta ao art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República.